

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVI • Nº 83

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Comissão de Justiça aprova medida para reduzir valor de imóveis em Suape

Proposta do Executivo visa atrair investimentos e gerar empregos no Estado

A Comissão de Justiça aprovou, ontem, proposta apresentada pelo Poder Executivo para atrair investimentos e gerar empregos em Pernambuco a partir do Complexo Industrial Portuário de Suape. O PL nº 182/2019 prevê redução de 20% até 70% sobre as operações de venda de imóveis naquela região nos próximos quatro anos. A expectativa é de que a medida promova expansão de empreendimentos e implantação de novas empresas.

O percentual de desconto varia conforme tabela de pontuação que mede graus de geração de emprego, movimentação portuária e investimento. De acordo com o texto da justificativa, a proposta possui “elevada importância na integração e consolidação da cadeia produtiva e da

economia pernambucana” e tem o objetivo de minimizar os impactos da crise econômica do País sobre o Estado. “É uma ação para criar um ambiente favorável à atração de empresas”, declarou Lucas Ramos (PSB), relator da matéria no colegiado.

Apesar de favoráveis à necessidade de tornar Suape mais competitivo, alguns parlamentares apontaram dúvidas. Teresa Leitão (PT) ponderou que “é importante para a Casa saber que setores o Governo do Estado espera atingir com a medida”. Para Romário Dias (PSD), houve muito prejuízo ao meio ambiente. Quero que a Casa tenha em mente essa preocupação”, destacou. O deputado avaliou, ainda, que “o Estado desapropriou uma área maior do que necessitava para

implantação de Suape, e agora está querendo dar destinação ao que sobrou”.

Defendo que “Pernambuco tem que fazer com que Suape seja cada vez mais produtivo”, Tony Gel (MDB) ressaltou que “o complexo é um dos maiores ativos de Pernambuco, uma joia do Estado”. Ao frisar que “o projeto não cria nem amplia áreas de demarcação”, Lucas Ramos apoiou a votação da proposição. “Trata-se apenas de um desconto que o Governo do Estado pretende dar para estimular a venda”, pontuou. Uma reunião com o diretor-presidente de Suape, Leonardo Cerquinho, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, foi sugerida pelo líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB). “No colegiado que aprecia o mérito da iniciativa, as questões colocadas aqui podem ser



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

CONTEÚDO - Projeto prevê redução de 20% até 70% sobre as operações de venda de imóveis

esclarecidas”, frisou.

Outras cinco proposições foram aprovadas ontem pela Comissão de Justiça, que é presidida por Waldemar Borges (PSB).

Nove projetos foram distribuídos para relatoria, entre os quais uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), apresentada pelo deputado Clodoaldo

Magalhães (PSB), prevenindo a aplicação da Lei da Ficha Limpa à investidura nos cargos em comissão da Administração Pública estadual.

Reunião Solene

Poder Legislativo celebra cem anos do Jornal do Commercio

Os 100 anos de fundação do Jornal do Commercio foram comemorados, ontem, em Reunião Solene na Assembleia. Integrante do Sistema Jornal do Commercio de Comunicação (SJCC), do qual também fazem parte a Rádio Jornal, a TV Jornal, o Portal NE10, entre outros veículos, o JC é considerado o maior periódico do Estado e um dos principais do País. A iniciativa da homenagem partiu do deputado Tony Gel (MDB).

O JC foi fundado pelo

jornalista, empresário e político paraibano F. Pessoa de Queiroz e teve seu primeiro exemplar vendido no dia 3 de abril de 1919. Em 1948, inaugurou a Rádio Jornal do Commercio; em 1951, a interiorização desse meio de comunicação teve início com a Rádio Difusora de Caruaru. Já em 1960, a TV Jornal do Commercio foi a primeira emissora de televisão de Pernambuco.

Na abertura da solenidade, o presidente da Assembleia, deputado Eriberto Medeiros (PP), destacou

“que, ainda por muitos e muitos anos, o JC continuará representando o jornalismo ético e responsável e sendo relevante para toda a sociedade pernambucana.” Tony Gel lembrou que o empresário João Carlos Paes Mendonça, à frente do Grupo JCPM, assumiu o Jornal do Commercio em 1987, com a missão de revitalizar todos os veículos desse sistema de comunicação. A versão digital, o JC Online, surgiu em 2011. “O JC figura entre os periódicos de maior credibilidade do

Brasil e já conquistou muitos dos principais prêmios nacionais”, frisou Tony Gel.

O deputado entregou uma placa comemorativa em alusão à data ao empresário João Carlos Paes Mendonça e o parabenizou “pela coragem, dinamismo e perseverança”. O empresário agradeceu a iniciativa da Alepe e recordou o período em que adquiriu o Jornal do Commercio. “O que poderia ser motivo de desânimo, foi para mim, naquela época, um desafio. A imensa dificuldade



FOTO: JARBAS ARAÚJO

HISTÓRIA - Tony Gel propôs a homenagem

colocou diante de mim a

ferência em credibilidade e qualidade da informação”, explanou.

Comissão da Mulher acata propostas voltadas a vítimas de violência doméstica

Colegiado também anunciou debate sobre presença de doulas nos hospitais

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou, ontem, duas proposições voltadas às vítimas de violência doméstica e familiar. Receberam pareceres favoráveis os Projetos de Lei nº 30/2019, que determina prioridade no atendimento e na emissão de documentos, e o nº 125/2019, obrigando os condomínios a notificarem os órgãos de segurança pública sobre casos ou indícios de violência contra mulher, criança, adolescente ou idoso.

A prioridade prevista no PL 30 vale para a emissão de carteiras de identidade e de trabalho. Para ter o direito, deverá ser apresentado o termo de encaminhamento

de unidade da rede estadual de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, cópia do Boletim de Ocorrência ou termo de medida protetiva expedido pela Justiça. “A prioridade terá que ser dada independentemente de marcação prévia”, salientou a deputada Alessandra Vieira (PSDB), autora da matéria. O texto, aprovado nos termos de um Substitutivo da Comissão de Justiça, foi relatado pela deputada Simone Santana (PSB).

Já o PL 125 determina que os síndicos ou administradores de condomínios deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e órgãos de segurança pública

especializados os indícios de violência doméstica e familiar ocorridos nas unidades condominiais ou áreas comuns. De autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), presidente da Comissão da Mulher, o projeto também recebeu um Substitutivo da CCLJ.

Durante a reunião do colegiado, Gleide Ângelo citou o assassinato da fisioterapeuta Mirella Sena, ocorrido em 2017. “Ela gritou durante duas horas antes de ser morta e ninguém a ajudou. A intenção da proposta é fazer com que o vizinho, ao tomar conhecimento de situações de agressão, avise à portaria ou ao síndico, que ficarão

obrigados a chamar a polícia. A deputada Dulcicleide Amorim (PT) ressaltou que a norma vai abranger desde condomínios de alta renda aos dos imóveis do Minha Casa Minha Vida. Simone Santana, por sua vez, sublinhou que o registro no livro do condomínio poderá ser usado como evidência para inquéritos policiais.

Ainda ontem, cinco projetos foram distribuídos para receber parecer. Entre eles, o PL 219/2019, da Delegada Gleide Ângelo, que amplia o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher em estabelecimentos de saúde para criança, adolescente, idoso e pessoa com



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

CONTEÚDO - Prioridade na emissão de documentos

deficiência. A Comissão da Lei nº 15.880/2016, que garante o direito à presença de doulas nos hospitais, maternidades e casas de parto do Estado.

Plenário

Manoel Ferreira

Celebrado em 15 de maio, o Dia Internacional das Famílias foi lembrado, ontem, pelo deputado Manoel Ferreira (PSC). A data foi estabelecida em 1993 por deliberação da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). “Há 25 anos, a ONU comemora esse dia. A família é o principal núcleo da sociedade, a base de toda a nossa organização”, observou o parlamentar. “Vim de uma família humilde, mas muito unida. Meu pai era pescador; minha mãe, lavadeira. Os dois sempre ensinaram o caminho correto do amor e do respeito. Precisamos reafirmar os valores da família, que vem sendo atacada.”



Aniversário de 162 anos de Caruaru

O aniversário de 162 anos de Caruaru, no Agreste Central, ganhou destaque, ontem, do deputado José Queiroz (PDT). O parlamentar, que foi prefeito da localidade por quatro mandatos, valorizou a riqueza cultural, o potencial econômico e a receptividade dos caruaruenses. “Saudamos esta terra maravilhosa, que muito orgulha todos os seus filhos”, exaltou Queiroz. A data também mereceu registro do deputado Delegado Erick Lessa (PP): “É a maior cidade do Interior de Pernambuco, com aproximadamente 400 mil habitantes e tem o quinto maior Produto Interno Bruto (PIB) do Estado”.



Visita à Feira da Sulanca

O deputado Delegado Erick Lessa (PP) repercutiu, ontem, a visita da Comissão de Desenvolvimento Econômico à Feira da Sulanca, em Caruaru (Agreste Central), na última segunda (13). O parlamentar, que preside o colegiado, abordou medidas adotadas pelo Governo do Estado para atender aos afetados pelo incêndio ocorrido na última semana. Os feirantes externaram preocupação com a infraestrutura e à reconstrução da área destruída. Segundo o deputado, o Corpo de Bombeiros vai apresentar um plano de prevenção de incêndios, a Celpe fará projeto para reestruturar a parte elétrica e os comerciantes terão uma linha de crédito a juros baixos. “É preciso vontade política e coragem para enfrentar essas adversidades”, ressaltou. Em apertes, Joaquim Lira (PSD) e Sivaldo Albino (PSB) defenderam a união de forças.



Ensino obrigatório de espanhol

O deputado João Paulo (PCdoB) apresentou projeto de lei para restabelecer a obrigatoriedade do ensino de espanhol nas escolas da rede estadual. A oferta da disciplina pelas instituições públicas tornou-se optativa no ano passado, após o Governo Federal dispensá-la da Base Nacional Comum Curricular. “Além de privar os alunos do aprendizado de um segundo idioma, a medida acabou com o emprego de centenas de professores no Brasil”, afirmou. Para João Paulo, é importante valorizar o aprendizado do espanhol, uma vez que esta é a língua oficial de todos os países vizinhos ao Brasil. “É necessário pensarmos no futuro das relações internacionais e garantir uma bagagem cultural mais ampla aos jovens da escola pública”, defendeu. Em apertes, Teresa Leitão (PT), Antonio Fernando (PSC) e Professor Paulo Dutra (PSB) elogiaram a iniciativa.



Normas de segurança do trabalho

O deputado Isaltino Nascimento (PSB) reagiu, ontem, ao anúncio do Governo Federal de que vai reduzir em 90% as Normas Regulamentadoras (NRs) de segurança e de saúde do trabalho. Para o deputado, a medida vai aumentar riscos de acidentes, amputações e mortes, pois as normas protegem os que trabalham em condições insalubres. “A ação visa favorecer os patrões, potencializando os acidentes. Trata-se da vida de pessoas que ajudam no desenvolvimento do País”, reforçou. O deputado frisou que as normas estão alinhadas aos padrões internacionais e propôs uma audiência pública sobre o tema. Doriel Barros (PT), que presidia a Reunião Plenária no momento, enfatizou “que a ação é mais um absurdo do presidente Bolsonaro”. “Mas vamos reagir”, frisou.



116 anos de Ouricuri

Os 116 anos de emancipação política de Ouricuri, no Sertão do Araripe, foi destacado, ontem, pelo deputado Antonio Fernando (PSC). “Terra de gente forte e trabalhadora, que faz do município um abastecedor de bens e serviços às cidades daquela microrregião”, afirmou. Segundo o parlamentar, além do comércio, da indústria do gesso e do setor de serviços, Ouricuri tem revelado potencial para o turismo religioso, e citou a Festa de Frei Damião, que todos os anos atrai milhares de visitantes. “Defendo a implantação da Rota da Fé, ligando Ouricuri a Juazeiro do Norte e Canindé, no Ceará”, pontuou. Por fim, o deputado destacou a necessidade de mais atenção à educação no município.



William Brigido defende jornada menor e reajuste para enfermeiros

Sindicato da categoria no Estado ocupou galerias da Alepe

A reivindicação de enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem pela redução da jornada, aumento do piso e reajuste salarial da categoria em Pernambuco foi apoiada pelo deputado William Brigido (PRB), no Grande Expediente de ontem. O parlamentar saudou a manifestação do Sindicato dos Enfermeiros no Estado de Pernambuco (Seepe) nas galerias da Alepe, realizada após passeata que começou na Praça do Derby até chegar à sede do Legislativo.

A categoria demanda redução da jornada de trabalho de 40 para 30 horas semanais. “Mas, além disso, é preciso que os enfermeiros tenham um piso salarial digno. Em uma das visitas que fizemos aos hospitais estaduais, vimos que o contracheque de um técnico de enfermagem era de R\$ 774”, relatou Brigido. “Pude observar o quanto é valoroso o trabalho dos enfermeiros. Vocês trabalham como se estivessem numa guerra e precisam ter mais qualidade de vida”, pontuou. O deputado solicitou ao Governo do Estado que ouça as reivindicações do grupo, que está há 13 anos sem reajuste salarial. “Per-

nambuco tem o pior salário do Brasil para os enfermeiros”, completou.

Vários deputados manifestaram apoio aos pleitos da categoria em apartes. Clarissa Tercio (PSC) destacou a pauta de reivindicação do Seepe. “Os enfermeiros têm sofrido uma forte carga emocional, uma vez que têm de decidir qual paciente vai morrer ou viver em hospitais superlotados”, destacou. Jô Cavalcanti, do mandato coletivo Juntas (PSOL), cobrou ao Poder Executivo que envie um projeto de lei atendendo à pauta dos profissionais. “O Governo não deve emendar as propostas da categoria”, sugeriu a deputada, presidente da Comissão de Cidadania.

A necessidade de um horário diferenciado para os enfermeiros também foi defendida pela Deputada Gleide Ângelo (PSB). “A realidade deles é muito parecida com a dos policiais: somos profissionais que não podemos errar, pois qualquer erro pode tirar a vida de uma pessoa”, salientou. Joel da Harpa (PP) comentou que “o Governo tem uma deficiência muito grande na capacidade de dialogar”. João Paulo



FOTO: ROBERTO SOARES

DEMANDA - Para o deputado, é preciso que os enfermeiros tenham um piso salarial digno

(PCdoB) pontuou que uma das pautas de reivindicação é a aposentadoria especial. “O nosso atual presiden-

te apoiou a Reforma Trabalhista, que está sendo o pior prejuízo para a classe trabalhadora. Mas o Go-

verno Estadual tem feito o que pôde para atender às demandas.” O protesto também foi apoiado por Teresa

Leitão (PT), Dulcicleide Amorim (PT), Antonio Fernando (PSC) e José Queiroz (PDT).

Cortes na educação

Deputados manifestam apoio à paralisação geral

A mobilização nacional contra os cortes efetuados pelo Ministério da Educação (MEC) nas instituições de ensino federais, marcada para hoje, recebeu o apoio dos deputados Lucas Ramos (PSB) e Teresa Leitão (PT), na Reunião Plenária de ontem. Promovida por entidades estudantis, acadêmicas e sindicais, a greve geral da educação deve realizar atos em todas as capitais do País.

Lucas Ramos destacou o impacto que o corte de 30% das despesas não obrigatórias das universidades federais pode ter nas instituições de ensino. “A Universidade do Vale do São Francisco (Uni-

vasf), uma instituição com papel crucial na região do Semiárido, pode ficar incapacitada de cumprir contratos obrigatórios após perder R\$ 11 milhões de seu orçamento”, afirmou o parlamentar.

O socialista também salientou que, além de não pagar contas de luz e outras despesas básicas, a Univasf precisará demitir 200 funcionários de apoio e não terá recursos para assistência estudantil, atingindo 70% dos alunos. “Estamos unidos numa cruzada para que o Ensino Superior não entre em colapso”, disse Ramos.

Teresa Leitão ressaltou que, em Pernambuco, a con-

centração para a greve geral será no Ginásio Pernambucano, na Rua da Aurora, Centro do Recife. “Os quatro meses de desmandos no Ministério da Educação fizeram o movimento ir bem além das universidades, com diversas escolas públicas e mesmo particulares aderindo ao movimento”, pontuou a parlamentar.

A petista leu, na tribuna, manifesto da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) a favor da paralisação. Além do repúdio aos cortes no Ensino Superior, o texto coloca em pauta o combate à Reforma da Previdência, as-

sim como ao “patrolhamento ideológico e perseguição do pensamento crítico”. “O ato do dia 15 será o primeiro grito de repúdio a um governo que promove o retrocesso civilizatório no País”, considerou.

Na pauta de votações de ontem, foi aprovada a realização de uma audiência pública em defesa da educação nas instituições públicas federais de ensino. A solicitação foi do deputado Isaltino Nascimento (PSB), e o debate, com data ainda a ser definida, deverá ser promovido em conjunto pelas Comissões de Educação e de Cidadania da Alepe.



FOTO: ROBERTO SOARES

RAMOS - “Estamos unidos”



FOTO: ROBERTO SOARES

TERESA - “Grito de repúdio”

Ato

ATO Nº 378/2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, cumprindo o que dispõe o art. 141, do Regimento Interno, tendo em vista o Requerimento nº 51/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, aprovado pelo Plenário no dia 20 de fevereiro de 2019.

RESOLVE: Criar uma Comissão Especial que tem como objetivo de defender os animais, composta pelos seguintes Deputados:

TITULARES:	
Deputada Clarissa Tércio	(PSC)
Deputado Diogo Moraes	(PSB)
Deputado Fabiola Cabral	(PP)
Deputado Guilherme Uchoa	(PSC)
Deputado Romero Albuquerque	(PP)

SUPLENTE:	
Deputado Delegado Erick Lessa	(PP)
Deputado Joel da Harpa	(PP)
Deputada Juntas	(PSOL)
Deputada Priscila Krause	(DEM)
Deputado Romero Sales Filho	(PTB)

Sala Torres Galvão, em 14 de maio de 2019.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

ATO Nº. 379/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 066/2019, do Deputado Clodoaldo Magalhães, **RESOLVE:** exonerar o servidor LUIZ GUSTAVO MIRANDA DA ROCHA LEÃO, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, GEORGEANO MENDES DA SILVA, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 45% (quarenta e cinco por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03, 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 14 de maio de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº. 380/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, do Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 227/2019, do Presidente, Deputado Eriberto Medeiros, **RESOLVE:** dispensar da função gratificada de Assessoramento, Símbolo PL-ASS2, da Superintendência de Comunicação Social, a servidora TATIANE CYBELLE GOES DE ARAÚJO, nos termos das Leis nºs. 13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Sala Torres Galvão, 14 de maio de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº. 381/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, do Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 231/2019, do Presidente, Deputado Eriberto Medeiros, **RESOLVE:** designar VANESSA LUEDERS VALENÇA DE MENESES, matrícula nº 42529, para função gratificada de Assessoramento, Símbolo PL-ASS2, da Ouvidoria, nos termos das Leis nºs. 13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Sala Torres Galvão, 14 de maio de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Ivone Maria da Silva; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditoras** - Cláudia Lucena e Helena Castro de Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro, Luciano Galvão Filho; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

ATO Nº. 382/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 74/2019, do Deputado Professor Paulo Dutra, **RESOLVE:** nomear HUGO GUEDES GOLÇALVES FILHO para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17, vago em decorrência do falecimento do servidor CARLOS MURILO NOVAES, conforme Lei nº 6.123/68, Art. 81, inc. VI.

Sala Torres Galvão, 14 de maio de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Edital

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I do Regimento Interno deste Poder, os deputados: Henrique Queiroz Filho (PR), Tony Gel (MDB), Priscila Krause (DEM), Romero Sales Filho (PTB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes Antônio Coelho (DEM), Antônio Moraes (PP), Doriel Barros (PT), Paulo Dutra (PSB) e Sivaldo Albino (PSB) para comparecerem à Reunião Ordinária que será realizada às 10h30m (dez horas e trinta minutos) no dia 15 de maio de 2019 (quarta-feira), no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Miguel Arraes de Alencar, com a finalidade de:

I – DISTRIBUIR:

Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 802/2016, de autoria do Deputado Cleiton Collins, que dispõe sobre a utilização de material reciclável nas decorações promovidas pelo Poder Público nas datas comemorativas, e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1170/2017, de autoria do Deputado Cleiton Collins, que institui o programa e o selo "Pernambuco Ambiental" no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1409/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause, que altera o art. 11 da Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal.

Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1914/2018, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que torna obrigatório o "passa-fauna" ou a passagem subterrânea em rodovias estaduais intermunicipais, nas quais haja corredores ecológicos e unidades de conservação, para passagem de animais e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a redução gradativa dos veículos de tração animal, no âmbito do Estado de Pernambuco e altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de dispor sobre a proibição do uso de veículos de tração animal em área urbana, nas cidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Projeto de Lei Ordinária nº 144/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que dispõe sobre informação em rótulos e embalagens que indica e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 146/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de terminais de cargas ou porto seco que armazenam produtos tóxicos ou nocivos à saúde humana e ao meio ambiente a disponibilizarem local que indica e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 153/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que dispõe sobre a criação do programa de coleta e análise de resíduos plasticizantes e metais pesados em produtos alimentícios produzidos em Pernambuco e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 158/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que altera Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016, que proíbe a queima de fogos de artifício e assemelhados nos ambientes que especifica e dá outras providências, de autoria do deputado Everaldo Cabral, ampliando a vedação de queima de fogos.

Projeto de Lei Ordinária nº 163/2019, de autoria do Deputado Rogério Leão, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a logística reversa de medicamentos descartados pelo consumidor, e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 170/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que altera a Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais e dá outras providências, regulando o armazenamento de agrotóxicos.

Projeto de Lei Ordinária nº 183/2019, de autoria do Deputado José Queiroz, que altera a Lei nº. 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir a agropecuária nas áreas de investimento.

Projeto de Resolução nº 193/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que institui o Prêmio Município Amigo do Meio Ambiente e da Sustentabilidade e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 200/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, que proíbe o uso, a comercialização e a distribuição gratuita de recipientes descartáveis de plástico, nas praias e suas proximidades, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Projeto de Lei Ordinária nº 204/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco de autoria da deputada Terezinha Nunes, afim de dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados ao que for necessário em relação ao animal que sofreu a agressão.

Projeto de Lei Ordinária nº 208/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, de autoria da deputada Teresa Duere, incluindo a proibição do uso de organismos geneticamente modificados.

Projeto de Lei Ordinária nº 226/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da plena cobertura de fornecimento de água e do saneamento básico ao município que possua manancial explorado por concessionário público ou privado e dá outras providências.

II – DISCUTIR:

Substitutivo nº 01/2019 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Ordinária nº 34/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que altera a Lei nº 14.572, de 27 de dezembro de 2011, que estabelece normas para o uso racional e reaproveitamento das águas nas edificações do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Relator: Deputado Wanderson Florêncio

Projeto de Lei Ordinária nº 127/2019, de autoria do Poder Executivo, que ratifica Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de BAHIA, MARANHÃO, PERNAMBUCO, CEARÁ, PARAÍBA, PIAUI, RIO GRANDE DO NORTE, ALAGOAS e SERGIPE, para a constituição de consórcio interestadual com objetivo de promover o desenvolvimento sustentável na Região Nordeste. Relator: Deputado Tony Gel

III - AGENDAR ATIVIDADES

Recife, 6 de maio de 2019.

Deputado **Wanderson Florêncio**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Ordens do Dia

QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 222/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 66/2019, de autoria do Poder Executivo que Institui o Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco, altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, e a Lei nº 12.976, de 28 de dezembro de 2005.

DIÁRIO OFICIAL DE – 15/05/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 223/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 71/2019, de autoria do Poder Executivo que Altera a Lei nº 16.441, de 30 de outubro de 2018, que dispõe sobre SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros.

DIÁRIO OFICIAL DE – 15/05/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 171/2019
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código de Defesa do Consumidor.

Regime de Urgência

Com Emenda Aditiva nº 01 de autoria do Poder Executivo.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 180/2019
Autor: Poder Executivo

Institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 11ª e 13ª Comissões.

Emenda Aditiva nº 01 de autoria do Deputado William Brígido.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª, 11ª e 13ª Comissões.

Pareceres Contrários das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2019

Discussão Única da Indicação nº 1122/2019
Autor: Deputado Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Diretor-Presidente da EMLURB e ao Secretário da Secretaria Executiva de Defesa Civil – SEDEC no sentido de que sejam realizadas a requalificação e a implantação de corrimão na escadaria da Rua Lapela, localizada no bairro de Água Fria, nesta Capital.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única da Indicação nº 1123/2019
Autor: Deputado Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo ao Diretor-Presidente da EMLURB no sentido de realizarem os serviços de manutenção ou emergencial Tapa-Buraco na Av. Central, em frente ao nº 144, Mangueira, nesta Capital.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única da Indicação nº 1124/2019
Autor: Deputado Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo ao Diretor-Presidente da EMLURB e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de realizarem os serviços de manutenção ou emergencial Tapa-Buraco na Rua Selma, Brejo de Beberibe, nesta Capital.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única da Indicação nº 1125/2019
Autora: Deputada Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Diretor Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a perfuração e instalação de um poço artesiano, na comunidade de Maranguape III, no município de Paulista.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única da Indicação nº 1126/2019
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, à Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação do Estado de Pernambuco, ao Chefe da Polícia Civil de Pernambuco, à Gestora do Departamento de Polícia da Mulher – DPMUL, ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, ao Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco no sentido de viabilizarem a implantação e institucionalização do Projeto Tem Saída no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de priorizar a inserção no mercado de trabalho de mulheres vítimas de violência doméstica e em situação de vulnerabilidade econômica.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única da Indicação nº 1127/2019
Autor: Deputado Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo ao Governador do Estado, Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da CELPE no sentido de viabilizarem o sistema de iluminação pública na Praça Professor Calazans situado na Rua José Higino, no bairro da Madalena, nesta Capital.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única da Indicação nº 1128/2019
Autor: Deputado Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem aumento do policiamento ostensivo, na Rua Conde de Irajá, no bairro da Torre, nesta Capital.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única da Indicação nº 1129/2019
Autor: Deputado Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, ao Diretor Presidente do IPA objetivando a perfuração de dez poços artesanais no município de Exu.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única da Indicação nº 1130/2019

Autor: Deputado Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco e ao Comandante do 7º BPM Voluntários da Pátria no sentido de seja efetuado a Transferência de Jurisdição do Distrito da Barra de São Pedro do 7º BPM Batalhão Voluntários da Pátria, no município de Ouricuri, para o 9º CIPM – Companhia Independente de Polícia Militar, destacados no município de Trindade.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única da Indicação nº 1131/2019
Autor: Deputado Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Defesa Social, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco e ao Comandante do 7º BPM Voluntários da Pátria no sentido de seja efetuado um Projeto para Construção da Vila Militar no 7º BPM Batalhão Voluntários da Pátria, no município de Ouricuri.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única da Indicação nº 1132/2019
Autor: Deputado Wanderson Florêncio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB objetivando a reposição das lâmpadas de iluminação pública, em toda a extensão da Rua José dos Santos, no bairro do Engenho do Meio, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única da Indicação nº 1133/2019
Autor: Deputado Wanderson Florêncio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido que o cantor Novinho da Paraíba seja um dos homenageados do São João de 2019.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única da Indicação nº 1134/2019
Autor: Deputado Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo ao Diretor-Presidente da EMLURB no sentido de realizar os serviços de manutenção e de recuperação dos paralelos da Rua Goiandira, Casa Amarela, nesta Capital.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única da Indicação nº 1135/2019
Autor: Deputado Wanderson Florêncio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de realizar a Capinação e drenagem, reposição de iluminação e das grades de proteção da quadra de futebol de salão da orla do Pina, na Av. Boa Viagem, próximo da Rua Pereira da Costa e do banheiro público, no bairro do Pina, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única da Indicação nº 1136/2019
Autor: Deputado Wanderson Florêncio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de realizar a capinação e drenagem, reposição de iluminação e das grades de proteção da quadra de futebol da orla do Pina, na Av. Boa Viagem, próximo da Rua Ondina, no bairro do Pina na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única da Indicação nº 1137/2019
Autor: Deputado Guilherme Uchoa

Apelo ao Secretário Estadual de Cultura no sentido de promover cursos voltados para a formação de agentes culturais para a preservação do patrimônio cultural de Igarassu.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única da Indicação nº 1138/2019
Autor: Deputado Guilherme Uchoa

Apelo ao Secretário Estadual de Cultura no sentido de promover cursos voltados para a formação de agentes culturais para a preservação do patrimônio cultural, em Itambé.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única da Indicação nº 1139/2019
Autor: Deputado Guilherme Uchoa

Apelo ao Presidente do IPA no sentido de apoiar os agricultores familiares, principalmente, mulheres e jovens no empreendedorismo rural, com geração de emprego e renda, em Altinho.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única da Indicação nº 1140/2019
Autor: Deputado Guilherme Uchoa

Apelo ao Presidente do IPA no sentido de apoiar os agricultores familiares, principalmente, mulheres e jovens no empreendedorismo rural, com geração de emprego e renda, em Camocim de São Félix.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única da Indicação nº 1141/2019
Autor: Deputado Guilherme Uchoa

Apelo ao Presidente do IPA no sentido de apoiar os agricultores familiares, principalmente, mulheres e jovens no empreendedorismo rural, com geração de emprego e renda, em Serrita.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única do Requerimento nº 448/2019
Autor: Deputado Antonio Fernando

Voto de Aplausos a população do município Ouricuri, pelo Aniversário sua emancipação política, transcorrido no dia 14 de maio de 2019.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2019
Discussão Única do Requerimento nº 449/2019
Autor: Deputado Lucas Ramos

Voto de Aplausos ao jornalista, Margo Martins, pela sua importância no jornalismo Pernambucano e pela sua volta a Folha de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única do Requerimento nº 450/2019
Autor: Deputado Romero Albuquerque

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene em homenagem ao quadragésimo segundo título do campeonato Pernambuco do Sport Club do Recife em 2019, marcada para o dia 29 de Maio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única do Requerimento nº 451/2019
Autor: Deputado Álvaro Porto

Voto de Aplausos pelo 35º aniversário da Rádio Sete Colinas FM, ocorrido no dia 12 de maio de 2019.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única do Requerimento nº 452/2019
Autor: Deputado Romero Albuquerque

Voto de Aplausos ao Sport Club do Recife, pelo gesto em defesa dos animais ao acolher e associar o cachorro “Colher de Pau”.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única do Requerimento nº 453/2019
Autor: Deputado Romero Albuquerque

Voto de Aplausos ao Santa Cruz Futebol Clube, pelo gesto em defesa dos animais ao acolher, associar e colocar pra adoção o cachorro “Pipicão”.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única do Requerimento nº 454/2019
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Voto de Protestos aos recentes casos de Violência contra a Mulher, em especial à *Digital Influencer Sayma Duailibe Fernandes, agredida fisicamente, moralmente e psicologicamente pelo seu cônjuge, e também pelo filho dele de 18 anos.*

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Discussão Única do Requerimento nº 457/2019
Autor: Deputado Marco Aurélio Meu Amigo

Voto de Aplausos a UNACRIM - União dos Advogados Criminalista, pela realização do 4º Seminário de Ciências Criminais realizados nos dias 02 e 03 de maio na capital Pernambucana, bem como o magnífico trabalho realizado nos últimos anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2019, ÀS 18:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 180/2019
Autor: Poder Executivo

Institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 11ª e 13ª Comissões.

Emenda Aditiva nº 01 de autoria do Deputado William Brígido.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª, 11ª e 13ª Comissões.

Pareceres Contrários das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2019

Atas

ATA DA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 9 DE MAIO DE 2019

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS PASTOR CLEITON COLLINS, SIMONE SANTANA, DIOGO MORAES E ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 10 HORAS DE 9 DE MAIO DE 2019, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS,ERIBERTO MEDEIROS, FÁBIO CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JUNTAS, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO E TONY GEL, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, GUSTAVO GOUVEIA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALUÍSIO LESSA,DULCICLEIDE AMORIM E RODRIGO NOVAES, AUSENTE O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR. O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS TERESA LEITÃO E DIOGO MORAES, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DE 8 DO CORRENTE SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS, ASSINADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. A DEPUTADA TERESA LEITÃO INICALMENTE DECLARA: “LULA LIVRE”, AO FINAL EXPRESSA SUA INDIGNAÇÃO COM O DECRETO ASSINADO PELO PRESIDENTE BOLSONARO LIBERANDO PORTE DE ARMAS DE FOGO PARA A POPULAÇÃO. O DEPUTADO JOÃO PAULO INICIALMENTE SE CONGRATULA COM O PRONUNCIAMENTO DA DEPUTADA TERESA LEITÃO E RESSALTA QUE A INDÚSTRIA BÉLICA DO BRASIL VAI FICAR MILIONÁRIA E FINALIZANDO TECE ALGUNS COMENTÁRIOS SOBRE OS CORTES DE VERBAS EM VÁRIAS ÁREAS, INCLUSIVE A MILITAR PELO GOVERNO BOLSONARO. ASSUME A PRESIDÊNCIA A DEPUTADA SIMONE SANTANA. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO DIOGO MORAES. A DEPUTADA SIMONE SANTANA EM SUA FALA ANALISA O CORTE FEITO PELO GOVERNO FEDERAL NA ÁREA EDUCACIONAL EM TODO O PAÍS E DEMONSTRA SATISFAÇÃO COM A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 65/2019 QUE TORNA PERMANENTE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), APRESENTADA NO SENADO. O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO REPERCUTE COM INDIGNAÇÃO O CORTE CRIMINOSO FEITO PELO GOVERNO BOLSONARO NO SISTEMA EDUCACIONAL DO BRASIL. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS. O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA INFORMA QUE VAI PEDIR O DESARQUIVAMENTO DE PROJETO QUE TRATA DA CRIAÇÃO DE LEI DE RESPONSABILIDADE DA SEGURANÇA PÚBLICA EM PERNAMBUCO. O DEPUTADO DIOGO MORAES LAMENTA UMA SÉRIE DE MEDIDAS TERRÍVEIS PARA O BRASIL IMPOSTA PELO GOVERNO FEDERAL COMO O DESMORTE DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) E DA EDUCAÇÃO DO BRASIL E AO FINAL DESTACA A REGATA PRÁTICO NELCY CAMPOS QUE ACONTECERÁ NO PRÓXIMO SÁBADO E RELATA QUE NELCY CAMPOS FOI UM HEROI NACIONAL LEVANDO PARA O ALTO MAR NAVIO EM CHAMAS QUE COLOCAVA EM RISCO O BAIRRO DO RECIFE E SUA POPULAÇÃO. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA O PARECER DE REDAÇÃO FINAL 183/2019, AS INDICAÇÕES 1088/2019 A 1100/2019 E OS REQUERIMENTOS 438/2019 A 442/2019. SÃO ENVIADOS A COMISSÕES OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 227/2019 A 230/2019, ENCAMINHADOS À PUBLICAÇÃO COM AS INDICAÇÕES 1114/2019 A 1121/2019 E OS REQUERIMENTOS 445/2019 A 447/2019. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA A PRÓXIMA SEGUNDA-FEIRA NO HORÁRIO REGIMENTAL NESTE PLENÁRIO.

ATA DA QUINQUAGÉSIMA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 2019

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS E SIMONE SANTANA

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 13 DE MAIO DE 2019, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ÁLVARO PORTO, ANTONIO

COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS,FABIOLA CABRAL, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, PASTOR CLEITON COLLINS, ROBERTA ARRAES E ROMERO ALBUQUERQUE.LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALUÍSIO LESSA E RODRIGO NOVAES, O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS TERESA LEITÃO E ÁLVARO PORTO, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DE 9 DO CORRENTE É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. A DEPUTADA JUNTAS, (ASSUME A PRESIDÊNCIA A DEPUTADA SIMONE SANTANA), OCUPA A TRIBUNA PARA COMENTAR AUDIÊNCIA PÚBLICA VOLTADA PARA OS DIREITOS DA COMUNIDADE INDÍGENA. O DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA EM SUA FALA DEMONSTRA GRANDE SATISFAÇÃO PELOS 37 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, OCORRIDO NO DIA DE HOJE. A DEPUTADA TERESA LEITÃO DISCORRE SOBRE UMA POSSÍVEL EXCLUSÃO DA LÍNGUA ESPANHOLA DA GRADE CURRICULAR DO ENSINO MÉDIO BRASILEIRO. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 14/2019, 51/2019 E 107/2019. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 1101/2019 A 1113/2019 E OS REQUERIMENTOS 443/2019 E 444/2019. NA COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ EM SUA ORATÓRIA COMENTA INDICAÇÃO DE SUA AUTORIA SOLICITANDO A INCLUSÃO DO AEROPORTO DE CARUARU NO BLOCO DA ARENA, EMPRESA QUE VAI ADMINISTRAR OS TERMINAIS AÉREOS DO NORDESTE. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS 455/2019 E 456/2019. SÃO ENVIADOS A COMISSÕES OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 231/2019 A 234/2019, AQUELES E ESTES SÃO ENCAMINHADOS À PUBLICAÇÃO COM AS INDICAÇÕES 1122/2019 A 1141/2019 E OS REQUERIMENTOS 448/2019 A 454/2019 E 457/2019. A PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, SOLENE, PARA AS 18 HORAS DE HOJE NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Expediente

QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 2019.

EXPEDIENTE

PROPOSTA Nº 04 – DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Lei Ordinária nº 234 que Altera a Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, que dispõe sobre as atividades de apoio aos Gabinetes dos Deputados e dá outras providências, a fim de regular atividades Parlamentares.

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 205 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 206 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 164.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 207, 208 E 209 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 14, 51 e 107.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 210 - DA COMISSÃO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 180, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 211 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 82.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 212 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 83.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 213 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 154.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 214 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 181, juntamente coma Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 215 E 217 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs , 182 e 231.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 216 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 186.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 218 - DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 219 - DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 125.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 124, 125, 126 E 128/2019 - DO CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 53, 51, 52 e 623, de autoria do Deputado Adalto Santos. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 065/2019 - DO SECRETÁRIO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 598, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO MARCO AURÉLIO MEU AMIGO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 14 e 15 de maio do corrente ano, para viagem a Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000235/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da disciplina de Língua Espanhola na grade curricular das escolas do Ensino Médio na rede estadual de ensino.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º. A disciplina de Língua Espanhola fica introduzida como obrigatória no currículo do ensino médio do Estado de Pernambuco, da rede pública e privada estadual, junto da Língua Inglesa, conforme o § 4º., art. 35-A da LDBEN, Lei 9394/1996, MPV 746/16 e Lei Ordinária 13.415/17.

§ 1º. A disciplina ora implantada deverá ser dirigida ao ensino médio, ou seja, do 1º ao 3º ano e opcional para o ensino fundamental II.

§ 2º A disciplina de Língua Espanhola terá, pelo menos, a carga horária de um hora-aula semanal para cada ano, sendo preferível, duas horas semanais.

Art. 2º. O processo de ensino e aprendizagem far-se-á por meio de aulas expositivas, teóricas e práticas, mediante utilização de todo e qualquer recurso disponível nas escolas.

Art. 3º. Os profissionais que poderão lecionar esta disciplina deverão possuir Licenciatura Plena em Letras-Espanhol.

§ 1º. No caso de o Estado ter no seu quadro efetivo professores formados ou em conclusão do curso de Letras-Espanhol, estes poderão ser aproveitados na rede estadual para lecionar a disciplina de Língua Espanhola.

§ 2º. Não havendo profissional habilitado poderão lecionar em caráter temporário estudantes que estejam cursando, no mínimo, o quinto período do curso de Licenciatura Plena em Letras-Espanhol.

Art. 4º. As unidades educacionais deverão adaptar seu currículo e grade escolares no prazo a ser estipulado a contar na data de aprovação desta lei.

Art. 5º. O Estado deverá fazer chamamento para concurso público de professor de espanhol no prazo estipulado a contar da aprovação desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

Aprender a língua espanhola propicia a criação de novas formas de engajamento e participação dos alunos em um mundo social cada vez mais globalizado e plural, em que as fronteiras entre países e interesses pessoais, locais, regionais, nacionais e transnacionais estão cada vez mais difusas. Assim, o estudo da língua espanhola possibilita aos alunos ampliar horizontes de comunicação e de intercâmbio cultural, científico e acadêmico e, nesse sentido, abre novos percursos de acesso, construção de conhecimentos e participação social. É esse caráter formativo que inscreve a aprendizagem de espanhol em uma perspectiva de educação linguística, consciente e crítica, na qual as dimensões pedagógicas e políticas são intrinsecamente ligadas.

Ensinar espanhol com essa finalidade tem, para o currículo, duas implicações importantes: a primeira é que ela obriga a rever as relações entre a língua, território e cultura, na medida em que os falantes de espanhol já não se encontram apenas nos países em que ela tem o caráter de língua oficial. Trata-se, portanto, de definir a opção pelo ensino da língua espanhola como língua franca, uma língua de comunicação internacional utilizada por falantes espalhados no mundo inteiro, com diferentes repertórios linguísticos e culturais. Esse entendimento favorece uma educação linguística voltada para a interculturalidade, isto é, para o reconhecimento das (e o respeito às) diferenças, e para a compreensão de como elas são produzidas.

A segunda implicação diz respeito à ampliação da visão de letramento, ou melhor, dos letramentos, concebida especialmente nas práticas sociais do mundo digital – no qual saber a língua espanhola potencializa as possibilidades de participação e circulação – que aproximam e entrelaçam diferentes semioses e linguagens (verbal, visual, corporal, audiovisual). Essas práticas criam novas possibilidades de identificar e expressar ideias, sentimentos e valores.

Para que isso seja possível é fundamental que o ensino de Língua Estrangeira, no caso do espanhol, seja balizado pela função social desse conhecimento na sociedade brasileira e, principalmente, no Estado em tela. Além disso, em uma política de pluralismo linguístico, condições pragmáticas apontam a necessidade de considerar três fatores para orientar a inclusão de uma determinada língua estrangeira no currículo: fatores relativos à história, às comunidades locais e à tradição.

Os temas centrais dessa proposta são a cidadania, a consciência crítica em relação à linguagem e os aspectos sociopolíticos da aprendizagem de Língua Estrangeira. Esses temas se articulam com os temas transversais dos Parâmetros Curriculares Nacionais, notadamente, na possibilidade de se usar a aprendizagem de línguas como espaço para se compreender, na escola, as várias maneiras de se viver a experiência humana. Por isso, é importante que o componente curricular "língua espanhola" retorne, ao lado da "língua inglesa", ao texto da Base Nacional Comum Curricular para que a democracia linguística continue presente no sistema escolar brasileiro, uma vez que o estudo apenas do inglês como língua estrangeira não promoverá enriquecimento linguístico e cultural que um país-continente como o nosso necessita com toda a sua diversidade.

É relevante, ainda, registrar que o Brasil faz fronteiras com países de língua espanhola; nosso maiúsculo Brasil é cercado pelos países "Hermanos" cuja língua é o espanhol e cuja história político-econômica sinaliza uma aproximação muito maior com o Brasil. No entanto, essa aproximação logística, cultural, política, econômica e, principalmente, linguística não está sendo levada em consideração, infelizmente, na versão atual da Base Nacional Comum Curricular nos anos finais do ensino fundamental e médio desrespeitando, com isso, o artigo 4º, Parágrafo Único da Constituição Federal que diz: "A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade latino-americana de nações."

É importante também ressaltar que o Nordeste, em especial Pernambuco pelas praias e celebrações como o carnaval, as festas juninas, semana santa, por exemplo, é um dos principais destinos dos turistas estrangeiros (na sua maioria, latino-americanos). Segundo a Labs (Latin America Bussines School) em publicação no seu site <https://labs.ebanx.com/pt-br/turismo/quem-sao-osturistas-estrangeiros-que-visitam-o-brasil> em setembro de 2018, dos estrangeiros que visitam o país, 62% são da América do Sul. Sem contar os demais países de língua espanhola (México, Espanha...). Dado extremamente relevante que corrobora para a inclusão do idioma de Cervantes, Pablo Neruda, Papa Francisco, Jorge Luis Borges, Eduardo Galeano, Isabel Allende, Gabriel García Márquez, Octavio Paz, Frida Kahlo, Julio Iglesias, Shakira, Mercedes Sosa, Antonio Banderas... esteja dentro de um dos itinerários formativos que cada Estado construirá.

Logo, caso a língua inglesa continue sendo o idioma estrangeiro oficial do país (Artigo 35. § 4º "Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa – LDB/2017), trabalharemos para que o sistema escolar pernambucano tenha

autonomia na escolha da língua estrangeira moderna, visto que só há democracia no processo de política linguística de um país quando aos atores educacionais lhes é dada a oportunidade de escolher, considerando o contexto social de cada região, um idioma a ser estudado em um dado sistema escolar.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2019.

João Paulo
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000236/2019

Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado de Pernambuco a oferecerem atendimento prioritário às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, incluindo também como beneficiários os portadores de doenças raras, autismo e seus respectivos cuidadores, como também inclui as unidades de saúde e lotéricas como estabelecimentos que devem priorizar o atendimento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.203 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situadas no Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, como também ao(s) respectivo(s) cuidador(es) (NR).

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por: (AC)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (NR)

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; e, (NR)

III - pessoa com doença grave: aquela diagnosticada com enfermidade grave, devidamente reconhecida em laudo médico contendo data, assinatura e número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Medicina e a respectiva indicação do código da Classificação Internacional de Doença - CID. (NR)

§ 2º O cuidador que desejar usufruir do benefício de prioridade no atendimento deve apresentar os seguintes documentos comprobatórios: (AC)

I - relatório médico que comprove a condição da pessoa com doença rara que necessita dos cuidados e o número da Classificação Internacional de Doenças (CID) correspondente; (AC)

II - declaração da pessoa portadora de doença rara, ou de seu representante legal, que comprove sua responsabilidade pelos cuidados e o não recebimento de remuneração por essa atividade; e (AC)

III - documento pessoal com foto." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A matéria visa conferir, aos acompanhantes de pessoas portadoras de doenças raras, prioridade no atendimento em estabelecimentos bancários, unidades de saúde e casas lotéricas.

As doenças raras são caracterizadas por uma ampla diversidade de sinais e sintomas e variam não só de doença para doença, mas também de pessoa para pessoa acometida pela mesma condição.

O conceito de Doença Rara (DR), segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), é a doença que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos, ou seja, 1,3 para cada 2 mil pessoas

Na União Europeia, por exemplo, estima-se que 24 a 36 milhões de pessoas têm doenças raras.

No Brasil há estimados 13 milhões de pessoas com doenças raras, segundo pesquisa da Interfarma.

Existem de seis a oito mil tipos de doenças raras, em que 30% dos pacientes morrem antes dos cinco anos de idade; 75% delas afetam crianças e 80% têm origem genética. Algumas dessas doenças se manifestam a partir de infecções bacterianas ou causas virais, alérgicas e ambientais, ou são degenerativas e proliferativas.

Segundo o Ministério da Saúde, atualmente existem no Brasil cerca de 240 serviços que oferecem ações de assistência e diagnóstico. No entanto, por se tratarem de doenças raras, muitas vezes elas são diagnosticadas tardiamente. Além disso, os pacientes geralmente encontram dificuldades no acesso ao tratamento.

Diante da relevância temática, apresento aos demais pares para deliberações posteriores.

Sala das Reuniões, em 04 de Abril de 2019.

Dulcicleide Amorim
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000237/2019

Consolida a Legislação Estadual de Proteção e Defesa Animal de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Consolida a Legislação Estadual de Defesa e Proteção Animal de Pernambuco, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e de Pernambuco e, ainda, a ordem subconstitucional vigente.

§ 1º O Poder Público tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta lei, devendo:

I - criar políticas públicas de conscientização da guarda responsável do animal, enfatizando a importância da adoção como ato de cidadania e de respeito, necessidades físicas, psicológicas e ambientais dos animais;

II - promover um trabalho de educação ambiental nas escolas públicas e privadas, em todos os níveis de ensino, visando ao respeito à vida e ao combate aos maus tratos aos animais;

III - prestar aos membros das sociedades protetoras dos animais, pessoas físicas ou jurídicas, a cooperação necessária;

IV - adotar campanhas midiáticas semestrais que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao anima^m configura, em tese, prática de crime ambiental;

V - atuar diretamente ou por intermédio de políticas específicas, celebrando convênios com outros Entes Federativos e/ou pessoas jurídicas de direito privado, firmando parcerias público-privadas, bem como praticando todos os demais atos necessários para a consecução das determinações contidas no presente instrumento normativo.

§ 2º Para a implementação da determinação contida no inciso II do § 1º, dentre outras ações, o Estado deverá criar a disciplina Educação Ambiental para os 1º, 2º e 3º graus em todo o território estadual.

Art. 2º Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais.

Art. 4º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para livrá-los de ações violentas e cruéis.

CAPÍTULO II**DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

Art. 5º Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II- de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Parágrafo único. Para a consecução dos direitos aqui estabelecidos, o Estado lançará mão, dentre outras medidas, daquelas determinações contidas no inciso V do § 1º do art. 1º desta lei.

Art. 6º A guarda responsável de animais domésticos implica em respeitar as necessidades essenciais para suas sobrevivências dignas, resguardados, sempre, os seus direitos.

Parágrafo único. Excetuam-se da determinação do caput os abrangidos por lei federal.

TÍTULO II**DAS DIRETRIZES ESTADUAIS****CAPÍTULO III****DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL**

Art. 7º Esta lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se como:

I - animal: todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo Sapiens, abrangendo inclusive:

a) fauna urbana não domiciliada, silvestre ou exótica;

b) fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, silvestre ou exótica;

c) fauna silvestre ou exótica que componha planteis particulares para qualquer finalidade;

II - guarda responsável: toda conduta praticada por um tutor que implique em acolher o animal, respeitando suas necessidades morfo-psicológicas essenciais concernentes a uma sobrevivência digna, resguardados, sempre seus direitos;

III - guarda: acolhimento e proteção provisórios do animal pelo órgão competente;

IV - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

V - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo à preservação, à manutenção, à utilização sustentável, à restauração e à recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

VI - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção, a longo prazo, das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VII - morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico-psíquico ou mental, segundo os parâmetros determinados em Lei Federal específica;

VIII - zoonose: infecção, doença infecciosa e/ou parasitária transmissível de forma natural entre animais vertebrados, invertebrados e o homem;

IX - esterilização cirúrgica: é o ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médico-cirúrgica adequada à natureza de cada animal;

X - tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, bem como entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda temporária ou definitiva do animal;

XI - bem-estar animal: as satisfatórias condições fisiológica e psicológica do animal decorrentes de sua própria tentativa em se adaptar ao meio ambiente em que vive, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a liberdade do animal para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

XII - crueldade: tratamento doloso ou culposo que causa sofrimento, danos físico-psíquicos ou morte de animais;

XIII - vida digna: diz respeito às necessárias condições físico-psicológicas garantidoras da sobrevivência do animal no meio ambiente em que se encontra inserido, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a sua liberdade para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

XIV - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses ou, ainda, em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

XV - animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras ou, ainda, em cativeiro, desde que sob autorização federal;

XVI- animais exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;

XVII- animais domésticos ou domesticados: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano ou, ainda, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais, passando a ser domesticados;

XVIII - animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência em seu *habitat* de origem;

XIX- animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

XX- animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado por ele, forçadamente, de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus tutores ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;

XXI- animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pela polícia ambiental ou pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo-se a apreensão desde a sua captura e correspondente transporte e, ainda, respectivo alojamento nas dependências do órgão capturador;

XXII - animais de estimação: animal doméstico, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos por questão de companheirismo;

XXIII - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou ao trabalho;

XXIV- adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor, pelo setor de zoonoses, pela polícia ambiental, por entidades cadastradas ou protetores independentes, a pessoas físicas ou jurídicas;

XXV- resgate: re aquisição, pelo seu legítimo tutor, de animal recolhido junto ao setor de zoonoses ou órgão ou entidade resgatante ou, então, a depender do contexto, resgate significa busca e apreensão, pelo órgão competente, de animais abandonados, vítimas de crueldades ou que se encontram em situações de risco decorrente de catástrofes naturais ou em virtude de atos humanos;

XXVI- guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1 (um) metro;

XXVII- sciência: diz respeito à capacidade de o animal sofrer ou sentir prazer ou felicidade;

XXVIII - protetor independente: qualquer pessoa física que se dedique a recolha, proteção e guarda, temporária ou definitiva de animais;

XXIX- atestado: laudo médico circunstanciado, expedido por veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, contendo o quadro clínico atualizado do animal, bem como todos os demais detalhes necessários à justificação da prática a ser adotada como terapêutica;

XXX - cães e gatos comunitários: são aqueles animais em situação de rua, que estabelecem com uma determinada comunidade, "laços" de dependência e manutenção, embora não possuam responsável único definido;

XXXI- cuidador comunitário: pessoa física ou jurídica que protege, alimenta, fornece água e medica os cães e gatos comunitários;

XXXII - condições ambientais inadequadas: qualquer condição física, biológica ou climática que ocasione dor e/ou sofrimento ou mesmo risco de morte aos animais, a

exemplo de altas e baixas temperaturas, ambientes anti-higiênicos etc.;

XXXIII - eutanásia: a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;

XXXIV- microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, micro revestido em material biocompatível e antimigratório;

XXXV - abusar de animais: quaisquer condutas culposas ou dolosas infligidas por humanos em face de animais, ocasionando-lhes dor, sofrimento, angústia, danos físicos e/ou psíquicos ou, ainda, tendentes a explorá-lo na lida desregrada.

§ 2º Entende-se, ainda, como maus tratos:

I - toda e qualquer ação infligida por humanos a animais, decorrente de negligência, imprudência, imperícia ou de ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso ou, ainda, privem-nos de ar, luz, água ou alimentação mínima necessária para sua subsistência, levando-se sempre em conta a sua espécie e/ou o seu porte, ocasionando-lhes desconforto físico e/ou mental;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles se obter esforços ou comportamentos que não se alcançariam senão sob coerção humana;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou parte externa do animal, exceto a esterilização, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa da saúde do homem, bem assim no interesse da ciência e, nesse último caso, nos limites da lei própria;

V - abandonar animal em qualquer circunstância, recém-nascido, jovem ou idoso, estando ou não, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de lhe ministrar tudo o que humanitariamente possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - deixar de dar a todo animal, quando estritamente necessário, morte rápida e livre de sofrimentos prolongados;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período gestacional, desde seu início até o final, somado ao tempo necessário ao seu inteiro restabelecimento físico pós-gestacional;

VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

XIV - conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - conduzir veículo de tração animal sem que ele esteja apoiado sobre 4 (quatro) rodas;

XVI - conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro;

XVII - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVIII - chicotear, por qualquer forma, animal que esteja atrelado ou não a veículo de tração;

XIX - fazer viajar um animal a pé por mais de 5 (Cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso adequado, água e alimento;

XX- conservar animais embarcados por mais de 4 (quatro) horas sem água e alimentos, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, as providências necessárias.

XXI - conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XXII - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede de proteção que não os machuque e que impeça a saída de quaisquer de seus membros;

XXIII - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 4 (quatro) horas;

XXIV - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 (vinte e quatro) horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XXV - ter animais, para quaisquer fins, encerrados juntamente com outros que os aterrorizem, provoquem lutas entre si ou molestem-nos, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XXVI - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas, observadas as determinações advindas das autoridades e órgãos competentes;

XXVII - expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de 4 (quatro) horas, aves em gaiolas sem que sem faça nelas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXVIII- engordar quaisquer animais mecanicamente;

XXIX - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXX - cozinhar animais vivos;

XXXI - adestrar ou ministrar ensino a animais com maus tratos físicos e/ou psíquicos;

XXXII - exercitar tiro ao alvo sobre quaisquer animais domésticos, exóticos ou silvestres e sob quaisquer circunstâncias;

XXXIII - arrojara aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibi-los para tirar sortes, realizar acrobacias ou deleitar o público, inclusive quando isso ocorre nos circos;

XXXIV - transportar, negociar ou criar em gaiolas, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita às autorizadas na conformidade de lei federal;

XXXV - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumento cortantes, contudentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros modos que ocasionem desconforto e até a morte), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008;

XXXVI- qualquer prática ou atividade capaz de causar sofrimento ao animal, dano físico e/ou mental ou, ainda, provocar-lhe a morte, observados os limites impostos pela Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008;

XXXVII- envenenar animal, ocasionando-lhe ou não a morte;

XXXVIII- eliminar, sob qualquer modalidade, cães e gatos como método de controle da dinâmica populacional ou de controle zoonótico, salvo expressa autorização em lei específica;

XXXIX- exercitar ou conduzir animal preso a veículo motorizado em movimento;

XL- praticar atos zoófilos, ocasionando ou não abuso/sofrimento sexual a animais de quaisquer espécies;

XLI - promover distúrbio psicológico e comportamental em qualquer animal e sob qualquer justificativa;

XLII - expor, conduzir e/ou passear com animais em condições ambientais inadequados, submetendo-os a intempéries variadas, ocasionando-lhes dor e/ou ferimentos ou até insolação;

XLIII - amarrar os 2 (dois) pés de animais de pequeno, médio e grande porte, objetivando a fuga para lugares distantes daquele que deseja o ofensor;

XLIV - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

XLV- outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos por infligir sofrimento físico, psíquico ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado ou não à rede estatal de saúde ou, ainda, autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra com competência pra tal.

§ 3º A política de que trata o *caput* será pautada nas seguintes diretrizes:

I - promoção da vida animal;

II - proteção das integridades física e psíquica, da saúde e da vida dos animais;

III - prevenção, visando ao combate a maus tratos a animais e a abusos de quaisquer naturezas;

IV - resgate e recuperação de animais abandonados, vítimas de crueldades ou que se encontram em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;

V - defesa dos direitos e do bem-estar dos animais amparados por esta lei, bem como pelas Constituições Federal e do Estado de Pernambuco, pela ordem infraconstitucional vigente, incluídos os instrumentos normativos internacionais;

VI - controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos;

VII - criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações animais do Estado, na forma definida em Lei.

Art. 8º É vedado(a) em todo o território do Estado de Pernambuco:

I - ofender ou agredir física e/ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - vender ou expor à venda animais em ambientes e condições inadequados, em áreas públicas e/ou privadas, e sem a devida licença da autoridade competente;

III - enclausurar animais com outros que os molestem e/ou aterrorizem;

IV - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem suas forças e a todo ato que resulte sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo, situação a ser comprovada através de laudo médico de veterinário credenciado ou não ao Estado;

V - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo humano;

VI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada, de acordo com a norma técnica vigente e amparado por, pelo menos, 2 (dois) laudos médicos;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde- OMS- e Organização de Saúde Animal – OIE e regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal;

VIII - manter animais em local completamente desprovido de asseio, alimentação ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

IX - abandonar qualquer animal, esteja ele saudável, doente, ferido, extenuado, mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais, nos abrigos de animais ou nas casas dos protetores independentes;

X - manter ou transportar animais com diagnóstico positivo de doenças transmissíveis e de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária, sem a devida supervisão, autorização e laudo do médico veterinário correspondente;

XI - conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal adequado à espécie e nos casos devidamente permitidos por esta Lei;

XII - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;

XIII - promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento onde o prêmio ou brinde seja um animal vivo;

XIV - realizar espetáculos e exibições de animais exóticos ou silvestres e quaisquer animais perigosos nas vias públicas, exceto para fins educativos, desde que autorizados pelo órgão competente e mediante a presença de responsável técnico;

XV - deixar de ministrar cuidados indispensáveis à manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;

XVI- praticar ato de abuso, maus tratos, ferir, queimar ou mutilar animais, ainda que para fins estéticos;

XVII - impor violência ao animal por qualquer meio, independentemente de lhe ocasionar dor, sofrimento, lesão ou estresse;

XVIII - manter o animal preso a correntes, sem permitir que possa se locomover adequadamente, impossibilitando-lhe vida saudável;

XIX- exercer a venda ambulante de animais vivos;

XX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XXI - propiciar atividades aos animais que lhes submetam a desconforto físico ou psicológico;

XXII- vender, doar ou distribuir peixes vivos para fins ornamentais ou pintinhos em feiras ou eventos realizados ou não em locais públicos;

XXIII- ceder e/ou utilizar os animais sob sua tutoria para realização de vivisseção ou realização de qualquer forma de experimento, ressalvados os casos permitidos em lei Federal;

XXIV - utilizar animais de quaisquer espécies e para quaisquer fins em espetáculos circenses ou similares;

XXV- sacrificar animais sadios como meio de controle populacional ou de abandono, inclusive quando essa conduta é evidenciada pelo Centro de Zoonoses ou estabelecimento congêneres;

XXVI- limitar a quantidade de animais por protetores e ONGs que cuidam , em suas próprias casas ou estabelecimentos, desses seres vivos;

XXVII - a permanência desses animais em áreas de elevada densidade demográfica, centros comerciais e de serviço, estacionamentos, unidades de ensino, tráfego intenso de veículos, espaços para eventos e assemelhados;

§ 1º É garantida a permanência dos animais em locais que simulem o seu habitat, preferencialmente em Reservas Ambientais, públicas ou privadas, protegidas por legislação específica, onde o meio ambiente local ofereça condições de sobrevivência e qualidade de vida;

§ 2º Os efeitos desta Lei não se aplicam a Zoológicos, Universidades ou Centros de Estudo e Pesquisa.

TÍTULO III

DOS ANIMAIS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO IV

DOS ANIMAIS SILVESTRES

Art. 9º Consideram-se espécies da fauna nativa do Estado de Pernambuco as que são originárias deste Estado e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais marinhos da costa pernambucana.

Art. 10. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos, são considerados bens de interesse comum do Estado de Pernambuco, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

Art. 11. Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º Para a efetivação desse direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

Art. 12. As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres e exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, no Estado de Pernambuco, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 13. Fica proibida a introdução de animais pertencentes às faunas silvestre e exótica dentro do território do Estado sem a devida autorização e acompanhamento de um estudo de impacto ambiental.

Seção I

Programa de Proteção à Fauna Silvestre

Art. 14. Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado de Pernambuco.

§ 1º Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos específicos, deverão:

I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;

II - promover a integração estadual dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre que habita a municipalidade;

III- promover o inventário da fauna local;

IV- promover parcerias e convênios com universidades, ONGs e iniciativa privada;

V - elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;

VI - colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;

VII - colaborar na rede mundial de conservação.

§ 2º Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:

I - atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;

II - prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;

III - dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;

IV- promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;

V - promover ações educativas e de conscientização ambiental.

Art. 15. A Administração Pública Estadual, por meio de órgão competente, publicará a cada 4 (quatro) anos a lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção e as Provavelmente Ameaçadas de Extinção no Estado, e subsidiará campanhas educativas visando a sua divulgação e preservação.

Seção II

Da Fauna Silvestre de Pernambuco

Art. 16. Consideram-se espécies da fauna silvestre de Pernambuco as que sejam originárias desse Estado ou que tenham migrado para sues limites geográficos, estabelecendo habitat e vivam de forma selvagem, ressalvados os criadouros devidamente autorizados.

Parágrafo único. Peixes e animais marinhos da costa pernambucana fazem parte desse grupo.

Art. 17. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos, abrigos e criadouros naturais são considerados bens de interesse comum do Estado de Pernambuco, respeitados os limites que a legislação estabelece.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre estadual, ficando também assim protegidos seus ninhos, ovos, abrigos e criadouros naturais, sendo todos eles tutelados pelo Estado.

Seção III

Da Fauna Exótica de Pernambuco

Art. 18. Consideram-se espécies da fauna exótica pernambucana as que não sejam originárias do Brasil, que habitem os limites geográficos do Estado de Pernambuco e que vivam em estado selvagem, ressalvados os criadouros devidamente autorizados.

Art. 19. Nenhuma espécie exótica poderá ser introduzida no Estado de Pernambuco sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 20. Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença atualizada de importação fornecida por autoridade responsável.

Parágrafo único. No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado à entidade designada pela Comissão de Bem-Estar e Saúde Animal, que tomará as providências cabíveis.

Seção IV

Da Pesca

Art. 21. Para os efeitos deste Código, define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

Art. 22. É vedado pescar em épocas e locais do Estado interditados pelo órgão competente.

Art. 23. São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

Art. 24. Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará medidas de proteção que serão determinadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

Seção V

Da Caça

Art. 25. São vedadas, em todo território do Estado, todas as modalidades de caça, inclusive a:

I - profissional, entendida como sendo aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - amadorista ou esportiva, entendida como sendo aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

Parágrafo único. Fica vedada a morte de quaisquer animais, silvestres ou não, como forma de controle populacional.

CAPÍTULO V

DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção I

Da Tutela Responsável

Art. 26. É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades morfo-psicológicas, bem como as providências necessárias decorrentes de acidentes ocorridos, sua imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º O tutor fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus tratos.

§ 2º Os cuidados referidos no caput deverão perdurar durante toda a vida do animal.

Art. 27. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de tal modo a ser resguardada sua integridade físico-psíquica, a de outros animais e a de humanos, devendo o tutor:

I- impedir sua fuga, utilizando os métodos necessários para tal feito;

II - dentre outras práticas, telar as janelas e vãos de prédios verticais e horizontais que propiciem sua queda;

III - evitar agressão a humanos, bem como protegê-lo de práticas agressoras provindas desses;

IV- inibir o ataque a outros animais e resguardá-lo de ataques oriundos desses;

V - impedi-lo de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus tutores, os quais ficarão sujeitos às penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.

Art. 28. O tutor responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não mais se interesse em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-los sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.

Seção II

Da Eutanásia

Art. 29. O animal somente poderá ser submetido à eutanásia quando:

I - em sofrimento, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal;

II - portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagioso incurável e que coloquem em risco a saúde e a segurança de pessoas e/ou de outros animais, sendo vedada essa prática pela simples constatação de tumores, doenças venéreas ou afecções outras tratáveis e, também, pelo fato de se encontrar em condição caquética ou pelo fato de ser idoso;

III- nos demais casos permitidos por Lei Federal específica;

§ 1º A prática de eutanásia nas hipóteses previstas nos incisos acima fica condicionada à prévia emissão de atestado, detalhando a condição clínica do animal, imperiosidade da execução do procedimento e a respectiva razão motivadora, devendo ser elaborado por 2 (dois) médicos veterinários, devidamente inscrito no conselho profissional pertinente.

§ 2º Deverá ser explicitado, pormenorizadamente, nesse mesmo atestado médico, o método clínico a ser utilizado para eutanasiar o animal, quer esse procedimento se evidencie em centros de zoonoses, quer em canis, abrigos de animais ou congêneres.

§ 3º A eutanásia autorizada pelo inciso II será precedida, obrigatoriamente, de exame laboratorial específico que embasará o atestado a ser expedido na forma prevista no § 1º.

Art. 30. Quando da eutanásia, deverão ser sempre observados os preceitos técnicos, legais e éticos correspondentes e, ainda:

I - o atestado a que se refere o artigo anterior deverá, obrigatoriamente, ser emitido por 2 (dois) médicos veterinários vinculados ao órgão ou entidade onde ela ocorrerá;

II - a conclusão veterinária positiva acerca do procedimento será considerada válida quando da emissão de 2 [dois] atestados favoráveis à eutanásia do animal, sendo cada um deles emitido por diferentes médicos veterinários que fazem parte do órgão ou entidade onde ela acontecerá.

§ 1º Quando houver divergência técnica entre os 2 (dois) pareceres a respeito da realização da eutanásia do animal, fica estipulado

que um terceiro médico veterinário pertencente ao quadro do órgão ou da entidade onde ocorrerá o procedimento emitirá decisão final através do respectivo atestado, observadas as mesmas determinações previstas para sua emissão no artigo antecedente.

§ 2º Não existindo médico veterinário suficiente no quadro do órgão ou da entidade para a emissão dos atestados, fica o órgão ou a entidade obrigada a contratar ou firmar convênio na conformidade prevista no inciso V do § 1º do art. 12 desta Lei, observada, em todo caso, a legislação própria para a realização desses atos.

Art. 31. Faculta-se, diante da constatação de necessidade da realização de eutanásia segundo as hipóteses autorizadoras, a qualquer pessoa física ou jurídica ou, ainda, à entidade de proteção animal realizar a adoção definitiva do pretenso eutanasiado.

§ 1º Para a consecução da possibilidade prevista no *caput* , deverá haver a transferência da tutela do animal para o interessado, desde que garantida, pelo novo tutor e em documento próprio, a implementação das condições necessárias a sanar as causas motivadoras do processo de eutanásia, conforme orientações formais proferidas pelos mesmos médicos emitentes dos atestados previstos no artigo antecedente.

§2º Quando, comprovadamente, o animal destinado à eutanásia ofertar riscos à saúde pública, não poderá ser alvo de adoção.

Art. 32. Todos os documentos (atestados, exames laboratoriais etc.) relacionados na presente Seção ficarão à disposição das entidades de proteção animal e, também, aberto à consulta por qualquer cidadão que se interesse em acompanhar o andamento do procedimento, devendo permanecer arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 33. Os procedimentos especificados na presente Seção valem para quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, assim como para pessoas físicas que, mediante autorização do órgão competente, ocupam-se desse serviço.

Seção III

Controle de Zoonoses e Controle Populacional de Cães e Gatos

Art. 34. O Estado deve manter Programas Permanentes de Controle de zoonoses por meio de vacinação e monitoração continuada de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para tutoria e correspondente guarda responsável.

§ 1º Esses Programas Permanentes de Controle de zoonoses e de controle populacional de cães e gatos serão objeto de convênio entre o Estado e cada um dos Municípios pernambucanos.

§ 2º O Programa a que alude o *caput* deve prever a inserção de microchips em todos os animais soltos, bem como os abandonados, apreendidos e adotados que tenham sido atendidos pelo Poder Público.

§ 3º São informações básicas, a constar dos microchips o nome completo do tutor, quando possível identificá-lo, assim como seu RG, CPF, endereço residencial completo, número de telefone, e-mail, foto 3x4, bem como todas as demais informações que a autoridade competente entender sejam necessárias à fácil identificação do responsável pelo animal.

§ 4º Deverão também constar dos microchips todos os dados relativos ao animal, tais como sua foto, nome (se tiver), peso, altura, características da pele, data de nascimento e todas as demais informações que a autoridade competente entender sejam necessárias à fácil identificação do próprio animal.

Art. 35. O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos em todo o Estado de Pernambuco é considerado matéria de saúde pública, que deve abranger, além de outras medidas devidamente autorizadas em Lei, a esterilização cirúrgica ou outras formas cabíveis, desde que também autorizadas em Lei específica.

§ 1º Os animais soltos e recolhidos que não tenham identificação do tutor, poderão sofrer esterilização, conforme definido no *caput* deste artigo, sendo sua ocorrência um dos requisitos básicos para sua posterior participação de processo de adoção.

§ 2º Identificado o tutor e havendo interesse em esterilizar o animal recolhido, o setor de zoonoses tomará as providências cabíveis para a realização da cirurgia, antes de devolvê-lo à tutoria legal

§ 3º Os protetores independentes e as entidades de proteção aos animais, desde que previamente cadastradas e credenciadas, terão direito de encaminhar os animais que estão sob suas tutorias e que são destinados à adoção para serem esterilizados pelo setor de zoonoses competente, respeitadas sua capacidade de atendimento e correlata programação anual.

Art. 36. No dia e horário marcados para a esterilização, o médico veterinário do setor de zoonoses, canil ou órgão equivalente municipal fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, concluindo pela possibilidade ou não de sua submissão à intervenção esterilizante.

§ 1º Verificando algum impedimento para esterilização, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá:

I - esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu tutor;

II - conceder-lhe declaração em formulário próprio, prescrevendo as condutas necessárias a ser tomadas pelo tutor com o objetivo de tronar o animal esterilizável;

III- registrar tudo em prontuário específico.

§ 2º O médico veterinário responsável pela esterilização deverá fornecer ao tutor instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, anotar as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações posteriores ou outros procedimentos que julgar necessários.

§ 3º O tutor do animal será cientificado pelo médico veterinário sobre os riscos oriundos do procedimento esterilizador, devendo assinar termo de responsabilidade padronizado.

Art. 37. Cada Centro de Zoonoses, Canil ou órgão equivalente municipal deverá definir sua programação anual junto ao Conselho Municipal de Saúde respectivo, contemplando, dentre outras matérias pertinentes, o atendimento às determinações contidas na presente Seção.

Art. 38. Fica terminantemente proibida a prática de sacrifício, por quaisquer métodos, de cães e gatos como meio de controle populacional em todo o Estado de Pernambuco.

Seção IV

Da Observação Clínica de Animais Agressores e/ou Suspeitos de Raiva

Art. 39. Todo cão e gato agressor deverá ser mantido sob observação clínica pelo período preceituado em norma técnica, em gatil ou canil de isolamento ou outro loca apropriado, conforme a espécie, nas dependências de órgãos governamentais competentes.

§ 1º Sendo o tutor identificado, poderá o animal ficar em observação domiciliar privada, desde que acompanhado por médico veterinário.

§ 2º O tratamento de que dispões este artigo será dado também ao cão ou outro animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública.

Art. 40. É atribuição do órgão governamental competente o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, objetivando o diagnóstico de raiva e/ou outras zoonoses que porventura sejam detectadas.

Parágrafo único. Outros casos suspeitos a critério de médico veterinário do órgão responsável ou de autoridade sanitária poderão ser encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.

Art. 41. As ações efetivadas por qualquer Município pernambucano e pelo próprio Estado de Pernambuco sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal, desde que observados os preceitos técnicos pertinentes e a ética.

Seção V

Da Criação de Cães de Grande e Médio Portes

Art. 42. A criação e a condução em vias públicas de cães de grande e de médio portes, dotados de grande força física, serão regidas por esta seção e demais legislações nos âmbitos estadual e federal.

Art. 43. Os tutores de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos a campanhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaças, agressões ou qualquer acidente com transeuntes e trabalhadores de empresas e prestadores de serviços públicos.

Parágrafo único. Nos imóveis que abriguem os cães citados nesta Seção, deverá ser afixada placa de advertência, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância, alertando sobre a existência de cão.

Art. 44. As residências e estabelecimentos comerciais que guardem os animais descritos nesta Seção deverão ser guarnecidos com muros, grades de ferro, cercas fechadas e portões que garantam a segurança das pessoas e dos próprios animais.

Art. 45. O tutor de animais fica proibido de entregar a condução do animal em vias e logradouros públicos a menores de 18 (dezoito) anos ou incapaz civilmente.

Art. 46. Se o cão solto agredir uma pessoa, o seu tutor deverá recolhê-lo imediatamente e encaminhá-lo ao médico veterinário para avaliação comportamental e emissão de laudo técnico.

Parágrafo único. O médico veterinário, emissor do respectivo laudo, é obrigado a repassar cópia ao Setor de Zoonoses no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a fim de providenciar o respectivo protocolo.

Art. 47. Os cães de qualquer raça que forem considerados perigosos, na avaliação comportamental feita pelo Setor de Zoonoses ou pela Autoridade Sanitária, estão sujeitos às seguintes medidas:

I - realização obrigatória de adestramento adequado, custeado pelo tutor é comprovado, contemporaneamente, perante o Setor de Zoonoses ou a Autoridade Sanitária da municipalidade onde o animal reside;

II- guarda em condições adequadas à sua contenção, sob estricta vigilância do tutor, de modo a evitar evasão;

III - proibição de sua condução ou permanência em vias públicas, praças, parques públicos e nas dependências de escolas e universidades;

IV - vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por médico veterinário, que emitirá o competente certificado.

§ 1º Nas campanhas municipais de vacinação é permitido ao agente de saúde devidamente treinado, autorizado e supervisionado por médico veterinário, realizar aplicação da vacina no animal, devendo expedir certificado oficial do feito.

§ 2º Serão permitidos passeios desses animais em vias públicas, desde que devidamente paramentado com focinheira e demais apetrechos imprescindíveis à sua segurança, de seu tutor e de transeuntes, vedada, em qualquer hipótese, sua permanência ou passeio em praças, parques públicos e nas dependências de escolas e universidades.

Art. 48. O tutor ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

Art. 49. Os atuais proprietários de cães das raças Pitt-Bull e Rottweiler, seja pessoa física ou jurídica, terão o prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, para seu registro no órgão a ser designado em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Do registro de que trata o *caput* deste artigo deverá constar o nome e endereço residencial do proprietário ou proprietários anteriores, se for o caso, o nome do animal, o número do registro, a data de nascimento, o certificado de vacina, o nome do responsável pela vacinação e o local onde é criado.

Art. 50. O proprietário de tais animais será obrigado a firmar, no registro de que trata o art. 49 desta Lei, um termo onde se responsabilize pela veracidade e permanente atualização das declarações nele constantes, bem como pelos danos pessoais e materiais que os mesmos possam causar a terceiros.

Art. 51. Os animais deverão ser mantidos com coleira de identificação, onde conste o seu nome e número de registro.

Art. 52. A condução dos animais em recintos públicos será permitida apenas à pessoa de maior idade, mediante utilização de gaiolas metálicas e de equipamentos de contenção, como guias curtas, coleiras com enforcadores e focinheiras.

Parágrafo único. Ficam excluídos do *caput* deste artigo os recintos fechados, tais como, clubes e canis próprios para adestramento, exposição e competições de cães.

Art. 53. As obrigações contidas no art. 52 desta Lei não se aplicam relativamente à condução dos animais em propriedades particulares.

Art. 54. Ficam sujeitos à apreensão e encaminhamento aos canis municipais, bem como ao pagamento de uma taxa diária de permanência, a ser regulamentada em decreto do Poder Executivo, o animal que:

I - for encontrado sem a coleira de que trata o art. 51 desta Lei, ainda que em propriedade particular;

II - não possuir o registro referido no art. 49 desta Lei;

III - tiver informações falsas detectadas no registro referido no art. 49 desta Lei.

Parágrafo único. Caso não seja regularizada, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a situação que motivou sua apreensão, o animal será encaminhado ao canil da Polícia Militar do Estado de Pernambuco ou similar, sujeitando-se o seu responsável a arcar com todas as despesas referentes à hospedagem do cão durante o seu confinamento.

Art. 55. O não cumprimento desta Lei implicará, sem prejuízos das sanções civis e penais aplicáveis, nas penalidades explícitas no art. 161 desta Lei.

Seção VI

Da Responsabilidade por Cães e Gatos

Art. 56. Todos os cães devem ser conduzidos nas vias públicas com guia, coleira e/ou peitoral, de conformidade com seu porte.

Parágrafo único. Estão isentos da exigência prevista no *caput* , os cães militares em trabalho, assim como os cães-guia de deficientes visuais em atividades pertinentes.

Art. 57. Os excrementos (fezes) dos animais deverão ser coletados, envasados e colocados no depósito de lixo pelo condutor do animal.

Art. 58. O tutor deve possuir cartão de vacina atualizado do animal, sendo responsabilizado diretamente pelos danos que, porventura, ele ocasionar a terceiros.

Art. 59. O infrator das determinações contidas na presente Seção, além de outras penalidades cabíveis, poderá ter o seu animal apreendido e encaminhado ao órgão competente - Centro de Controle de Zoonoses ou órgão equivalente , podendo ele lá permanecer por até 72 (setenta e duas horas), aguardando o eventual resgate pelo tutor.

Parágrafo único. Os animais que não forem resgatados pelo tutor ou que possuírem responsável identificado podem ser encaminhados ao serviço de adoção, após o procedimento de esterilização previsto nesta Lei.

Seção VII

Dos Cães e Gatos Comunitários

Art. 60. Aplicam-se aos cães e gatos comunitários todas as normas de proteção previstas nesta Lei, especialmente as determinações concernentes à obrigaçã, pelos Setores de Zoonoses, de promoção da esterilização de animais.

§ 1º Para a ocorrência da esterilização, um dos cuidadores comunitários, que poderá ser uma entidade de proteção animal, responsabilizar-se-á pelo pós-operatório do animal.

§ 2º A esterilização ocorrerá segundo o mesmo procedimento destinado aos protetores independentes.

Seção VIII

Da Proibição de Cirurgia de Cordotomia em Cães e Gatos

Art. 61. Fica vedada, sob qualquer pretexto, a realização da cirurgia de cordotomia em cães e gatos, consistente na remoção ou desligamento parcial das suas cordas vocais.

§ 1º. Os médicos veterinários que descumprirem o comando inserto no *caput* sujeitar-se-ão às imposições do correspondente Código de Ética, assim como às penas civis e criminais pertinentes, bem como as previstas pelo descumprimento desta Lei.

§ 2º. As demais pessoas que sem habilitação apropriada infringirem a determinação contida no *caput*, além de se sujeitarem às legislações civil e criminal próprias, responderão também pelas consequências advindas do descumprimento desta Lei.

Seção IX

Da Proibição da Prestação de Serviços de Vigilância de Cães de Guarda

Art. 62. Fica proibida a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas privadas no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Entende-se por infrator desta Lei o proprietário dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam realizando a guarda e ou a vigilância, bem como todo aquele indivíduo que contrate, por escrito ou verbalmente, a utilização animal para os fins definidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Os contratos em andamento se extinguirão automaticamente após o período de 12 (doze) meses a partir da data da publicação desta Lei, desde que observados os seguintes requisitos:

I - no período de transição, as empresas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar cadastro que conterà:

a) razão social, número do CNPJ, nome fantasia, endereço comercial, endereço do canil, nome, endereço e RG dos sócios, com a apresentação dos documentos originais e cópia dos mesmos anexada no cadastro;

b) cópia autenticada do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco;

c) anotação de Responsabilidade Técnica do médico veterinário responsável técnico, devidamente homologada pelo Conselho de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco;

d) relação nominativa dos cães, acompanhada de fotografia, descrição da raça e da idade exata ou presumida, características físicas e cópia da carteira de vacinação e vermifugação atualizada, que deverá ser firmada pelo médico veterinário responsável técnico;

e) cópia dos contratos com a qualificação e localização do contratante e do contratado, relacionando cada animal com o seu respectivo local de serviço;

II - cada cão deverá ser identificado obrigatoriamente através de identificação passiva por implante subcutâneo (microchip), às expensas da empresa responsável pelo animal;

III - os animais receberão alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado inclusive no local da prestação do serviço;

IV - o transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, deverá ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem-estar e a sanidade do animal, devendo ainda estar devidamente licenciado pelo órgão municipal responsável pela vigilância e controle de zoonoses;

V- o local destinado ao abrigo dos cães (canis) deve observar o que se segue:

a) cada célula deve abrigar somente um animal e a área coberta deverá ser construída em alvenaria, e nunca inferior a 4 m (quatro metros quadrados), sendo que a área de solário deverá ter a mesma largura da área coberta;

b) instalação de um bebedouro automático;

c) teto confeccionado para garantir proteção térmica;

d) as paredes devem ser lisas e impermeabilizadas com altura não inferior a 2 m (dois metros);

e) para a limpeza das células dos canis devem ser utilizados produtos com eficiência bactericida e fungicida, a fim de promover a boa assepsia e eliminação de odores, duas vezes por semana, vedada a utilização de ácido clorídrico;

f) a limpeza das células do canil deve ser realizada diariamente, sem a presença do animal;

g) os resíduos sólidos produzidos pelos animais deverão ser acondicionados em fossa séptica compatível com o número de animais que a empresa possuir, devidamente impermeabilizada, com fácil acesso e ser limpa no intervalo máximo de 15 (quinze) dias com a utilização de produto apropriado;

VI - os resíduos sólidos produzidos pelos animais no local da prestação de serviços devem ser recolhidos ao menos uma vez ao dia pela empresa contratante;

VII - durante o período de transição, o plantel de cães é de inteira responsabilidade do proprietário, podendo o Poder Público, inclusive mediante convênio, auxiliá-lo na destinação dos animais;

VIII - ao final do período previsto no §2º do art. 53 desta lei nenhum animal poderá ser excluído do plantel da empresa, não poderá ser abandonado e sujeito a sofrimentos físicos ou eutanasiado;

IX - em caso de morte, a empresa deverá comunicar ao órgão responsável, por intermédio de seu médico veterinário responsável técnico, devendo o animal ser submetido à necropsia para atestar a causada morte.

Art. 63. No término dos contratos, animais flagrados na situação descrita no *caput* do art. 57 desta lei serão imediatamente recolhidos e encaminhados pata avaliação e, quando for o caso, para tratamento de saúde com médico veterinário credenciado pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os custos referentes ao recolhimento, encaminhamento para atendimento médico veterinário credenciado pelo Poder Público e/ou o encaminhamento dos animais aos locais a serem definidos em regulamento até sejam doados, incluindo todas as despesas de alimentação e permanência às expensas do infrator.

Art. 64. Fica excluído desta lei o serviço de cães de guarda adestrados para atuarem juntamente com vigilantes na segurança patrimonial.

Parágrafo único. Os estabelecimentos prestadores desse serviço deverão cumprir os requisitos elencados no §2º do art. 53 desta lei.

Seção X

Dos Centros de Controle de Zoonoses, Canis ou Estabelecimentos Equivalentes

Art. 65. O Poder Público Municipal deverá estruturar o Centro de Controle de Zoonoses, Canil ou estabelecimento equivalente, definindo suas instalações físicas, competências técnica e administrativa correspondentes, no prazo máximo de 2 (dois) anos, de forma a atender com eficiência e agilidade as demandas impostas pela presente lei.

Art. 66. Para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta lei, o Centro de Controle de Zoonoses, o Canil ou o estabelecimento equivalente poderão solicitar a presença de autoridades policiais.

Art. 67. Qualquer pessoa do povo ou, ainda, Agente Público ou integrante de Entidade Protetora dos Animais poderá requisitar intervenção da autoridade responsável por exigir a observância das determinações contidas na presente lei pelos seus destinatários, bem como poderá solicitar auxílio de força policial competente, quando verificar o desrespeito às suas normas, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo da aplicação das demais sanções possíveis nas esferas administrativa, penal e/ou civil.

Art. 68. A população em geral e as entidades de proteção animal terão amplo acesso a todos os registros relativos a todos os procedimentos feitos pelo Estado e pela municipalidade nos Centros de Controle de Zoonoses, Canis ou estabelecimentos equivalentes, os quais deverão permanecer arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 69. A pessoa com deficiência acompanhada de cão de serviço tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em locais públicos ou privados de uso coletivo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º O ingresso e a permanência do cão em fase de socialização ou treinamentos locais previstos no *caput* somente poderão ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata esta Lei, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no *caput*.

§ 3º Fica proibido o ingresso de cão de serviço em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

§ 4º O ingresso de cão de serviço é proibido, ainda, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§ 5º No transporte público, a pessoa com deficiência acompanhada de cão de serviço ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§ 6º A pessoa com deficiência e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata esta Lei, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.

§ 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de serviço nos locais previstos no *caput* , sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o art. 5º.

Art. 70. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

II - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

III - treinador: profissional habilitado para treinar o cão;

IV - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla cão e usuário;

V - família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o cão na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal para sua atividade como cão de serviço;

VI - acompanhante habilitado do cão de serviço: integrante da família hospedeira ou da família de acolhimento; e,

VII - cão de serviço: animal castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar, realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 71. Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Art. 72. A identificação do cão de serviço e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães de serviço ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. Nome do usuário e do cão de serviço;

2. Nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;

3. Número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo; e

4. Foto do usuário e do cão de serviço; e

b) no caso da plaqueta de identificação:

1. Nome do usuário e do cão de serviço;

2. Nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e

3. Número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia, colete da cor azul, contendo o nome do treinador ou do centro de treinamento, nome e telefone do proprietário;

§ 1º A plaqueta de identificação deve ser utilizada no pescoço do cão de serviço.

§ 2º Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreo da posse do usuário caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do cão de serviço, de ambos ou por mau uso do animal.

§ 3º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa à coleira, com a inscrição "cão de serviço em treinamento", aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão de serviço, sendo o colete de treinamento vermelho.

Art. 73. Em caso de discriminação ou descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções existentes no art. 167 desta Lei.

Art. 74. O usuário de cão de serviço treinado por instituição estrangeira deverá portar a carteira de identificação do cão emitida pelo centro de treinamento ou instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do cão, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.

CAPITULO VI

DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO

Art. 75. Consideram-se sistema de economia agropecuária aqueles que se baseiam na criação de animais, em confinamento e no uso de tecnologia visando à economia de espaço e trabalho e rápido ganho de peso.

Art. 76. Será passível de punição toda empresa que utilizar um sistema intensivo de economia agropecuária que não cumpra os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie;

II - os animais deverão ter liberdade de movimento, de acordo com suas características morfológicas;

III - as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

IV - não serão impostas aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

Art. 77. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos, elétricos e outros métodos que sejam considerados ato de crueldade em face deles ou, ainda, sejam nocivos à saúde humana.

CAPITULO VII

DO ABATE DE ANIMAIS

Seção I

Da Humanização do Abate

Art. 78. Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Estado de Pernambuco devem utilizar-se de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico, observadas sempre as determinações das autoridades competentes.

Parágrafo único. Os matadouros e abatedouros do Estado de Pernambuco devem implementar, de forma gradativa, o abate humanitário.

Art. 79. Para os efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I - abate humanitário: conjunto de procedimentos técnicos e científicos que garantem o bem estar dos animais desde o embarque na propriedade rural até a operação de sangria no abatedouro;

II - animais ou animais de abate: os mamíferos (bovídeos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos), as aves domésticas e os animais silvestres criados em cativeiro e abatidos em estabelecimentos sob inspeção dos órgãos oficiais;

III - manejo: conjunto de operações desde a chegada dos animais ao estabelecimento até a contenção para insensibilização;

IV - contenção: aplicação de determinado meio físico ou de qualquer processo destinado a limitar movimentos do animal;

V - insensibilização ou atordoamento: processo aplicado ao animal para proporcionar um estado de insensibilidade, mantendo as funções vitais até a sangria;

VI - insensibilidade: estado de incapacidade do animal para responder a estímulos externos; e

VII - abate: morte do animal por sangria.

Art. 80. Os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros ficam obrigados a estabelecer, padronizar e modernizar procedimentos de manejo e de abate que não submetam os animais a dor, excitação ou sofrimento.

Parágrafo único. É proibido espancar os animais ou erguê-los pelas patas, chifres, orelhas ou cauda de forma que ocasione dor ou sofrimento desnecessário.

Seção II

Das Instalações e Equipamentos

Art. 81. Os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros deverão dispor de instalações e equipamentos apropriados para o desembarque de animais dos meios de transporte.

Art. 82. Os bretes e corredores serão concebidos e estruturados de modo a reduzir os riscos de ferimentos e estresse.

Art. 83. Os animais mantidos nos currais, pocilgas ou apriscos terão livre acesso à água limpa e abundante.

Parágrafo único. Os animais mantidos por mais de 24 (vinte e quatro) horas serão alimentados em quantidades moderadas e em intervalos adequados.

Art. 84. É obrigatório o uso de pisos antiderrapantes e de rampas pouco inclinadas nos locais de abate de suínos e bovinos.

Seção III

Dos Procedimentos de Manejo

Art. 85. Os animais serão descarregados logo após a chegada ao estabelecimento de abate.

§ 1º Se for inevitável a espera, os animais permanecerão protegidos contra condições climáticas adversas.

§ 2º Os animais acidentados ou em estado de sofrimento na chegada ao estabelecimento de abate serão submetidos à matança de emergência.

Art. 86. A condução dos animais será realizada com instrumentos que não provoquem dores, lesões ou excitação aos animais.

Parágrafo único. Os dispositivos produtores de descargas elétricas serão utilizados nos animais que se recusem mover, em caráter excepcional e por tempo reduzido.

Art. 87. Os animais que corram o risco de se ferirem mutuamente, devido a sua espécie, sexo, idade ou origem, serão mantidos em locais separados.

Parágrafo único. É proibido o reagrupamento ou mistura de lotes animais de origens diferentes que apresentarem acentuada natureza gregária.

Seção IV

Da Contenção e Insensibilização

Art. 88. Os animais serão imediatamente conduzidos ao equipamento de insensibilização após a contenção, que obedecerá ao disposto na regulamentação de abate de cada espécie animal.

Art. 89. Os animais não serão colocados no recinto de insensibilização se o responsável não puder realizar operação imediatamente.

Art. 90. Os métodos de insensibilização para o abate humanitário devem ser considerados, classificando-se em:

I - mecânico: percussivo penetrativo e percussivo não penetrativo;

II - elétrico; e,

III - exposição à atmosfera controlada.

§ 1º Os métodos de insensibilização permitidos obedecerão aos procedimentos descritos em normas emitidas pelos órgãos técnicos competentes.

§ 2º Admite-se a adoção de outros métodos de insensibilização, após aprovação dos órgãos técnicos competentes.

Seção V

Da Sangria

Art. 91. A operação de sangria será iniciada logo após a insensibilização de modo a provocar o rápido e mais completo escoamento do sangue.

Art. 92. O descumprimento das disposições trazidas neste capítulo sujeita o infrator às penalidades explícitas no art. 123, II desta Lei.

Art. 93. É vedado:

I - empregar marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II - o abate de fêmeas em período de gestação e pelo tempo necessário à amamentação dos filhotes, devendo ser atestado por médico veterinário competente o lapso temporal ideal para aleitamento de cada espécie animal;

III - o abate de nascituros (até a idade de três meses de vida), exceto em caso de doença, com o propósito de evitar o sofrimento do animal.

Parágrafo único. A permanência ou trânsito de animais de açougue, ou seja, com a finalidade de abate, deverá, compulsoriamente, obedecer à legislação federal pertinente - RIISPOA (Regulamento de Inspeção Industrial de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, criado pela Lei Federal nº. 1.283, de 18.12.50, cuja regulamentação é o Decreto nº. 30.691, de 29.03.52).

Seção VI

Da Comercialização de Produtos de Origem Animal

Art. 94. Na comercialização de qualquer produto que contenha produtos de origem animal ou que tenha sido elaborado com adição de produtos de origem animal, o consumidor deverá ser informado destas circunstâncias.

§ 1º os fabricantes de produtos do gênero alimentício informarão nos rótulos e nas embalagens dos alimentos, tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou in natura, se o produto possui ingredientes de origem animal, sendo obrigados a informar o rol e a quantidade de ingredientes adicionados ao produto.

§ 2º As informações do rótulo deverão obrigatoriamente seguir os regulamentos de rotulagem em vigência no Brasil.

Art. 95 As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 96. A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

CAPITULO VIII

DA UTILIZAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSESES CONGÊNERES

Art. 97. Fica proibida a permanência, utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos, espetáculos e eventos instalados ou realizados no Estado de Pernambuco.

Art. 98. O Poder Executivo só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.

Parágrafo único. Fica também proibida a manutenção de animais silvestres, exóticos e domésticos para simples exibição, considerando-se como exceção os zoológicos mantidos pelo Poder Público e os criadores autorizados pelo IBAMA, observadas, em todo caso, as determinações previstas na legislação Federal.

Art. 99. É permitida a utilização de animais domésticos em feiras de exposição que garantam o bem-estar animal e a interação social e afetiva entre animal e o homem, desde que haja o acompanhamento de responsável técnico habilitado e sejam observadas as demais legislações orrespondentes.

Art. 100. A não observância dos termos previstos nesta Lei implicará no imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo a exposição.

§ 1º Além da penalidade prevista no caput, o infrator será sujeito a uma multa constante do art. 123 desta Lei, além das demais penas civis e penais cabíveis.

§ 2º Caberá à regulamentação dispor a respeito do reajuste periódico da multa aplicada, sendo possível a cobrança da multa prevista e respectiva dobra a partir do início de vigência desta Lei.

Art. 101. A fiscalização do disposto neste Capítulo fica a cargo da própria Secretaria emitente da licença para funcionamento, inclusive no que diz respeito à aplicação e arrecadação da multa.

CAPITULO IX

DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM VEÍCULOS DE TRAÇÃO E MONTADO

Seção I

Dos Animais de Carga

Art. 102. Consideram-se para fins desta lei:

I - veículo de tração animal: todo meio de transporte de carga ou de pessoas movido por propulsão animal;

II - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso, sem que o condutor esteja montado;

III - trânsito montado: utilização do animal como meio de transporte por uma pessoa sobre seu dorso, sem a existência de carga.

Art. 103. Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas, muares e asininos.

§1º Os veículos e instrumentos agrícolas ou industriais são obrigados a portar recipiente próprio destinado à hidratação e alimentação dos animais.

§2º O veículo de tração animal deverá ser de material compatível com as condições e porte físico do animal e deverá observar os critérios de segurança e de saúde animal, portando placa de identificação que contenha, dentre outros elementos, telefone de denúncia de maus tratos, bem como as demais especificações técnicas definidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Quando da identificação dos animais de tração na forma prevista no Código de Trânsito Brasileiro, os Municípios deverão inserir microchips em todos eles, onde todos os dados relativos ao animal e ao tutor deverão estar gravados.

§ 4º São informações básicas a constar dos microchips o nome completo do tutor, RG, CPF, endereço residencial completo, número de telefone, e-mail, número do registro junto ao órgão de trânsito, foto 3x4, bem como todas as demais informações que a autoridade competente entender sejam necessárias à fácil identificação do responsável pelo animal.

§ 5º Deverão também constar dos microchips todos os dados relativos ao animal, tais como sua foto, nome (se tiver), peso, altura, características da pele, data de nascimento e todas as demais informações que a autoridade competente entender sejam necessárias à fácil identificação do próprio animal.

Art. 104. A condução do animal montado ou de veículos de tração animal será feita pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A velocidade será sempre compatível com a natureza do transporte e do próprio animal, impedido o galope.

Art. 105. O condutor de veículo de tração animal deverá obedecer as normas e a sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB),a legislação complementar, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 106. A autorização para conduzir veículos de tração animal ficará a cargo dos Municípios, vedada, em qualquer situação, a condução por menor de 18 (dezoito) anos.

Art. 107. Ficam vedadas as seguintes práticas:

I - transportar carga por meio de veículo de tração animal que não observe as regras contidas nesta Lei, bem assim aquelas localizadas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação congênera;

II - conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que e tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

III - conduzir animais com carga com o condutor montado em seu dorso;

IV – montar mais de uma pessoa sobre o dorso do animal;

V – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

VI - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

VII - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

VIII - conduzir veículo de tração animal sem que ele esteja apoiado sobre 4 (quatro) rodas;

IX - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

X - chicotear, por qualquer forma, animal que esteja atrelado a veículo de tração;

XI - utilizar, em serviço, animal prenhe, cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

XII - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

XIII - fazer conduzir veículo de tração animal por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem dar ao animal, descanso adequado, água e alimento;

XIV - conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 108. O animal utilizado na tração de veículo deve estar em condições físicas e de saúde normais, identificado, ferrado, limpo, alimentado, desdentado e em condições de segurança para o desempenho do trabalho.

Art. 109. A carga, por veículo, para um determinado número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre o estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil, sendo proibido o uso de animais com qualquer forma de sangramentos, fraturas, prenhe ou saúde inadequada para o trabalho.

Art. 110. É vedado, nas atividades de tração animal e carga:

I - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;

II- atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

III - utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas; IV- obrigar animais a trabalhos em cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

IV - fazer trabalhar fêmea em estado de gestação ou em amamentação, bem como castigá-la sob qualquer forma ou qualquer pretexto;

V - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

VI - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

VII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

VIII - conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

IX - conduzir veículo de tração animal sem que ele esteja apoiado sobre 4 (quatro) rodas;

X - prender animais atrás dos veículos de tração animal, atando-os ou não às caudas de outros;

XI- chicotear, por qualquer forma, animal que esteja atrelado a veículo de tração;

XII - fazer viajar um animal a pé - conduzindo ou não veículo de tração, pessoa carga em seu dorso - por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso mínimo de 2 (duas) horas, água e alimento;

XIII- fazer o animal descansar atrelado ao veículo;

XIV - abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua utilização para a tração;

XV - o uso de ferradura de borracha ou material assemelhado, fora dos padrões estipulados por esta Lei, de equipamento inadequado como chicote, agulhão, freio tipo professora, ou de instrumento que possa causar sofrimento, dor e dano à saúde do animal, bem como outra forma de castigo imposta pelo proprietário;

XVI- conduzir veículo de tração animal por menores de 18 (dezoito) anos de idade ou por pessoa civilmente incapaz;

XVII – conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro;

Art. 111. O trabalho do animal de tração será pautado da seguinte forma:

I - a jornada de trabalho deverá ser de, no máximo, 8 (oito) horas, com intervalo de descanso de, no mínimo, 2 (duas) horas;

II - durante a jornada de trabalho deverão ser oferecidos água e alimento para o animal, pelo menos a cada 4 (quatro) horas, respeitado, em todo caso, a jornada máxima prevista no inciso anterior;

§ 1º A circulação de veículo de tração animal fica restrita a 6 (seis) dias semanais, sendo 1 (um) dia da semana reservado para descanso do animal, inclusive nas hipóteses em que ele é utilizado em atividades voltadas para o lazer e para o turismo.

§ 2º O descanso do animal não poderá ocorrer em via de aclave ou declive, com arreoio, sob condições climáticas adversas, nem com barbeta presa ou outro tipo de freio que impeça movimento.

§ 3º O animal deverá ser mantido com ferraduras antiderrapantes, com pinos apropriados nas quatro patas e, durante o trabalho, deverá estar encilhados com equipamento completo que não lhe cause sofrimento.

§ 4º É vedado o abandono de animal, bem como deixar de lhe prover tudo que humanitariamente possa garantir a sua segurança, inclusive assistência veterinária.

Art. 112. O Executivo fica autorizado a criar uma Comissão composta por veterinários, representantes de entidades ligadas à proteção e bem-estar dos animais, entidades com ações voltadas para o meio ambiente e mestres-ferreiros, objetivando o atendimento e cuidados necessários à saúde desses animais, quando previamente cadastrados.

Parágrafo único. Excetuum-se da necessidade desse prévio cadastramento para atendimento pela Comissão, as urgências que surgirem.

Art. 113. Caso fique comprovada a ocorrência de gestação e de maus tratos físicos ou mentais, o agente da autoridade de trânsito municipal realizará operação de abordagem do condutor, apreensão do veículo e acionamento imediato da Polícia Militar para apreensão conjunta do animal e recolhimento dele a estabelecimento adequado.

§ 1º As providências estabelecidas na *caput* deverão também ser tomadas nos mesmos moldes quando o estado de gestação do animal, assim como os maus tratos forem notoriamente evidenciados.

§ 2º Em ambas as oportunidades descritas no caput e no § 1º, a autoridade de trânsito municipal também acionará a Polícia Militar para que sejam tomadas as providências de praxe decorrentes da constatação do crime ambiental concernente aos maus tratos.

Art. 114. É vedada a permanência de animais de tração, soltos ou atados por cordas ou outro meio, em vias ou logradouros públicos.

Seção II

Dos Animais Utilizados para Atividades Desportivas, Recreação, Exposição, Comércio e Fins Militares

Art. 115. Só será permitida a utilização de animais nas atividades relacionadas nesta seção com a devida autorização (licença ou alvará) e mediante apresentação dos Atestados Sanitários de conformidade com o espécime e a respectiva legislação sanitária vigente.

Parágrafo único. Excetuum-se da proibição prevista no caput:

I - o uso de animais pelas Forças Armadas e pela Polícia Militar para o desempenho normal de suas atividades socioculturais e de segurança pública;

II - o ingresso de animais com prévia autorização do Executivo em eventos expositivos, cívicos e outras atividades, desde que respeitadas suas integridades física e psíquica, evitando-se sempre a exposição a qualquer manifestação que lhes ocasione o risco ou perigo de maus tratos.

Art. 116. Ficam permitidos, em estabelecimentos públicos ou privados e nos termos da legislação regente, os haras, as corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo) e a equoterapia.

CAPÍTULO X

DA VAQUEJADA

Seção I

Dos Eventos, Bem-Estar Animal, Procedimentos e Diretrizes

Art. 117. A vaquejada fica definida como prática esportiva e cultural, sendo suas regras unificadas, estabelecendo normas de realização dos eventos, do bem-estar animal, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênico-sanitárias e de segurança para os animais e para o público em geral.

Art. 118. Para efeitos desta Lei considera-se vaquejada o evento de natureza competitiva, na qual vaqueiros dominam o bovino em faixa demarcada.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia no ato de dominar o animal.

§ 2º Os competidores são denominados vaqueiros ou peões de vaquejada.

§ 3º Considera-se atleta profissional o peão de vaquejada cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas, nos termos da Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001.

§ 4º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, aos animais e ao público em geral.

§ 5º A pista ou arena onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por cerca não farpada, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público, com aprovação dos órgãos públicos competentes, sendo terminantemente proibido qualquer tipo de material cortante na pista ou no seu acesso.

Art. 119. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 120. Ficam os organizadores da vaquejada obrigados a implantar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais, tendo por diretrizes:

I - quanto aos animais:

a) proibição da participação de qualquer animal que possua ferimentos com sangramentos;

b) impossibilidade do uso de bovinos com chifres pontiagudos que ofereçam riscos aos competidores e/ou cavalos;

c) utilização de arreios que não causem danos à saúde dos cavalos;

d) os bovinos e equinos devem ser transportados adequadamente e acomodados em locais amplos, sendo garantidas água, sombra e alimentação em quantidade e qualidade necessárias para a manutenção do bem estar dos animais, sendo proibida a utilização de tanques para água e banho coletivos;

e) cada bovino não deve correr mais de 3 (três) vezes por competição, desde que a distância seja equivalente a, no máximo, 100 (cem) metros; e,

f) o piso da pista de corrida deve possuir camada de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) centímetros de colchão de areia, sendo capaz de diminuir o impacto da queda do animal e, conseqüentemente, evitar maiores acidentes.

II - quanto aos competidores:

a) garantir o uso obrigatório de capacete, calça comprida, botas e luvas;

b) proibição do uso de objetos cortantes e de choque na lida com os animais na pista, dentre os quais: bridas, esporas com roseta cortante, chicotes, luva cortadeira e outros que provoquem dor e/ou perfurações;

c) o competidor deve apresentar sua luva antes de correr para que seja aprovada e identificada por uma equipe especialmente designada pelo promotor do evento, devendo ser baixa ou, no máximo, com 5 (cinco) centímetros e altura no pitoco (ou toco), sem quina e sem inclinação, não sendo permitido o uso de luvas de prego, ralo, parafusos, objetos cortantes ou qualquer equipamento que o fiscal julgue danificar a maçaroca;

d) mesmo a luva previamente vistoriada e aprovada pelo fiscal pode ser rejeitada pelo juiz da prova, caso este verifique que o equipamento está causando danos aos animais, ocasião em que o competidor terá que substituí-la imediatamente, sob pena de ser desclassificado; e,

e) após a apresentação, os competidores não poderão aoitar os cavalos, voltar o seu cavalo na faixa ou escantear, bater, esporear ou ainda puxar as rédeas e os freios de modo a machucar o animal, ficando os vaqueiros sujeitos à desclassificação.

§ 1º Os organizadores devem promover a capacitação das pessoas envolvidas no trato dos animais para não lhes prejudicar a saúde.

§ 2º Na vaquejada promovida/filiada a associações fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão, com ambulância, no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, exceder-se no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser desclassificado imediatamente da prova.

Art. 121. Os promotores dos eventos, suas equipes de apoio, juízes e organização, bem como os competidores, têm obrigação de preservar os animais envolvidos no esporte, sendo que qualquer maltrato proposital a qualquer dos animais participantes do evento acarretará a responsabilização civil e criminal, na forma da legislação aplicável, daquele diretamente envolvido na ocorrência e a sua imediata desclassificação.

Art. 122. É obrigatória, durante todo o evento, a permanência de um médico veterinário credenciado perante a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, com a sua equipe veterinária, destinada a acompanhar o tratamento de bois e cavalos nas medidas de prevenção e contenção de eventuais acidentes, bem como na instrução de medidas a serem adotadas para garantir a manutenção da saúde dos animais, coibindo quaisquer maus-tratos.

§ 1º A presença de médico veterinário fornecido pelos organizadores não impede a presença de médicos veterinários da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, caso esses desejem realizar acompanhamento e/ou fiscalização sanitária do evento;

§ 2º A falta de fiscalização dos animais quanto à sua saúde, incluindo as vacinas e os exames de rotina, e quanto a sua saúde e integridade física, pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, nos termos da Lei Estadual nº 12.228, de 21 de junho de 2002, enseja anulação do resultado da vaquejada, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei;

§ 3º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, a opinião da equipe veterinária terá imediata eficácia no sentido de vetar a participação de qualquer animal, seja no início ou na continuidade dos trabalhos, sendo a sua desobediência imputada aos organizadores dos eventos, os quais poderão responder civil e criminalmente por qualquer dano ocasionado, nos termos da legislação aplicável;

§ 4º O Conselho Regional de Medicina Veterinária poderá determinar, em regulamentação própria superveniente, a quantidade de profissionais necessários, de acordo com a quantidade e porte dos animais, observando o tipo, o tamanho e duração de cada evento.

Art. 123. As pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas promotoras de eventos agropecuários ficam sujeitas ao registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e cadastro junto ao Serviço Veterinário Estadual - SVE, o qual será renovado anualmente como condição essencial para o exercício de suas atividades no Estado.

Art. 124. A regulamentação sobre o bem-estar animal, presente nesta Lei, é de observância obrigatória às vaquejadas, sejam elas recreativas ou profissionais.

Art. 125. Fica permitida a realização de eventos musicais simultaneamente à realização da vaquejada, observando o disposto pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - para eventos dessa natureza.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de sons de carros e dos chamados paredões de sons nos espaços dos animais, sem prejuízo da realização de eventos musicais em seus locais apropriados conforme o caput deste artigo, devendo ser observado o disposto pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - para eventos dessa natureza.

Art. 126. Fica terminantemente proibida a utilização de animais de todo e qualquer porte como suporte ou base de sustentação de aparelhos de som, difusores de som ou paredões de som, de todo e qualquer decibel.

Parágrafo único. O animal flagrado servindo de apoio descrito no *caput* deste artigo e o respectivo equipamento de som irregularmente utilizado deverão ser apreendidos pelas autoridades públicas competentes e aplicadas as sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 127. Na prática da vaquejada, o tratamento dos animais deverá cumprir integralmente o que preceitua a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, seu respectivo Decreto nº 27.687, de 28 de dezembro de 2005, bem como a Instrução Normativa nº 24, de 5 de abril de 2004, Instrução Normativa nº 45, de 14 de agosto de 2008 e Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007.

Art. 128. Considera-se como norma complementar o Regulamento Geral da Vaquejada disposto pela Associação Brasileira de Vaquejada - ABVAQ.

Art. 129. Fica estipulado o percentual de 2% (dois por cento) do valor da premiação oferecida nas vaquejadas, para ser destinado ao Fundo de Defesa Agropecuário do Estado de Pernambuco, Lei nº 13.598, de 29 de outubro de 2008, a título de reparação de eventuais danos que possa ser causados aos animais.

Seção II

Do Transporte de Animais

Art. 130. Especificamente quanto ao transporte de animais no Estado de Pernambuco é vedado:

I - fazer viajar um animal a pé por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso adequado, água e alimento;

II - conservar animais embarcados por mais de 4 (quatro) horas sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, as providências necessárias;

III - conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados, estejam protegidos por uma rede de proteção que não os machuque e que impeça a saída de quaisquer de seus membros;

V - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja em mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário;

VI - transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para quem os transporta;

VII - transportar animais em veículos de 2 (duas) rodas.

Art. 131. Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados.

Art. 132. É permitido o transporte de animais domésticos de até 10 kg (dez quilos) no interior dos veículos integrantes do transporte público de passageiros da Região Metropolitana do Recife - RMR e do transporte público intermunicipal de passageiros do Estado de Pernambuco, desde que acompanhados por seus responsáveis e atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - a carteira de vacinação do animal deverá ser apresentada por seu responsável constando como válidas, pelo menos, as vacinas antirrábica e polivalente;

II - o animal deverá estar visivelmente asseado, com vistas à preservação da sua saúde e à prevenção de transmissão de doenças aos passageiros, funcionários em serviço no veículo da empresa transportadora e outros animais que estiverem presentes; e,

III - o animal deverá estar acomodado e resguardado em dispositivo apropriado para seu transporte, que se apresente higiênico, isento de dejetos e de alimentos, confortável e resistente.

§ 1º O animal e seu responsável deverão desembarcar do veículo no ponto de parada mais próximo, em caso de, durante o trajeto, haver a necessidade de higienização do dispositivo referido no inciso III deste artigo.

§ 2º Será obrigatório o desembarque do animal que passar a emitir ruídos excessivamente perturbadores durante a viagem.

§ 3º Não caberá ao transportador qualquer responsabilidade por dano à integridade física do animal a que não der causa no período do transporte.

§ 4º A critério do responsável, o animal poderá ser sedado para a viagem, desde que sob supervisão de médico veterinário, sem qualquer responsabilidade para o transportador.

§ 5º O encarregado pelo animal será responsável por quaisquer danos a pessoas ou patrimônio que o animal sob sua guarda vier a causar durante o transporte.

Art. 133. O traslado dos animais domésticos, ressalvadas as hipóteses de cães-guias, não poderá ser realizado entre as 06 h (seis horas) e as 09 h (nove horas) e entre as 18 h (dezoito horas) e as 20 h (vinte horas), preservando-se assim os horários de pico.

Art. 134. É impedido o transporte de animal que, por sua ferocidade, peçonha ou estado de saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 135. Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Art. 136. Fica limitado a três o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem.

Art. 137. Em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, o transporte e a permanência de cães-guias deverá observar o que dispõe a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 138. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as transportadoras às penalidades previstas na Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007.

Art. 139. Fica proibido usar no veículo de tração animal:

I - equídeo, asininos, muares e bovinos com idade inferior a 3 (três) anos, atrelados, soltos ou nos cabrestos;

II - dois ou mais animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, presos no mesmo veículo, atados pela cauda, amarrados pelos pés ou pescoço;

III- chicotes ou similares de qualquer espécie.

Parágrafo único. Enquadra-se nessa mesma proibição atar, no mesmo veículo, filhotes, estejam eles em período de amamentação ou não.

CAPÍTULO XI

DA CRIAÇÃO, VENDA E ADOÇÃO DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGÊNERES

Seção I

Da Reprodução Criação e Vendas de Animais

Art. 140. A reprodução, criação e venda de cães, gatos e outros animais são livres, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Parágrafo único. A reprodução, criação, venda e compra de animais de estimação só poderá ser desenvolvida por estabelecimentos comerciais ou pessoas físicas regularmente registradas como criadores em entidades de registro de animais pertinente e por pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 141. É permitida a realização de eventos de estímulo à adoção de cães e gatos por estabelecimentos devidamente legalizados, desde que atenda às seguintes condições:

§1º O evento somente será realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos;

§2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária a existência de placa, em local visível, no espaço de realização do evento de estímulo à adoção, contendo o nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, com respectivo telefone.

§ 3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover eventos de estímulo à adoção de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, devendo ser atendidas as exigências estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 4º Os animais oferecidos para adoção devem estar esterilizados e devidamente acompanhados de suas respectivas cartelas de vacinação e vermifugação, nas quais deverão constar as anotações, devidamente assinadas por médico veterinário inscrito no CRMV; e,

§ 5º Os animais disponibilizados para adoção, nestes eventos, deverão ser previamente submetidos a exames clínicos e laboratoriais para zoonoses, em especial, dirofilaria, leishmaniose, raiva e esporotricose.

Art. 142. São vedadas a venda e a realização de eventos de estímulo à adoção de cães e gatos em logradouros públicos, exceto aqueles realizados por entidades protetoras de animais legalmente constituídas e devidamente autorizadas pelo município onde ocorrer o evento.

Art. 143. Todos os estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis estabelecidos no Estado de Pernambuco que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos, além dos requisitos estabelecidos pela legislação local, deverão se submeter às seguintes exigências mínimas para obtenção do alvará de localização e funcionamento junto ao Município, por meio do setor de zoonoses:

I - registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II - possuir parecer técnico do Conselho Regional de Medicina Veterinária antes da liberação definitiva do Alvará de localização e Funcionamento;

III - possuir responsável técnico com habilitação profissional de médico veterinário, junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV;

IV - possuir inscrição da sociedade empresária no Cadastro Estadual de Comércio de Animais Vivos – CECAV;

V - ter se submetido à inspeção sanitária pela vigilância sanitária, a qual emitirá laudo da vistoria e parecer, quanto à viabilidade da concessão da licença;

VI - possuir contrato social ou documento equivalente;

VII - possuir os demais documentos estipulados na regulamentação da presente Lei e outros de âmbito estadual ou federal pertinente.

§ 1º Nos casos de cães e gatos, além do estabelecido acima e para que sejam comercializados, permutados ou doados também fica obrigatória, mediante comprovante próprio, a aplicação de 2 (duas) doses de vacina contra as respectivas doenças:

I - cães: cinomose, parvovirose, coronavirose, leptospirose e hepatite canina;

II - gatos: rinotraqueíte, panleucopenia felina.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais deverão fornecer comprovante individual de vacinação.

§ 3º Nos comprovantes deverão conter:

I- assinatura e carimbo do médico veterinário responsável;

II- especificação do nome, lote e data de fabricação da vacina.

§ 4º. Os estabelecimentos que exerçam as atividades citadas acima deverão possuir placa informativa, afixada em local visível a seus clientes.

Art. 144. Os pets shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, bem como estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais, devem:

I - obedecer às disposições contidas nos artigos 85 e 86 desta Lei;

II - não expor os animais na forma de "empilhamento", em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada;

III - expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos;

IV- proteger os animais quanto às intempéries climáticas;

V - manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

VI - a fixar cartaz informativo indicando as instituições de apoio aos animais em funcionamento no Estado, devendo ser afixado em local de fácil visualização, com as dimensões 297x420mm (folha A3), e informar nome, endereço e contato das instituições.

§ 1º o médico veterinário, responsável técnico, dará assistência aos animais expostos à venda.

§ 2º O cumprimento do presente artigo não desobriga os estabelecimentos de seguirem a legislação regulamentadora desta temática.

§ 3º O descumprimento ao disposto contido no inciso VI sujeita o infrator a multa constante do Art. 123, II.

Art. 145. Os animais somente poderão ser expostos por um período máximo de 8 (oito) horas e desde que sejam respeitadas as seguintes medidas para acomodação, para cada animal:

I - passeriformes:

a) pequenos (até 20,Scm): 40 cm comp. X 25 cm larg. X40 cm alt.

b) médios (20,6 a 34 cm): 50 cm comp. X40 cm larg. X50 cm alt.

c) grandes (acima de 34 cm): 60 cm comp. X 50 cm larg. X60 cm alt.

II- psitacídeos:

a) pequenos (até 25,0 cm): 40 cm comp. X30 cm larg. X40 cm alt.;

b) médios (25,1 a 40 cm): 60 cm comp. X 50 cm larg. X60cm alt.;

III- demais espécies:

a) até 25 cm: 40 cm comp. X40 cm larg. X40 cm alt.;

b) de 25 a 40 cm: 60 cm comp. X 60 cm larg. X 60 cm alt.;

c) de 40 a 60 cm: 80 cm comp. X80 cm larg. X80 cm alt.;

d) de 60 a 100 cm: 120 cm comp. X 120 cm larg. X 120 cm alt.;

e) a partir de 100 cm: as dimensões deverão ser superiores a 50% do tamanho do animal.

IV-gatos:

a) gatos até 4 kg: espaço de, no mínimo, 0,28 m2 (50 cm x 56 cm);

b) gatos com mais de 4 kg: espaço de no mínimo 0,37 m2 (60 cm x 63 cm);

c) altura do recinto para gatos, incluindo filhotes desmamados: 60,96 cm.

V -cães:

a) para acomodação de cães será utilizada a fórmula: comprimento do cão + 15,24 cm x comprimento do cão + 15,24 cm = dimensão do piso em cm2, sendo levado em consideração que o comprimento do cão é medido da ponta do nariz à base da cauda.

§ 1º Todo local ou recinto utilizado para a manutenção de animais deve possuir dimensão compatível com o tamanho e o número dos animais que ali vivem, de modo a permitir-lhes, de forma natural e confortável, ficar de pé, sentar e deitar, esticar seus membros, cuidar do seu corpo, se virar, se movimentar livremente.

§ 2º Os recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar, devem ter no mínimo 2 (dois) poleiros com diâmetro compatível.

§ 3º Os cães e gatos expostos para comercialização não poderão pernoitar dentro do estabelecimento após o período de funcionamento.

Seção II

Das informações de Apoio ao Animal

Art. 146. Os pets shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, situados no Estado de Pernambuco, ficam obrigados a fixar cartaz informativo indicando as instituições de apoio aos animais em funcionamento no Estado.

Parágrafo único. O cartaz de que trata o caput deste artigo deve ser fixado em local de fácil visualização, com as dimensões 297x420mm (folha A3), e informar o nome, o endereço e o contato das instituições.

Art. 147. Os estabelecimentos previstos no caput do art. 1º desta Lei ficam obrigados a disponibilizar área gratuita, e de fácil visualização, para a fixação de avisos sobre locais e eventos de adoção de animais.

Art. 148. O descumprimento do disposto nos arts. 108 e 109 sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às penalidade constante do art. 167.

CAPÍTULO XII

DO USO CIENTÍFICO DE ANIMAIS

Seção I

Da Experimentação Animal

Art. 149. Para as finalidades desta lei, entende-se por:

I - experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas na legislação;

II - biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e animal;

III - laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais que não podem ser deslocados para um biotério;

IV - centro de pesquisa ou de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos para utilização em atividades de pesquisa;

V - cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal: as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-las, perfumá-las, alterar sua aparência, alterar odores corporais, protegê-las ou mantê-las em bom estado, tais como cremes, loções, óleos, géis, máscaras, bases, sabonetes, espumas, desodorizantes, tintas capilares, depilatórios, maquiagem e assemelhados;

VI - produtos de limpeza: os saneantes usados na higienização, desinfecção e conservação de ambientes domésticos ou coletivos, tais como desinfetantes, detergentes, alvejantes, água sanitária, desengordurantes, limpadores multiuso, ceras, limpa móveis, lustradores, polidores e assemelhados.

Seção II

Da Proibição de Utilização de Animais para Desenvolvimento, Experimento e Teste de Produtos

Art. 150. Fica proibida a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e de limpeza ou de seus componentes.

§1º Em hipóteses excepcionais, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal e de limpeza poderá ser autorizada, a critério da autoridade competente, desde que observados os requisitos previstos na legislação federal;

§2º O estabelecimento que descumprir o disposto no *caput* ficará sujeito às sanções dispostas no art. 120, II desta Lei, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

Seção III

Da Escusa ou Objeção de Consciência à Experimentação Animal

Art. 151. Fica estabelecida no Estado a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único. Os cidadãos pernambucanos que por obediência à consciência no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opuserem à violência contra todos os seres viventes, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Art. 152. As entidades, estabelecimentos educacionais e órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os respectivos trabalhadores, colaboradores e estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

Art. 153. Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia fundamental inserta no artigo 5º, inciso VIII da Constituição Federal.

§ 1º Ao apor sua assinatura na declaração a que se refere o *caput* , o interessado eximir-se-á da prática de quaisquer experimentos que forem contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 2º A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo pelo próprio declarante.

§ 3º A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal ou, ainda, ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deverá indicar ao declarante a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo que seja compatível com suas convicções.

§ 4º Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não é compatível com suas convicções, deverá reportar-se à Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA - da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, a qual poderá manter ou reformar a prestação alternativa indicada após apreciação do pedido e sua resposta, por meio de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal.

§ 5º Para implementação da dinâmica prevista no parágrafo anterior, cada entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal deverá regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e de resposta para os fins ali colimados.

Art. 154. Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º As universidades deverão estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 3º No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico e sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso desses seres vivos.

Art. 155. Com relação à experimentação animal é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;

II - realizar experimentos que visem a demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - realizar experiência com fins comerciais ou de qualquer outra ordem, e que não tenha cunho eminentemente científico humanitário;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal;

V - realizar experimentos de repetição inútil de fato já conhecidos e comprovados os respectivos resultados;

VI - efetivar experimentos que causem intenso sofrimento físico ou psíquico aos animais envolvidos.

Art. 156. É vedado importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

Art. 157. Todos os centros de criação deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários, a fim de poder zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 158. Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos.

Parágrafo único. Na ocorrência de óbito do animal, seu corpo será encaminhado ao Órgão Competente, acompanhado do histórico da causa mortis, a fim de que lhe seja dado o destino adequado.

CAPÍTULO XIII

DA CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 159. Fica proibida a criação e a circulação de animais de grande porte, em estado de soltura, nas propriedades situadas às margens das rodovias asfaltadas no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - animais de grande porte: equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso; e

II - estado de soltura: animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência pelo responsável.

Art. 160. Constatada a criação ou a presença de animais de grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas no Estado de Pernambuco, será promovida pelas autoridades competentes sua imediata apreensão.

Art. 161. Após a apreensão dos animais, a autoridade responsável notificará o respectivo possuidor, possibilitando-lhe a retomada do animal no prazo de cinco dias, após cumpridas as exigências desta Lei, inclusive o pagamento da multa prevista no art. 5º e demais cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

§ 1º Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o órgão dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido na forma do caput por quem se identifique como possuidor.

§ 2º Em qualquer caso, será providenciada a marcação individualizada do animal, por meio de chip ou tecnologia similar, para fins de reconhecimento, bem como sua acomodação em local apropriado.

Art. 162. Expirado o prazo de cinco dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da administração pública e desde que por ato devidamente motivado.

§ 1º Os recursos obtidos através de alienação por hasta pública serão revertidos para os órgãos responsáveis pela guarda dos animais, a fim de custear as despesas com o transporte e manutenção dos animais apreendidos.

§ 2º Na hipótese de doação dos animais, será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

Art. 163. Sujeitar-se-á o proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, à penalidade de multa discriminada no art. 167 desta Lei.

Art. 164. Os órgãos responsáveis promoverão campanhas educativas para a divulgação desta Lei, objetivando conscientizar as populações dos riscos da criação e circulação de animais em estado de soltura nas margens de rodovias asfaltadas.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO XIV

DAS INFRAÇÕES E CORRESPONDENTES PENALIDADES

Art. 165. Toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, residente ou domiciliada neste Estado, está sujeita às prescrições deste Código, ficando obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização estadual na aplicação desta Lei.

Art. 166. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por ela ou na desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.

Art. 167. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções) administrativas:

I - advertência por escrito;

II - multa simples, que variará de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III- multa diária:

a) no caso de não cessação dos maus tratos constatados e/ou

b) no caso de continuidade do desrespeito a esta lei por motivo outro diferente daquele contido na alínea anterior;

IV - resgate dos animais encontrados em situação de maus tratos pelos órgãos competentes;

V - apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

VI - interdição definitiva dos estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis fixados no Estado de Pernambuco que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos.

§ 1º Sendo o Ente Público o descumpridor desta lei, a penalidade aplicada será destinada diretamente ao patrimônio do respectivo responsável pelo seu fiel cumprimento, ficando a possibilidade de o próprio Ente ser responsabilizado no caso de impossibilidade financeira de seu representante.

§ 2º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 4º O valor da multa será estipulado levando-se em conta, além dos parâmetros fixados no art. 101, sua capacidade coercitiva de adequação da conduta lesiva detectada às determinações da presente lei.

§ 5º O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento, bem como constatada, a qualquer tempo, a hipótese de reincidência, sujeitará o infrator e/ou reincidente à cassação da autorização de licença ambiental e à inscrição em Dívida Ativa.

Art. 168. Os valores monetários previstos nesta lei serão atualizados anualmente por regulamento próprio, tendo-se como parâmetro a variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE -, acumulada no exercício anterior.

Parágrafo único. Havendo a extinção do índice apontado no caput, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda da moeda.

Art. 169. Os Médicos Veterinários que exercem atividades profissionais em hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como em pets shops, ao diagnosticarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, ficam obrigados a comunicar, imediatamente, a ocorrência à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de fiscalização ambiental federal, estadual e municipal.

Art. 170. A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata esta Lei ou, ainda, agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo da incidência das demais penalidades administrativas, civis e penais.

Art. 171. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de qualquer infração ambiental, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instauração de processo administrativo próprio, bem como tomar as medidas legais adequadas, sob pena de se responsabilizar solidariamente, observada ainda, a determinação contida no § 3º do art. 70 da Lei nº. 9.605/98.

Art. 172. Os integrantes das Entidades Protetoras dos Animais, bem assim os(as) protetores(as) independentes e a população em geral, devem ter acesso a locais de tratamento e a recintos dos animais recolhidos pelas autoridades competentes, objetivando, dentre outras motivações, verificar o real cumprimento desta Lei.

Art. 173. Revogam-se as seguintes normas:

I - Lei nº 16.549, de 9 de janeiro de 2019;

II - Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019;

III - Lei nº 16.517, de 26 de dezembro de 2018;

IV - Lei nº 16.498, de 6 de dezembro de 2018;

V - Lei nº 16.334, de 11 de abril de 2018;

VI - Lei nº 16.329, de 09 de abril de 2018;

VII - Lei nº 16.321, de 26 de março de 2018;

VIII - Lei nº 16.173, de 26 de outubro de 2017;

IX - Lei nº 16.119, de 22 de agosto de 2017;

X - Lei nº 15.875, de 7 de julho de 2016;

XI - Lei nº 15.671, de 11 de dezembro de 2015;

XII - Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014;

XIII - Lei nº 14.639, de 24 de abril de 2012;

XIV - Lei nº 14.625, de 17 de abril de 2012;

XV - Lei nº 14.139, de 31 de agosto de 2010;

XV - Lei nº 12.469, de 18 de novembro de 2003;

XV - Lei nº 12.006, de 1º de junho de 2001.

Art. 174. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 dias da data de sua publicação.

Justificativa

Embora o Brasil e o mundo tenham feito uma série de avanços no que se refere à proteção dos bichos na última década – sancionando leis e formalizando regras específicas para que a crueldade apresente uma queda – ainda nos deparamos com muitos episódios de maus-tratos a animais, provando que muitos esforços ainda devem ser feitos para mudar esse terrível cenário.

O abandono, a negligência e a crueldade pura e simples praticada por muitas pessoas ainda provoca choque em quem luta pelos direitos e a proteção dos bichinhos; levantando, mais uma vez, a polêmica sobre os motivos de quem age de maneira tão fria executando maus-tratos a animais.

A Organização Mundial da Saúde estima que só no Brasil existam mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Em cidades de grande porte, para cada cinco habitantes há um cachorro. Destes, 10% estão abandonados. No interior, em cidades menores, a situação não é muito diferente. Em muitos casos o número chega a 1/4 da população humana. Inúmeros são os casos de maus-tratos a animais e esse percentual só tende a crescer.

Há atualmente em Pernambuco leis infraconstitucionais esparsas que regulam temáticas diversas relacionada à proteção e defesa animal, contudo tais normas ainda não foram contextualizadas em forma de código, a fim de que sejam concatenadas, contextualizadas e alocadas em uma única norma, objetivando uma consulta mais dinâmica e próxima dos anseios de quem defende uma proteção mais efetiva dos animais.

Diante da relevância da matéria e da coesão do ponto de vista da legística, apresento a matéria em lide aos demais Pares desta Casa, a fim de que as deliberações posteriores sejam positivas e assim possamos efetivar a execução da matéria de forma mais ampla.

Sala das Reuniões, em 29 de Abril de 2019.

Dulcicleide Amorim
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000238/2019

Autoriza o Estado de Pernambuco a fazer uso de veículos automotores apreendidos em decorrência da prática de ilícitos penais ou de infrações administrativas, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado, havendo comprovado interesse público, a fazer uso de veículos automotores apreendidos em decorrência da prática de ilícitos penais ou de infrações administrativas, nos casos em que:

I – a propriedade não puder ser determinada ou não houver manifestação de interesse pelo proprietário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento de notificação ou publicação de edital que a substitua; e

II – o direito de uso houver sido deferido judicialmente.

§ 1º Sem prejuízo do prazo estabelecido no inciso I do caput deste artigo, os veículos automotores somente poderão ser utilizados se permanecerem apreendidos por mais de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O direito de uso de que trata o caput deste artigo será concedido preferencialmente em favor do órgão responsável pela apreensão do veículo.

Art. 2º Excetuam-se da autorização prevista no art. 1º desta lei, os veículos automotores apreendidos em razão dos crimes estabelecidos na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Nesse sentido, cumpre salientar que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa da presente iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados (art. 25, § 1º, da CF/1988).

Assim, cabe ao Estado legislar sobre os assuntos de interesse estadual, como é o caso que ora se analisa, em que se objetiva estabelecer regras que possibilitem ao Estado de Pernambuco fazer uso de veículos automotores apreendidos em decorrência da prática de ilícitos penais ou de infrações administrativas, desde que: I – a propriedade não possa ser determinada ou não tenha ocorrida a manifestação de interesse pelo proprietário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento de notificação ou publicação de edital; e II – o direito de uso houver sido deferido em decisão judicial.

É de amplo conhecimento que os pátios de remoção e guarda de veículos do Estado se encontram repletos de veículos que não são reclamados pelos respectivos proprietários, mesmo após inúmeras tentativas de contato. Há casos, inclusive, em que os débitos referentes aos veículos superam seu valor de mercado, fazendo com que os proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, percam o interesse em retirá-los.

A proposta busca evitar que os veículos que se encontram nessa situação e estejam em condições de uso, deteriorem-se nos pátios públicos e, ainda, possibilitar ao ente público estadual sua utilização na atividade administrativa ordinária.

A viabilidade da proposição baseia-se em precedente do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.327/ES, cuja relatoria para o acórdão coube à ministra Cármem Lúcia, firmou entendimento favorável à possibilidade de lei estadual autorizar órgãos de segurança pública a utilizarem veículos automotores no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, transcrevemos (vide anexo):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS CAPIXABAS NS. 5.717/1998 E 6.931/2001. AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, PELA POLÍCIA MILITAR OU PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO, DE VEÍCULOS APREENDIDOS E NÃO IDENTIFICADOS QUANTO À PROCEDÊNCIA E À PROPRIEDADE, EXCLUSIVAMENTE NO TRABALHO DE REPRESSÃO PENAL. QUESTÃO AFETA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL: COMPETÊNCIA NÃO ATRIBUÍDA PRIVATIVAMENTE À UNIÃO. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI: 3327 ES, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 08/08/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Não obstante, em recente julgamento proferido nos autos da Medida Cautelar de alienação antecipada de bens requerida pelo Ministério Público de Pernambuco (Processo nº 0000108-22.2018.8.17.0140), que tramita na 1ª Vara da Comarca de Água Preta/PE, o Exmo. Sr. Juiz de Direito Rodrigo Ramos Melgaço, proferiu decisão favorável autorizando a utilização e posterior alienação, através de leilão, de veículos apreendidos por parte da Polícia Militar de Pernambuco, que se encontravam recolhidos no pátio da Delegacia de Polícia do referido município (anexo).

Por fim, reiteramos que a matéria em comento já é Lei em vigor no Estado de São Paulo (Lei nº 16.286, de 18 de julho de 2016) e Espírito Santo; e proposta semelhante tramita na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, de autoria do Deputado João Leite (PSDB), tendo recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (PL nº 140/2019), conforme documentos em anexo.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2019.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000239/2019

Assegura aos(às) professores(as), funcionários(as), estudantes e à comunidade escolar em geral, a livre manifestação de seus pensamentos e opiniões, nas instituições públicas e privadas de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos(às) professores(as), funcionários(as), estudantes e à comunidade escolar em geral, a livre manifestação de seus pensamentos e opiniões, nas instituições públicas e privadas de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A livre manifestação dos pensamentos e opiniões dar-se-á tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 5º e no art. 206 da Constituição Federal de 1988 e no art. 178 da Constituição do Estado de Pernambuco, assim como nos princípios, diretrizes e bases da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 2º Ficam vedados no ambiente escolar:

I - qualquer tipo de censura prévia, repressão, ameaça ou violência ideológica;

II - a utilização de telefones celulares, câmeras filmadoras ou dispositivos semelhantes, com o fim de constranger a livre manifestação de pensamento e opinião, cabendo às instituições públicas e privadas de ensino regulamentar o seu uso no ambiente escolar, atendido o disposto na Lei nº 15.507, de 21 de maio de 2015;

III - a prática de atos atentatórios aos direitos fundamentais da pessoa humana, em especial atos discriminatórios ou preconceituosos motivados por convicções ideológicas, políticas ou religiosas; e

IV - ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação ou injúria.

§1º A manifestação do pensamento ou opinião que configurar ato discriminatório, preconceituoso ou crime tipificado em lei será apurada nos termos da legislação aplicável, assegurada ampla defesa e contraditório.

§2º Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, a instituição de ensino poderá determinar medidas disciplinares aplicáveis aos professores, funcionários ou estudantes que praticarem censura prévia, repressão, ameaça, violência ideológica ou atos discriminatórios, preconceituosos ou que configurem crimes.

Art. 3º Ficam resguardados os princípios e preceitos que caracterizam as instituições de ensino confessionais, entendidas como aquelas que, na forma da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.394, de 1996, possuam orientação confessional e ideologia específicas.

Parágrafo único. Os professores, funcionários e estudantes dessas instituições de ensino devem guardar observância às normas religiosas internas ali estabelecidas, não se enquadrando as mesmas em violação ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Ficam as instituições públicas e privadas de ensino obrigadas a fixar, em local de fácil visualização pelos(as) professores(as), funcionários(as) e estudantes, cartaz com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“É ASSEGURADA AOS(ÀS) PROFESSORES(AS), FUNCIONÁRIOS(AS) E ESTUDANTES A LIVRE MANIFESTAÇÃO DE SEUS PENSAMENTOS E OPINIÕES, SENDO VEDADA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE CENSURA PRÉVIA, REPRESSÃO, AMEAÇA, VIOLÊNCIA IDEOLÓGICA, PRECONCEITO, DISCRIMINAÇÃO, CALÚNIA, DIFAMAÇÃO OU INJÚRIA.”

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o(a) infrator(a), quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 6º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas de ensino ensejará a responsabilização administrativa de seus(suas) dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade assegurar, no âmbito das instituições públicas e privadas de ensino de Pernambuco, a plena liberdade de manifestação de pensamento e opiniões, por parte de professores(as), funcionários(as), estudantes e comunidade escolar em geral.

O teor do Projeto veda, dentre outras práticas, os atos que constituam censura prévia, repressão, ameaça ou violência ideológica, assim como condutas atentatórias aos direitos fundamentais da pessoa humana, em especial atos discriminatórios ou preconceituosos motivados por convicções ideológicas, políticas ou religiosas.

De acordo com o sistema de repartição de competência adotado pela Constituição de 1988, compete à União estabelecer as normas gerais e aos Estados e o Distrito Federal suplementar a legislação federal no que couber (art. 24, §§ 1º e 2º, CF/88), trazendo eficácia ao delineamento principiológico estabelecido na legislação federal de regência.

Nesse diapasão, destaca-se que a plena liberdade para ensinar, aprender e compartilhar conhecimentos e ideias já estão asseguradas na Constituição Federal (vide art. 206, CF/88) e nas Leis de Diretrizes e Bases da Educação (vide art. 3º da Lei Federal nº 9.394/96).

Ainda assim, na realidade, temos visto uma crescente de ataques a professores(as), funcionários(as) e estudantes, que possuam opiniões diversificadas acerca dos mais variados assuntos do contexto estadual e nacional.

Cientes dessa realidade, nossa mandata propõe a presente proposição, medida que consideramos essencial para resguardar o direito das minorias. Com isso, esperamos contribuir para uma educação plural, democrática e, de fato, transformadora, fundada nos princípios do respeito e da tolerância à diferença.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos(as) Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2019.

**Juntas
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 001142/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Geraldo Júlio de Mello Júnior, Prefeito da Cidade do Recife, no sentido de providenciar a construção de uma Creche no bairro de Jardim Monte Verde. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Geraldo Júlio de Mello Júnior, Prefeito da Cidade do Recife; Maria Lucia Marques, Solicitante.

Justificativa

Esta presente indicação visa atender uma demanda dos moradores do bairro de Jardim Monte Verde em Recife, pois a população é carente e com uma demanda de mães que precisam trabalhar e por não ter com quem deixar suas crianças, é que ora pedimos a construção na maior brevidade possível de uma creche na localidade.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 29 de Abril de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 001143/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho e ao Dr. Roberto Gusmão, Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizarem a limpeza do canal Monte Verde, no bairro de Monte Verde, na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito da Cidade do Recife; Roberto Gusmão, Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB); Edivania Lucia Marques dos Santos, Solicitante.

Justificativa

O canal encontra-se com muito lixo e mato, com isso causando a obstrução da passagem da água causando alagamentos.

De acordo com os moradores do local, existem locais mais críticos, com o acumulo de bastante lixo e destroços.

Em resultado da falta de limpeza do referido canal, a população vem sofrendo com a proliferação de insetos, ratos, animais mortos. E quando chove, essa situação só piora causando enchentes levando as famílias a saírem de suas casas.

A falta de manutenção do canal e a ausência de limpeza do mesmo, vem trazendo vários transtornos para os moradores e pessoas que passam por aquela comunidade com a situação de descaso em que hoje se encontra.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 29 de Abril de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 001144/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, E ao Exmo. Sr. Roberto Cavalcanti Tavares, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico no Bairro de Nossa Senhora de Fatima, na Cidade de Moreno.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Roberto Cavalcanti Tavares, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Rosineide Dias, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 29 de Abril de 2019.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 001145/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Sr. Dr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, e ao Exmo. Sr. João Luis Ferreira Filho, Prefeito da Cidade de Limoeiro, no sentido de solicitar melhorias para o Hospital Regional José Fernandes Salsa, na Cidade de Limoeiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; João Luis Ferreira Filho, Prefeito da Cidade de Limoeiro; Fábio Soares da Silva, Solicitante.

Justificativa

Solícito melhorias para o Hospital Regional José Fernandes Salsa, na Cidade de Limoeiro. O Hospital recebe pacientes de cerca de 30 municípios da Zona da Mata Norte e atende 6 mil pessoas por mês aproximadamente.

Acompanhantes dos pacientes internados na Unidade de Saúde, relatam que tem enfrentado situações complicadas com a falta de medicamentos e dos materiais necessários para realização dos procedimentos hospitalares. Com essa falta, familiares dos pacientes tem que comprar materiais básicos para permanência dos doentes dentro do referido Hospital.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2019.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 001146/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, e ao Exmo. Sr. Roberto Cavalcanti Tavares, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de implementar obras que promovam a melhoria geral da rede de distribuição de água, na Rua 2ª Travessa Padre Anchieta, Bairro Nossa Senhora de Fátima, no município de Moreno.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Roberto Cavalcanti Tavares, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Maria Cristina, Solicitante.

Justificativa

Trata-se de um problema relatado por moradores da região, que estão sem a distribuição de água que atenda de forma adequada a demanda, fazendo com que os moradores fiquem vários dias sem água. É de extrema importância o atendimento desta proposição, por se tratar de um pedido que solicita melhorias no abastecimento de água, que é um serviço essencial para o cidadão, tendo em vista que dentre esses moradores se encontram crianças, pessoas com deficiência e idosos. Vale ressaltar que os moradores continuam recebendo as contas e efetuando o pagamento, mesmo sem o serviço ser prestado adequadamente.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2019.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 001147/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao Sr. Diretor **Presidente da Compesa** Roberto Tavares, no sentido de que se resolva com a máxima brevidade o problema da falta d´ água na Rua da Mangabeira, bairro da Mangabeira, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Roberto Tavares, Diretor Presidente da Compesa; Marco Antônio da Silva, Morador.

Justificativa

Atendendo o pleito que fora trazido pela comunidade, encaminhamos, através da presente indicação, que se resolva com a máxima brevidade o problema da falta de água na Rua da Mangabeira, bairro da Mangabeira, Recife-PE.

Sendo o acesso a água potável e ao saneamento básico um direito humano essencial faz-se urgente e necessário o reestabelecimento do fornecimento de água para a localidade referida.

Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação desta indicação.

Sala das reuniões, em 10 de Maio de 2019.
Waldemar Borges

Indicação Nº 001148/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar o aumento do policiamento ostensivo na Rua Sargento Waldir Correia, no Bairro de Boa Viagem , na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Elton Correia, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de reforçar o policiamento do citado local. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2019.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 001149/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar o aumento do policiamento ostensivo na Rua Capitão Rebelinho, no Bairro do Pina, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Luiz André Farias, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de reforçar o policiamento do citado local. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2019.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 001150/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente Apelo ao Exmo. Governador do Estado, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara; Ilma. Sra. Fernandha Batista Lafayette, Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos, no sentido de providenciar a sinalização e acostamento na PE- 062, no trecho em que compreende os municípios de Condado e Goiana.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique de Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Ilma. Sra. Fernandha Batista Lafayette, Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Exmo. Sr. Antonio Cassiano da Silva, Prefeito do Município de Condado; Exma. Sra. Sandra Feliciano de Oliveira Silva, Vereadora da Câmara Municipal de Condado; Exmo. Sr. Pedro Andrade da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Condado; Ilmo. Sr. Dr. José Edberto Tavares de Quental, Médico do município de Condado; Ilma. Sra. Andreia Lins Estrela, Enfermeira do município de Condado; Exmo. Sr. Osvaldo Rabelo Filho, Prefeito do Município de Goiana; Exmo. Sr. Carlinhos Viégas, Presidente da Câmara de Vereadores de Goiana.

Justificativa

Nosso Gabinete vem recebendo solicitações dos municípes de Condado no sentido de reivindicar junto ao Governo do Estado e à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos a sinalização e o acostamento na rodovia PE-062, nos trechos em que compreende Condado e Goiana, salientando que, embora a rodovia esteja recapeada, ainda carece dessas ações em alguns decursos, totalizando uma média de 11 Km.

As ações solicitadas tem caráter prioritário, tendo em vista o risco de acidentes que a rodovia apresenta no estado em que está, e sendo devidamente sinalizada, proporcionará mais segurança aos transeuntes que trafegam entre os municípios de Condado e Goiana, principalmente no horário noturno.

Diante do exposto, convidamos os ilustres Pares a aprovar tão importante matéria para os municípios de Condado e Goiana

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2019.
Fabiola Cabral

Indicação Nº 001151/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente Apelo ao Exmo. Governador do Estado, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara; Ilma. Sra. Fernandha Batista Lafayette, Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos, no sentido de providenciar a sinalização e acostamento na PE- 062, no trecho em que compreende os municípios de Condado e Aliança.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique de Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Ilma. Sra. Fernandha Batista Lafayette, Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Exmo. Sr. Antonio Cassiano da Silva, Prefeito do município de Condado; Exmo. Sr. Pedro Andrade da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Condado; Ilmo. Sr. Dr. José Edberto Tavares de Quental, Médico do município de Condado; Ilma. Sra. Andreia Lins Estrela, Enfermeira do município de Condado; Exmo. Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto, Prefeito do Município de Aliança; Exma. Sra. Zinha Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Aliança; Exma. Sra. Sandra Feliciano de Oliveira Silva, Vereadora da Câmara Municipal de Condado.

Justificativa

Nosso Gabinete vem recebendo solicitações dos municípes de Condado no sentido de reivindicar junto ao Governo do Estado e à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de efetuar a sinalização e acostamento na rodovia PE-062, nos trechos em que compreende Condado e Aliança, salientando que, embora a rodovia esteja recapeada, ainda carece dessas ações em alguns decursos, totalizando cerca de 17 Km.

As ações solicitadas tem o caráter prioritário, tendo em vista o risco e o número de acidentes que vem ocorrendo naquela rodovia, proporcionando mais segurança aos transeuntes que trafegam entre os municípios de Condado e Aliança, principalmente no horário noturno.

Diante do exposto, convidamos os ilustres Pares a aprovar tão importante matéria para os municípios de Condado e Aliança.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2019.
Fabiola Cabral

Indicação Nº 001152/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito da Cidade do Recife, ao Exmo. Sr. Roberto Gusmão, Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana (EMLURB), e ao Exmo. Sr. Antônio Carlos Sanches, Diretor Presidente da CELPE no sentido de viabilizar melhorias na iluminação pública na Rua Sargento Waldir Correia, no Bairro de Boa Viagem, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito da Cidade do Recife; Roberto Gusmão, Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana (EMLURB); Antônio Carlos Sanches, Diretor Presidente da CELPE; Elton Correia, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos da CELPE atenção especial em relação a iluminação da rua supracitada que precisa de reparos e melhorias. Sabemos que a iluminação adequada pode minimizar problemas de segurança pública, além de impulsionar o turismo, o desenvolvimento econômico e cidadania. Além de valorizar as áreas e a ocupação coletiva dos lugares pelos cidadãos.

A melhoria da qualidade dos sistemas de iluminação pública demonstra uma melhor imagem da cidade, favorecendo o comércio e o lazer noturno, ampliando a cultura do uso eficiente e racional da energia elétrica, contribuindo, assim, para o desenvolvimento social e econômico da população.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 001153/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, à Excelentíssima Sra. Secretária de Infraestrutura e Recursos Hidricos do Estado de Pernambuco, Fernandha Batista, e ao Ilustríssimo Sr. Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco - DER, Bruno Cabral, no sentido de viabilizarem a retirada da placa de sinalização localizada na Rodovia PE-170, nas proximidades do trevo do município de Canhotinho, que está na iminência de cair.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hidricos; Bruno Cabral, Presidente do DER; Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, Prefeito; Marco Antônio Magalhães Torres, José Carlos Ramos da Silva, Ernando Clarindo da Silva, Adelson José de Lima, Tarcísio Pereira Leite, Orlando Antônio Ferreira, Vereadores; Tiago Juvêncio de Vasconcelos, Célio Alberto Gomes de Amorim, José Erivaldo Ribeiro da Silva, Sarah Roberta Passos Leandro e José Maria da Silva, Vereadores de Canhotinho; Rádio Comunitária Canhotinho FM, Rádio; Jornal “A Folha de Canhotinho”, Jornal.

Justificativa

A Rodovia PE-170, que interliga os muncípios de Canhotinho, Lajedo, Calçado e Jurema, se encontra em elevado grau de deterioração, com inúmeros buracos ao longo de sua extensão, o que vem provocando diversos acidentes na rodovia.

Apesar dos diversos apelos enviados ao DER pugnando pela completa restauração da rodovia, até a presente data nada foi feito e o estado de degradação da rodovia somente faz aumentar.

Não bastasse tal situação, a placa de sinalização, localizada na PE-170, próximo ao trevo de acesso ao município de Canhotinho-PE, apresenta sério risco de cair, devido a deterioração da base de um dos lados que sustenta a placa, o que poderia acarretar em uma tragédia aos que trafegam pelo local.

Diante da iminência da ocorrência de uma tragéida, com a queda da placa sobre automóveis e transeuntes que trafegam na rodovia, apresentamos a presente indicação no intuito de que a placa de sinalização seja retirada com a máxima urgência, e recolocada após a reparação.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2019.

Álvaro Porto

Indicação Nº 001154/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário Estadual de Saúde, **Sr. André Longo**, no sentido de regularizar a distribuição de medicamentos na unidade da Farmácia do Estado em Pernambuco, situada no município de Ouricuri, com o objetivo único de atender à necessidade da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito de Ouricuri; Ev. Jabson Avelino da Silva, Evangelista.

Justificativa

Solicitamos a regularização da distribuição dos medicamentos usados para o tratamento de câncer, artrite psoriática e esclerose múltipla, na Farmácia do Estado do município supracitado. Tendo em vista que dos 231 medicamentos ofertados pela farmácia, 139 estão em falta há meses, e que a não utilização ou interrupção do tratamento pode agravar ainda mais a situação do paciente, solicitamos a compra e distribuição da medicação em caráter de urgência.

A falta de medicamentos na rede de saúde pública de Pernambuco prejudica o tratamento de pacientes com doenças crônicas e graves, que exigem assistência contínua. Sem acesso a essas medicações, a população corre o risco de ter a doença agravada, de passar por intervenções hospitalares e de desenvolver complicações que podem levar ao óbito.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar as condições da saúde pública no Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Maio de 2019.

Adalto Santos

Indicação Nº 001155/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário Estadual de Saúde, **Sr. André Longo**, no sentido de ampliar o efetivo de médicos e enfermeitos do Hospital Getúlio Vargas, situado no município de Recife, com o objetivo único de atender às necessidades básicas da população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito de Recife; Pr. Joab Fortunato dos Santos, Pastor.

Justificativa

Solicitamos à secretaria de saúde a ampliação do efetivo de médicos e enfermeiros do Hospital Getúlio Vargas, em Recife, tendo em vista a pujança da unidade em questão e a necessidade da população que precisa de tratamentos especializados e de alta complexidade.

O Hospital Getúlio Vargas está em funcionamento há 66 anos e atende em regime ambulatorial de emergência e é referência em traumatologia. Porém, devido ao desgaste do tempo e o aumento da demanda, o hospital tem sofrido com problemas estruturais e de superlotação. Também demandam atenção, os equipamentos parados por falta de manutenção, a falta de medicamentos e de materiais básicos de uso hospitalar.

Nesse interim, entendemos que o melhoramento do ambiente hospitalar será responsável por promover a satisfação e o bem estar dos servidores e pacientes.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar as condições da saúde pública no Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Maio de 2019.

Adalto Santos

Indicação Nº 001156/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário Estadual de Saúde, **Sr. André Longo**, no sentido de regularizar a distribuição de medicamentos na unidade da Farmácia do Estado em Pernambuco, situada no município de Palmares, com o objetivo único de atender à necessidade da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Sr. Altair Bezerra da Silva Júnior, Prefeito de Palmares; Pr. Heleno Sebastião da Silva, Pastor.

Justificativa

Solicitamos a regularização da distribuição dos medicamentos usados para o tratamento de câncer, artrite psoriática e esclerose múltipla, na Farmácia do Estado no município supracitado. Tendo em vista que dos 231 medicamentos ofertados pela farmácia, 139 estão em falta há meses, e que a não utilização ou interrupção do tratamento pode agravar ainda mais a situação do paciente, solicitamos a compra e distribuição da medicação em caráter de urgência.

A falta de medicamentos na rede de saúde pública de Pernambuco prejudica o tratamento de pacientes com doenças crônicas e graves, que exigem assistência contínua. Sem acesso a essas medicações a população corre o risco de ter a doença agravada, de passar por intervenções hospitalares e de desenvolver complicações que podem levar ao óbito.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar as condições da saúde pública no Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Maio de 2019.

Adalto Santos

Indicação Nº 001157/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco **Paulo Câmara**, e por fim ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos, **Sr. Pedro Eurico**, no sentido de Implantar com a maior brevidade possível uma Delegacia do Idoso no município de Exú.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Pedro Eurico, Secretário de Justiça e Direitos Humanos; Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Sr. Joselito Kehrle Amaral, Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco; Sr. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, Prefeito de Exú; Pr. Bráz Mendes, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho tem por objetivo a implantação de uma Delegacia do Idoso no município de Exú onde a população local e dos municípios circunvizinhos poderão ter suas demandas atendidas com mais rapidez e eficiência.

A necessidade da construção de delegacias especializadas faz-se importante para que o idoso tenha um lugar para atendimento específico onde as denúncias sejam devidamente investigadas, tendo em vista que a falta de ambiente especializado contribui para que os crimes contra o idoso sejam preteridos em relação a outros crimes em delegacias comuns.

A maior área do consenso reconhece que os maus-tratos a idosos são caracterizados por abusos físicos e psicológicos. Segundo dados da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, no período de Janeiro a Novembro de 2018 foram recebidas 379 denúncias onde as mais recorrentes são sobre maus tratos, negligência, violência financeira e abandono.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança e a qualidade de vida dos idosos do município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Maio de 2019.

Adalto Santos

Indicação Nº 001158/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, **Sr. Dilson Peixoto** e ao Diretor de Infraestrutura Hídrica do Instituto Agrônômico de Pernambuco, **Sr. Bruno Henrique de Oliveira Lagos**, no sentido de viabilizar com a maior brevidade possível, a construção de cisternas para a Zona Rural do município de Brejinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Dilson Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Sr. Bruno Henrique de Oliveira Lagos, Diretor de Infraestrutura Hídrica do Instituto Agrônômico de Pernambuco; Sra. Tânia Maria dos Santos, Prefeita de Brejinho; Ev. Dário Gomes de Araújo, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminhamos à Diretoria de Infraestrutura Hídrica do Instituto Agrônômico de Pernambuco tem como objetivo reverberar a petição dos moradores da Zona Rural do município de Brejinho, pois a população tem sofrido com a escassez de água oriunda do baixo índice dos reservatórios.

As famílias residentes no município em questão possuem recursos hídricos escassos, o que dificulta a realização das mais simples atividades domésticas como lavar roupa ou cozinhar, por exemplo. A falta de água também tem prejudicado o plantio de alimentos, afetando assim, o sustento dos moradores.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores do município acima mencionado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Maio de 2019.

Adalto Santos

Indicação Nº 001159/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário de Infraestrutura e Habitação e Presidente da Emlurb, **Sr. Roberto Gusmão**, no sentido de viabilizar com a maior brevidade possível a recuperação da Ponte Giratória, no bairro de São José, município de Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Roberto Gusmão, Secretário de Infraestrutura e Habitação e Presidente da Emlurb; Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito de Recife; Pr. Edson Leandro, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Prefeitura de Recife e à Secretaria de Infraestrutura do município e a Emlurb, tem por objetivo reverberar o anseio dos moradores da Cidade do Recife no sentido de viabilizar com a maior brevidade possível a recuperação da Ponte Giratória, no município de Recife.

Erguida dentro de outro contexto de habitação e mobilidade, esta ponte soma décadas de desgastes e apresenta patologias. Estrutura de ferro oxidada, guarda-corpo quebrado e descascamento do concreto. É possível ver que a ferrugem toma conta das vigas de ferro tanto na fundação quanto na parte de baixo, o concreto também aparece desgastado e até mesmo inexistente, com vários buracos. Esses são alguns dos problemas visíveis e que tem causado temor na população.

Esta propositura objetiva sensibilizar o Chefe do Executivo, para que tome urgentes providências no sentido de possibilitar a liberação de recursos para iniciar a recuperação da ponte, assim trazendo mais segurança à população. Nesse interim, salientamos a importância da obra que reduzirá os transtornos que assolam os moradores daquela localidade.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Maio de 2019.

Adalto Santos

Indicação Nº 001160/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara** e ao Secretário Estadual de Educação, **Sr. Frederico da Costa Amâncio**, no sentido de viabilizar a construção de uma Escola Técnica Estadual no Município de Parnamirim, com o objetivo único de melhorar a educação profissional naquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário Estadual de Educação; Sr. Tácio Carvalho Sampaio Pontes, Prefeito de Paranamirim; Ev. Luciano Dionísio Barros, Evangelista.

Justificativa

Solicitamos à Secretaria Estadual de Educação uma especial atenção em relação à construção de Escola Técnica Estadual no município em questão, tendo em vista que as novas cadeias produtivas aportadas no estado, nos últimos anos, vêm gerando uma demanda crescente por mão de obra especializada.

As opções de ensino técnico de nível médio permitem que todos os estudantes da rede estadual pelo Estado tenham a oportunidade de se qualificarem sem sair das suas regiões de desenvolvimento, garantindo formação específica e direcionada ao mercado de trabalho.

O Governo do Estado definiu como uma das suas prioridades a estruturação da Rede Estadual de Educação Profissional e Tecnológica. Atualmente são 28 Escolas Técnicas Estaduais em funcionamento, cerca de 27.480 estudantes matriculados nestas unidades e a oferta de 35 cursos em 23 municípios distribuídos. Os cursos são organizados por eixos tecnológicos: Ambiente e Saúde; Informação e Comunicação; Gestão e Negócios; Infraestrutura; e Controle de processos industriais.

Diante do exposto, no exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de ampliar a rede de educação profissional e tecnológica do Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Maio de 2019.

Adalto Santos

Indicação Nº 001161/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara** e ao Secretário Estadual de Defesa Social, **Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti**, no sentido de viabilizar aumento do efetivo policial militar para o município de Bom Conselho, com o objetivo único de melhorar a segurança básica do município.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Coronel Vanildo Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar; Sr. Danilo Godoy, Prefeito de Bom Conselho; Ev. Durval Lourenço da Silva, Evangelista.

Justificativa

Solicitamos à Secretaria Estadual de Defesa Social a ampliação do efetivo policial militar para o município de Bom Conselho, pois, uma maior atuação da força policial minimizará as ações criminosas que geram instabilidade na segurança da cidade. Reconhecemos os esforços tomados pelo Governo do Estado em relação à segurança pública, que segundo os dados estatísticos publicados na página da Secretaria de Defesa Social, o Estado teve uma redução de 27,6% no número de ocorrências. A Zona da Mata liderou a queda dos crimes contra a vida. A RMR aparece logo em seguida, com um decréscimo de 31,37% nos casos, saindo de 373 ocorrências nos três primeiros meses de 2018 para 256 nos três primeiros meses de 2019. Já no Agreste, foram 233 mortes confirmadas, o que representa uma redução de 24/84% em relação ao primeiro trimestre de 2018, quando 310 casos foram notificados. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública do município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Maio de 2019.
Adalto Santos

Indicação Nº 001162/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara** no sentido de realizar urgentes fiscalizações na barragem de Cursai, Município de Paudalho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Suzana Maria Gico Lima Montenegro, Diretora Presidente; Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia, Prefeito de Paudalho; Ev. Levi José de Oliveira, Evangelista.

Justificativa

Tendo como plano de fundo a tragédia de Brumadinho no ultimo dia 25 de janeiro do ano em curso, que contabiliza até agora 237 mortos e 35 desaparecidos, solicitamos ao Governo de Pernambuco que realize vistorias urgentes na barragem de Cursai, município de Paudalho. Tal barragem tem como principal finalidade o abastecimento tanto da cidade que a abriga quanto das cidades circunvizinhas, e está entre as 63 classificadas com alto risco de rompimento e alto índice de dano potencial. Em Paudalho, próximo à barragem mencionada, também em alto risco, moradores do entorno dizem que a estrutura tem apresentado preocupantes marcas de deterioração e que nunca receberam nenhum tipo de orientação quanto a como agir em caso de emergências. Segundo CREA-PE, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco, na barragem também não existem sirenes instaladas e a população da localidade não possui rota de fuga. Nesse interim, solicitamos ao governo que haja de forma preventiva para que não sejamos acometidos de tão grande tragédia como foi o povo de Brumadinho. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 09 de Maio de 2019.
Adalto Santos

Indicação Nº 001163/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Antônio Carlos Sanches, Diretor-Presidente da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, no sentido de viabilizar a implantação do sistema de iluminação pública na comunidade Terra Prometida, no Iburá, município do Recife, neste Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

PAULO CÂMARA, GOVERNADOR DE PERNAMBUCO; ANTÔNIO CARLOS SANCHES, Diretor-Presidente da CELPE.

Justificativa

A iluminação pública é essencial à qualidade de vida nos centros urbanos, atuando como instrumento de cidadania, permitindo aos habitantes desfrutar, plenamente, do espaço público no período noturno.

Apesar de não ser um fator diretamente interligado com a segurança pública, algumas ocorrências criminais são atreladas com a falta de iluminação no perímetro urbano.

Um estudo produzido por Ana Aver aponta que a iluminação pública possui um papel fundamental na qualidade de vida e segurança para as cidades, uma vez que auxilia o crescimento desenfreado da urbanização municipal e apoia alguns dos problemas gerados por esta ampliação expressiva.

Aver indica que a necessidade de iluminação pública se dá pelo bem-estar dos cidadãos: por conta de atividades noturnas como trabalho e estudo, uma camada da população tende a transitar nas ruas de um município durante o período noturno. Tendo uma iluminação pública eficaz que cubra pontos significativos da cidade, é possível dizer que a sensação de segurança é muito maior que apenas um instinto, uma vez que a diminuição dos índices de criminalidade pode ser considerada uma consequência disso.

Diante da situação em que se encontram os moradores da Comunidade Terra Prometida, no Iburá, encaminho a presente Indicação aos demais Pares desta Casa, a fim de que deliberações posteriores sejam devidamente tomadas.

Como evidência da ligação entre iluminação pública, aponta-se frequentemente o caso da Inglaterra em 1974, durante a crise do petróleo: tendo a iluminação pública reduzida em 50% de áreas urbanas, 100% dos indicadores de furto foram aumentados, aliados a um aumento de 50% no índice de criminalidade.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2019.
Dulcicleide Amorim

Indicação Nº 001164/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de analisar a possibilidade de enviar a esta Casa projeto de lei determinando a obrigatoriedade da oferta do ensino da Língua Espanhola como componente da matriz curricular do Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino em nosso Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco,; ao Excelentíssimo Senhor Frederico Amâncio, Secretário de Educação do Governo do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Em março do ano passado, ainda como Presidente da Comissão de Educação e Cultura fui provocada pela Comunidade Escolar, que interessada na manutenção da obrigatoriedade da oferta do ensino da Língua Espanhola, como componente da matriz curricular do Ensino Médio, que havia sido revogada pela Portaria Nº 910/2018 da Secretaria Estadual de Educação, a promover uma audiência pública no âmbito desta Comissão sobre o tema.

Daquele debate se tornou evidente a importância de se rediscutir melhor a Portaria, e se tentar reincluir a obrigatoriedade da língua espanhola no mesmo patamar da língua inglesa, pois ficou evidente a real demanda existente de alunos interessados na língua, especialistas no ensino da língua espanhola, e sua repercussão em Programas no Governo já existentes que foram atingidos pela mudança.

Na ocasião, os Gestores presentes assumiram o compromisso de levar a demanda recebida no intuito de trazer novas mudanças, para a situação então apresentada. Houve uma publicação de nova Portaria a de Nº 2294/2018, que substituiu nas Matrizes Curriculares do Ensino Médio a palavra Língua Inglesa, por Língua Estrangeira, o que possibilitaria a escola oferecer o ensino do espanhol em caráter obrigatório e não seletivo. Essa medida não significou o retorno da língua espanhola na matriz Curricular do Ensino Médio, e ela continua sendo ofertada ainda como eletiva nas escolas.

A Língua Espanhola propicia novas maneiras de engajamento e participação dos alunos no mundo atual, que é globalizado e plural. O

MERCOSUL estabelece que o Brasil deverá ter o ensino da Língua Espanhola, como sua segunda língua, nas escolas públicas, e isso viabiliza reais possibilidades de empregabilidade e empreendedorismo. O Brasil faz fronteira com sete países que têm o espanhol como língua oficial, e não podemos deixar de nos atentar a isso.

Envio em anexo cópia de Lei, Projetos de Leis e Proposta de Emenda Constitucional já apresentadas em outros Estados.

Perante o exposto, solicito dos demais Pares desta Casa, o apoio necessário para o acolhimento desta Indicação.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2019.
Teresa Leitão

Indicação Nº 001165/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador de Pernambuco, **Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara**, extensivo ao Exmo. Presidente do DER/PE, **Sr. Maurício Canuto**, extensivo ao Exmo. Comandante Geral da PMPE, **Cel. Vanildo Maranhão**, no sentido de viabilizar o asfaltamento e assentamento do meio-fio de concreto da via de acesso ao prédio principal do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da Polícia Militar de Pernambuco, localizado no município de **Jaboatão dos Guararapes**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Cel. Vanildo Maranhão, Comandante Geral PMPE; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Maurício Canuto, Presidente do DER/PE.

Justificativa

O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP) da Polícia Militar de Pernambuco, localizado no município de Jaboatão dos Guararapes, é a unidade militar da Corporação responsável pela formação e habilitação dos Praças Militares do Estado de Pernambuco, onde se repassam aos alunos do Curso de Formação Policial Militar os fundamentos do Pacto pela Vida e a habilitação para atuarem junto à sociedade pernambucana.

O acesso de veículos e pedestres ao prédio principal é também o mesmo local onde outrora se realizavam as formaturas matinais e instrução da tropa, e que hoje se encontra em mau estado de conservação, sem qualquer asfaltamento e assentamento do meio-fio. Nosso pleito está fundamentado na necessidade de ofertar aos alunos e servidores do Curso de Formação e Habilitação de Praças, uma infraestrutura mínima que possibilite o trânsito interno e a utilização do local para instrução da tropa, conferindo, assim, melhores condições na formação dos mesmos.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2019.
Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 001166/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exmo. Governador do Estado, Sr. **Paulo Henrique Saraiva Câmara**, extensivo a Exma. Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sra. **Fernandha Batista**, extensivo ao Exmo. Diretor Presidente da **COMPESA**, Sr. **Roberto Tavares**, no sentido de viabilizar melhorias no sistema de abastecimento de água no distrito de **Conceição das Crioulas**, pertencente ao município de **Salgueiro**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Roberto Tavares, Diretor Presidente da COMPESA; George Arraes, Presidente da Câmara de Vereadores de Salgueiro; Clebel de Souza Cordeiro, Prefeito de Salgueiro.

Justificativa

O distrito de Conceição das Crioulas, pertencente ao município de Salgueiro, vem enfrentando uma forte escassez e problemas de abastecimento de água, o que prejudica exponencialmente os atos da vida diária que dependem deste recurso tão básico e tão essencial.

Nosso pleito está fundamentado na necessidade de agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas para viabilizar obras de melhorias no sistema de abastecimento de água, bem como diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes na localidade supracitada, causados pela escassez de recursos hídricos.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2019.
Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 001167/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exmo. Governador do Estado, Sr. **Paulo Henrique Saraiva Câmara**, extensivo a Exma. Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sra. **Fernandha Batista**, extensivo ao Exmo. Diretor Presidente da **COMPESA**, Sr. **Roberto Tavares**, no sentido de viabilizar melhorias no sistema de abastecimento de água no distrito de **Riacho Pequeno**, pertencente ao município de **Belém do São Francisco**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Roberto Tavares, Diretor Presidente da COMPESA; Gustavo Caribé, Liderança Política; Licínio Antônio Lustosa Roriz, Prefeito de Belém do São Francisco; Valdir Moreno, Presidente Da Câmara De Vereadores; Roberval Aguiar, Liderança Política; Vandinho Marcula, Vereador de Belém do São Francisco.

Justificativa

O distrito de **Riacho Pequeno**, pertencente ao município de **Belém do São Francisco**, vem enfrentando uma forte escassez e problemas de abastecimento de água, o que prejudica exponencialmente os atos da vida diária que dependem deste recurso tão básico e tão essencial.

Nosso pleito está fundamentado na necessidade de agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas para viabilizar obras de melhorias no sistema de abastecimento de água, bem como diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes na localidade supracitada, causados pela escassez de recursos hídricos.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2019.
Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 001168/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador de Pernambuco, Sr. **Paulo Henrique Saraiva Câmara**, extensivo ao Presidente do COMPESA, Sr. **Roberto Tavares**, extensivo ao Exmo. Comandante Geral da PMPE, **Cel. Vanildo Maranhão**, no sentido de viabilizar a melhoria do esgotamento da via de acesso ao prédio principal do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da Polícia Militar de Pernambuco, localizado no município de **Jaboatão dos Guararapes**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Roberto Tavares, Presidente da COMPESA; Cel. Vanildo Maranhão, Comandante Geral PMPE.

Justificativa

O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP) da Polícia Militar de Pernambuco, localizado no município de Jaboatão dos Guararapes, é a unidade militar da Corporação responsável pela formação e habilitação dos Praças Militares do Estado de Pernambuco, onde se repassam aos alunos do Curso de Formação Policial Militar os fundamentos do Pacto pela Vida e a habilitação para atuarem junto à sociedade pernambucana.

O acesso de veículos e pedestres ao prédio principal é também o mesmo local onde outrora se realizavam as formaturas matinais e instrução da tropa, e que hoje se encontra em mau estado de conservação, sem qualquer esgotamento de águas pluviais, o que ocasiona constantes alagamentos, inclusive nos ambientes internos daquele quartel. Ressalte-se que com a chegada do período de chuvas a criticidade da situação cresce demasiadamente.

Nosso pleito está fundamentado na necessidade de ofertar aos alunos e servidores do Curso de Formação e Habilitação de Praças, uma infraestrutura mínima que possibilite o trânsito interno e a utilização do local para instrução da tropa, conferindo, assim, melhores condições na formação dos mesmos.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2019.
Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 001169/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um veemente apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, a Secretária de Estado de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Dra. Fernandha Batista Lafayette e ao diretor presidente do Consórcio Grande Recife, Dr. Erivaldo Coutinho no sentido de implantar uma estrutura de Ponto de Ônibus na Av. Bernardo Vieira de Melo,1974, Piedade em Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Sr. Erivaldo Coutinho, Diretor Presidente do Consórcio Grande Recife; Dra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco.

Justificativa

A presente Indicação tem por necessidade a implantação de uma estrutura de Ponto de Ônibus na Av. Bernardo Vieira de Melo,1974, visto que não possui nenhuma estrutura para usuários de transporte público em dias de muita chuva e sob forte alta de temperatura principalmente no horário da manhã e final da tarde, quando do retorno para seus lares, depois de exaustivo dia de trabalho.

A ampliação e a melhoria das paradas de ônibus do transporte público de passageiros é uma reivindicação antiga, já que ao longo dos últimos anos, o número de passageiros que fazem uso do transporte rápido tem aumentado consideravelmente no Recife e em toda Região Metropolitana.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2019.
William Brígido

Indicação Nº 001170/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador de Pernambuco, Sr. **Paulo Henrique Saraiva Câmara**, extensivo ao Exmo. Secretario de Justiça e Direitos Humanos, Sr. **Pedro Eurico**, extensivo ao Gerente Geral do PROCON, Sr. **Erivaldo José Coutinho dos Santos**, no sentido de viabilizar a realização do Mutirão dos Superendividados nos municípios de **Floresta e Petrolândia**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Pedro Eurico, Secretário de Justiça e Direito Humanos; Erivaldo José Coutinho dos Santos, Gerente Geral do PROCON; Ricardo Ferraz, Prefeito de Floresta; André Ferraz, Vereador de Floresta; Chichico Ferraz, Vereador de Floresta; Favinho Ferraz, Liderança Política; Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, Prefeita de Petrolândia; Joilton Pereira, Presidente da Câmara de de Petrolândia; Antônio Bila, Liderança Política; Luiz Carlos Pereira De França, Liderança Política; José Dantas De Lima, Liderança Política.

Justificativa

Observando o crescimento do endividamento das famílias brasileiras, conforme levantamento do Banco Central, e ainda a inadimplência que cresce ao mesmo passo, enxergamos no Mutirão dos Superendividados, que é uma ação de renegociação de dívidas realizada em conjunto com o PROCON/PE, uma possibilidade de melhorias na vida financeira do povo pernambucano.

Compreendendo a imensa importância dessa ação e enxergando a necessidade de sua realização no sertão pernambucano, propomos a presente forma de viabilizar uma maior proximidade e acessibilidade do devedor que mora longe da Capital com seus respectivos devedores. No intuito de encurtar distâncias, a realização desse mutirão em Floresta e Petrolândia beneficiaria não só a população local, mas também os habitantes das cidades circunvizinhas.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das reuniões, em 09 de Maio de 2019.
Fabrizio Ferraz

Requerimentos

Requerimento Nº 000458/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja formulado VOTO DE APLAUSO para o Governo de Pernambuco, representado pelo governador Paulo Câmara, por mais de 9.200 vidas foram salvas pelo programa Pacto Pela Vida em 12 anos de existência.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Nilton da Mota Silveira Filho, Filho Data de Nascimento: 29/03; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social - SDS; Alexandre Rebêlo Távora, Secretário de Planejamento e Gestão- SEPLAG; Cel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Joselito Kehrie do Amaral, Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco; Cel BM Manoel Francisco de Oliveira Cunha Filho, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco; Sandra Maria dos Santos, Gerente Geral de Polícia Científica - SDS; José Fabrício Silva de Lima, Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco; Pedro Eurico de Barros e Silva, Secretário de Justiça e Direitos Humanos - SJDH; Rádio Transamérica, Diretor; Rádio Jovem Pan Recife, Diretor; Rádio Tribuna Recife, Diretor; Rádio Jornal Recife, Diretor; Rádio Folha Recife, Diretor; Rádio CBN Recife, Diretor; Rádio Olinda AM FM, Diretor; Rádio Clube FM, Diretor; WEB Rádio Moreno, Diretor; Rádio A Voz da Liberdade, Diretor; Rádio Maranata FM, Diretor; Rede Brasil de Comunicação, Diretor.

Justificativa

Nestes últimos 12 anos, foram salvas mais de 9.200 vidas com a implantação do Pacto Pela Vida em Pernambuco. Os números foram alcançados, também, em virtude do reforço realizado, neste mesmo período, com a contratação de 18.600 novos agentes das Polícias Militar e Civil e Corpo de Bombeiros. Atualmente, Pernambuco contabiliza 17 meses consecutivos de redução nos registros de homicídios e 20 meses nos de roubos e furtos. Paulo Câmara reforçou o compromisso de permanecer trabalhando para que os números continuem caindo até o final do ano, tornando 2019 um dos melhores anos do Pacto Pela Vida, e para que a população se sinta cada vez mais segura em Pernambuco. O governador ainda ratificou a importância da união entre as secretarias estaduais e instituições parceiras do PPV para o aperfeiçoamento do programa. Hoje o Pacto tem uma nova dinâmica, que envolve tanto a repressão como a prevenção e a integração dos Poderes. A prefeituras estão sempre sendo convidadas para estarem junto com o programa. Então, é um trabalho conjunto, de contínuo aprimoramento. O balanço de vidas salvas é feito comparando cada um dos anos do PPV com o período de 12 meses, entre maio de 2006 e abril de 2007, que antecederam a implantação do programa. Nessa contagem, foram registrados 4.727 homicídios. Considerando os 12 anos seguintes, em 10 deles houve redução dos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLIS) nesse mesmo recorte. As maiores quedas se deram em 2012 e 2013, com 1.470 e 1.583 vidas salvas, respectivamente. Na análise de anos consecutivos, a retração mais expressiva ocorreu em 2018, na confrontação com 2017 (-23%, ou 1.257 vidas salvas). O secretário de Defesa Social, Antônio de Pádua, destacou alguns projetos importantes realizados ao longo desse período, a partir de decisões tomadas nas reuniões do PPV. “A Polícia Civil ganhou os departamentos de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), de Repressão ao Narcotráfico (Denarc) e de Combate à Corrupção (Draco), além do fortalecimento e interiorização das Delegacias da Mulher. A Polícia Militar implantou os dois Batalhões Integrados Especializados do Interior (em Caruaru e Petrolina), o Bope e o Bepi; e a interiorização da Polícia Científica, entre outras ações essenciais para as reduções que estamos alcançando”, pontuou. O primeiro trimestre de 2019 apresentou a maior redução de homicídios desde 2014. Foram -27,6% nos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLIs) em Pernambuco, no comparativo com o mesmo período de 2018. Houve 896 homicídios entre 1º de janeiro e 31 de março deste ano, contra 1.237 no trimestre do ano anterior. A diferença, portanto, foi de 341 vidas poupadas. Já em relação aos Crimes Violentos Contra o Patrimônio (CVPs), de janeiro a março deste ano, ocorreram menos 4.995 roubos em comparação com o mesmo período de 2018. Uma queda de 19,3% em relação ao trimestre inicial de 2018, resultando na retração de 25.881 ocorrências para 20.886 CVPs.

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2019.
Diogo Moraes

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja formulado VOTO DE APLAUSO para a Flotilha Recifense de Veleiros de Oceano - FREVO e o Cabanga late Clube do Recife, pela realização da 2 Regata Prático Nelcy Campos, em homenagem ao prático da barra do Porto do Recife, considerado um Herói Pernambucano Contemporâneo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Nilton da Mota Silveira Filho, Secretário da Casa Civil; Cel BM Manoel Francisco de Oliveira Cunha Filho, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco; Capitão Maurício Bravo, Capitão de Mar e Guerra da Marinha do Brasil; Delmiro Rodrigo Andrade da Cruz Gouveia, Comodoro do Cabanga late Clube; Nelcy Campos, Filho; Rádio Transamérica, Diretor; Rádio Jovem Pan Recife, Diretor; Rádio Tribuna Recife, Diretor; Rádio Jornal Recife, Diretor; Rádio Folha Recife, Diretor; Rádio CBN Recife, Diretor; Rádio Olinda AM FM, Diretor; WEB Rádio Moreno, Diretor; Rádio A Voz da Liberdade, Diretor; Rádio Maranata FM, Diretor; Rede Brasil de Comunicação, Diretor.

Justificativa

Nelcy da Silva Campos nasceu no Recife no dia 21 de janeiro de 1931. Trabalhou durante 25 anos como prático da Barra do Porto do Recife. Seu pai se chamava Néelson Campos e trabalhou, também, no Porto do Recife. Foi com o pai que ele aprendeu esse ofício. No dia 12 de maio de 1985, o navio-petroleiro *Jatobá* (da companhia de navegação Flumar), carregando 1500 toneladas de gás butano - o conhecido gás de cozinha -, ficou em chamas: um dos seus três tanques, na casa de máquinas, havia explodido às 1h30 da madrugada. O corpo de bombeiros, a despeito de todos os esforços empreendidos, não conseguiu debelar o fogo: as labaredas atingiam 20 metros de altura. Caso o *Jatobá* explodisse, ocorreria uma grande tragédia: o que houvesse em um raio de cinco quilômetros iria ser destruído. Vale esclarecer que, a 500 metros do navio-petroleiro, se encontrava o Parque de Tancagem do Brum, local onde estavam armazenados 153 mil metros cúbicos de produtos inflamáveis. Sendo assim, explodiriam, juntos, além do Palácio das Princesas e todo o Centro Histórico do Recife, os seguintes bairros da cidade: Santo Antônio, Recife, Boa Vista, Brasília Teimosa e Pina. Chamado às pressas em sua casa, pelas autoridades responsáveis pela Capitania dos Portos, Nelcy chega ao porto às 2 horas da manhã de um domingo. A operação de reboque foi muito difícil e exigiu muita coragem. Distribuindo as ordens, ele chegou a serrar dois dos nove cabos do navio-petroleiro, que estava ancorado no Armazém A-1. No comando do rebocador *Saveiro*, utilizou um cabo com 200 metros e conduziu o *Jatobá* em chamas para bem longe do cais, a uma distância de quatro milhas (seis quilômetros) da costa. As chamas do navio duraram, ainda, mais de 15 horas. A pedido dos agentes de navegação, Nelcy também afastou um outro navio, este de bandeira norueguesa, que estava a duzentos metros do *Jatobá*, carregava gás butadieno (altamente explosivo) e já soltava espessos rolos de fumaça. O navio foi deixado bem longe da área de perigo. Felizmente, o acidente não fez vítimas: causou, somente, danos materiais. Naquela época, os principais meios de comunicação de massa - rádio, jornais locais e periódicos nacionais - divulgaram o incidente, enaltecendo a coragem de Nelcy da Silva Campos. Vitimado por uma doença crônica, no dia 27 de setembro de 1990 morre o prático-herói da Barra. Quase duas décadas após a sua morte, no dia 29 de setembro de 2003, em uma cerimônia alusiva ao Dia Mundial do Marítimo, o Comando do 3º Distrito Naval da Marinha do Brasil mandou erigir um busto de mármore em sua homenagem, junto ao Terminal Marítimo de Passageiros, na Praça do Marco Zero, local onde a construção da cidade do Recife foi iniciada. A estátua que lhe homenageia foi obra do escultor pernambucano Demétrio Albuquerque. Possui um busto feito em mármore e uma base em forma triangular, medindo 1,50 m de altura, e que simboliza a quilha de um navio. Nessa base, observa-se uma placa em metal (com o perfil do emblema da Marinha) e alguns dizeres relatando o ocorrido. Com todas as honras merecidas, portanto, a memória de Nelcy da Silva Campos foi resgatada como a de um “Herói Pernambucano Contemporâneo”.

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2019.
Diogo Moraes

Requerimento Nº 000460/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Aplausos ao município de Pedra pela passagem dos seus 138 anos de emancipação política.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Osório Filho, prefeito da Pedra; Câmara de Vereadores da Pedra, ..

Justificativa

Em 2019, o município da Pedra completa 138 anos de emancipação política. Denominada inicialmente de Conceição da Pedra, a cidade é conhecida por sua extensa formação rochosa com dimensões que alcançam quatro mil metros de circunferência e 615 metros de altura.

Inicialmente, Pedra estava vinculada ao município de Buique. O fundador da cidade, Manoel Leite da Silva, instalou uma capela de taipa em homenagem a Nossa Senhora de Conceição, e ao redor daquela instalação, várias pessoas foram se acomodando graças ao clima ameno e a abundância de água.

Sua economia gira em torno do comércio varejista, agropecuária e artesanato. Pedra também celebra eventos que estão entre as mais antigas tradições culturais e religiosas do país, como a Cavalhada e a Festa de Reis, sempre realizada no mês de janeiro; e o Festival Cultural da Juventude, evento que contempla não apenas este segmento, mas que também aquece a economia local e já se fixa no calendário de eventos da região.

Pedra conta com os distritos de Horizonte Alegre, Poço do Boi, Santo Antônio do Tará, São Pedro do Cordeiro, Poço das Ovelhas e São Francisco.

Atualmente, a cidade encontra-se sob a gestão do prefeito Osório Filho (PSB), que tem trabalhado incansavelmente para trazer novos e estruturadores investimentos para o município.

Perante o exposto, solicito aos parlamentares que aproveem este requerimento, felicitando a cidade de Pedra, Agreste de Pernambuco, por mais um ano de emancipação política.

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2019.
Waldemar Borges

Requerimento Nº 000461/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** ao trabalho desempenhado pelo STUDIO 865 FOTOGRAFIA publicitado no último dia 12/05/2019, conforme matéria publicada no Jornal do Comércio, em face de homenagem ao dia das mães.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

STUDIO 865 FOTOGRAFIA, Sócio administrador; Simone Oliveira, Jornalista.

Justificativa

Este Voto de Aplauso presta uma simbólica homenagem ao trabalho realizado pelo Studio 865 Fotografia, que buscou tão somente homenagear as mães guerreiras da comunidade da Bomba do Hemetério, o qual foi publicado na data de ontem na capa do Jornal de Comércio.

Afinal o trabalho mostra o reconhecimento e pertencimento das guerreiras por meio de retratos desempenhados aos longos dos anos na comunidade.

Além do que, destaca-se que os trabalhos realizados em periferias, nas quais predominam um alto índice de violência, é de suma importância ao Estado, haja vista a visibilidade proporcionada pelo processo cultural àquela comunidade, deixando de lado o fato de ser uma localidade de baixa renda.

Destarte, considerando o papel fundamental realizado pelas matriarcas até os dias atuais, há de salutar que esse tipo de trabalho deve ser exaltado nesta Casa pelos Eminentes Pares, ante o reconhecimento de cada cidadã ali presente na referida homenagem.

Desta forma, venho perante Vossas Excelências, requerer o reconhecimento do ato publicitado pela empresa acerca do exposto acima.

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2019.
Marco Aurelio Meu Amigo

Requerimento Nº 000462/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplausos pelos 149 anos de emancipação do município de Bezerros, comemorado em 18 de maio do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Breno Borba., Prefeito de Bezerros; ao Exmo. Sr. José Hailton de Carvalho e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bezerros; ao Exmo. Sr. Eliel Vieira

de Lima, Vice-presidente da Câmara Municipal de Bezerros; ao Exmo. Sr. Luciano Ferreira da Silva, 1º Secretário da Câmara Municipal de Bezerros; ao Exmo. Sr. José Francisco de Silva Neto, 2º Secretário da Câmara Municipal de Bezerros; ao Exmo. Sr. Ademildo França da Silva, Vereador de Bezerros; ao Exmo. Sr. Amaro Bezerra da Silva, Vereador de Bezerros; ao Exmo. Sr. Carlos Antonio Mendonça da Silva, Vereador de Bezerros; ao Exmo. Sr. Emanuel Messias da Silva, Vereador de Bezerros; ao Exmo. Sr. Erivaldo Justino da Silva, Vereador de Bezerros; ao Exmo. Sr. Evaldo Soares de Oliveira, Vereador de Bezerros; ao Exmo. Sr. Evandro Silvestre da Silva, Vereador de Bezerros; ao Exmo. Sr. Francisco Romero V. de Farias, Vereador de Bezerros; ao Exmo. Sr. Hamilton Gaspar de Carvalho Junior, Vereador de Bezerros; ao Exmo. Sr. José Antonio Herminio dos Santos, Vereador de Bezerros; ao Exmo. Sr. Luiz Carlos Nogueira Dantas, Vereador de Bezerros.

Justificativa
O presente requerimento tem por objetivo prestigiar o aniversário de 149 anos da emancipação política do município pernambucano de Bezerros. O município de Bezerros surgiu em virtude da Lei Provincial de nº 619 de 9 de Maio de 1865. Esta lei foi posteriormente suprimida pela Lei Provincial de nº 720 de 20 de Maio de 1867 e restabelecida outra vez pela Lei nº 919 de 18 de Maio de 1870, quando permaneceu sendo município, tendo sua área desmembrada do município de Bonito. No tocante à divisão distrital e povoados, o município de Bezerros subdivide-se em: Boas Novas, Sapucarana e Encruzilhada, como distritos-sedes; e Cajazeiras, Fazendinha, Jurema, Poção, Serra Negra, Sítio dos Remédios, como povoados. Na seara cultural, destaca-se o Carnaval de Bezerros, que é o terceiro mais procurado e visitado de todo o estado de Pernambuco. Também conhecida como a terra do Papangu – tradição festiva na qual as pessoas se vestem com máscaras de todos os tipos durante as festas carnavalescas – é uma das mais visitadas cidades do interior de Pernambuco nesse período. Trata-se de uma cidade pitoresca, com belas igrejas, praças e restaurantes e dotada de grande vegetação. Diante de todo o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste voto de aplausos pelos 149 anos de emancipação política do município de Bezerros.

Sala das reuniões, em 10 de Maio de 2019.
Eriberto Medeiros

Requerimento Nº 000463/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso ao cirurgião plástico Dr. Marcelo Borges pela pesquisa referente à utilização de pele de tilápia nos curativos de pacientes com queimadura.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife; ao Exmo. Sr. Jailson Correia, Secretário de Saúde da Cidade do Recife; Ilmo. Sr. Marcelo Borges, Cirurgião Plástico e Coordenador do SOS Queimaduras e Feridas do Hospital São Marcos; Ilmo. Sr. Edmar Maciel, Cirurgião Plástico e Pesquisador do Instituto de Apoio ao Queimado; Ilmo. Sr. Alexandre Loback, Diretor-regional da Rede D’Or em Pernambuco.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade congratular Dr. Marcelo Borges, cirurgião plástico e coordenador do SOS Queimaduras e Feridas do Hospital São Marcos, pela pesquisa referente à utilização de pele de tilápia nos curativos de pacientes com queimadura. A pesquisa, desenvolvida no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM), da Universidade Federal do Ceará (UFC), descobriu o uso da pele da tilápia, umas das principais espécies de peixe de água doce do Brasil, como curativo biológico e temporário enquanto ocorre a cicatrização.

O estudo revelou que a pele humana e a do peixe são semelhantes em aspectos importantes, como a resistência, a umidade e quantidade de colágeno existente.

Além de acelerar os efeitos curativos, o uso da pela de tilápia é mais barato. Segundo o médico, o tratamento é 57% mais barato que os procedimentos do SUS e, com a menor quantidade de troca de curativos, já que a pele de tilápia adere a ferida com mais firmeza, esse valor reduz ainda mais.

O médico contou inicialmente com a ajuda do Instituto de Apoio ao Queimado, presidida pelo cirurgião plástico e pesquisador, Edmar Maciel, que viabilizou o financiamento do estudo, através da Coelce (Companhia Energética do Ceará).

Em 2016, a pesquisa foi premiada no Congresso Brasileiro de Queimaduras, na Bahia, e no Congresso Brasileiro de Cirurgia Plástica, em Fortaleza, pelo seu pioneirismo e criatividade.

Ante tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em plenário.

Sala das reuniões, em 08 de Maio de 2019.
Eriberto Medeiros

Requerimento Nº 000464/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso ao Balé Popular do Recife pelo seu 42º aniversário, comemorado no dia 20 de maio do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Gilberto Freyre Neto, Secretário de Cultura do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Geraldo Julio, Prefeito da Cidade do Recife; à Exma. Sra. Leda Alves, Secretária de Cultura do Recife; ao Exmo. Sr. Diego Rocha, Presidente da Fundação de Cultura Cidade do Recife; ao Sr. André Madureira, Diretor do Balé Popular do Recife; à Sra. Angélica Madureira, Diretora artística do Balé Popular do Recife; ao Sr. Antúlio Madureira, Diretor Musical do Balé Popular do Recife.

Justificativa

A história do Balé Popular do Recife tem início em 1976, quando o então secretário municipal de Educação e Cultura do Recife, Ariano Suassuna, e o artista e encenador André Luiz Madureira, ambos participantes do grupo teatral Gente Nossa, resolveram fazer um trabalho experimental com danças e folguedos populares.

O resultado, após muito trabalho de observação e pesquisa com grupos de bumba-meu-boi, caboclinhos, maracatu e pastoril, foi o espetáculo Brincadeiras de um circo em decadência, realizado em 1977, o primeiro encenado pelo então Grupo Circense de Dança Popular. O espetáculo foi um sucesso de público e de crítica, passando a ser apresentado em um circo armado na Rua da Aurora, chamado de Circo da Onça Malhada.

Desde junho de 1982, o Balé começou a atuar também na área educacional, criando cursos de iniciação à dança popular do Nordeste, com o objetivo de formar não só seus próprios bailarinos como atender ao público interessado em dança, música e teatro. Surgiu, assim, em 1983, a Escola Brasileira de Expressão Artística.

Com mais de 40 anos de existência, ele foi um dos primeiros grupos de dança profissional de Pernambuco e é o mais antigo em constante atuação. Atravessou o tempo levando conteúdos da cultura popular nordestina para várias gerações. A companhia já se apresentou em importantes festivais do país e divulgou a cultura da terra em países como Israel, Espanha, Portugal, França, Holanda, Costa do marfim, Cuba, Canadá, Estados Unidos, Peru, Argentina, China e Venezuela, além de escolas de Ensino Fundamental e Médio da Região Metropolitana de Paris e também de Recife.

Diante de tais considerações e da relevância cultural do Balé Popular do Recife, que ao longo desses 42 anos divulgou a beleza da dança e da música do Nordeste no Brasil e no exterior, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em plenário.

Sala das reuniões, em 07 de Maio de 2019.
Eriberto Medeiros

Requerimento Nº 000465/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja aprovado um Voto de Aplauso ao Tribunal de Justiça de Pernambuco pelo desenvolvimento da inteligência artificial “ELIS”, criado para agilizar a conclusão dos processos de executivos fiscais no município do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Adalberto de Oliveira Melo, Presidente do TJPE; Exmo. Sr. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Primeiro Vice-Presidente do TJPE; Exmo. Sr. Antenor Cardoso Soares Júnior, Segundo Vice-Presidente do TJPE; Exmo. Sr. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Corregedor Geral da Justiça; Exmo. Sr. Sílvio Neves Baptista Filho, Desembargador do TJPE e Presidente do Comitê Gestor do PJe; Exmo. Sr. Jones Figueirêdo, Desembargador do TJPE; Exma. Sra. Ana Luiza Wanderley de Mesquita Saraiva Câmara, Juíza do TJPE; Exmo. Sr. José Faustino Macêdo de Souza Ferreira, Juiz do TJPE; Exmo. Sr. Rafael Medeiros Antunes Ferreira, Juiz do TJPE; Sra. Juliana Neiva Gouvêa Ribeiro, Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação; Sr. Maurício Brainer Júnior, Secretário Adjunto de Tecnologia da Informação e Comunicação; Sr. Raphael José D’Castro, Diretor de Sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação; Sr. Felipe Simão Henriques de Araujo, Diretor de Operações da Secretaria de Tecnologia da Informação e

Comunicação; Sr. Raphael Jose D’Castro, Diretor de Sistemas da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação; Sr. Ariel Custódio, Servidor do TJPE; Sr. Lucas Freire, Servidor do TJPE; Sr. Hadautho Barros, Servidor do TJPE.

Justificativa

Para agilizar a conclusão dos processos de executivos fiscais, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) buscou a ajuda da tecnologia. Os técnicos criaram um sistema que foi batizado de “Elis”. A ferramenta tem acelerado o trabalho repetitivo e demorado da triagem inicial dos processos. O programa é usado para diminuir para 15 dias o trabalho que 11 servidores levariam mais de um ano para concluir.

O sistema ELIS foi programado pela equipe da Setic de modo a realizar “a triagem inicial de processos ajuizados eletronicamente pela Prefeitura do Recife a partir de ações judiciais selecionadas pelos servidores da Vara de Executivos Fiscais da Capital”. Logo, o sistema foi capaz de aprender como classificar os processos de Executivos Fiscais quanto à divergências cadastrais, eventuais prescrições ou competências diversas. Posteriormente, com técnicas de automação, o ELIS será capaz de inserir minutas no sistema e até assinar os despachos.

No Recife, por exemplo, há quase 447 mil processos de Execução Fiscal acumulados, nos quais a prefeitura tenta cobrar dos contribuintes uma dívida de R\$ 5 bilhões em Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviço (ISS).

“ELIS” faz a conferência, de forma acelerada, dos documentos, datas e dados dos processos e faz o encaminhamento para os juízes. Em 15 dias, a ferramenta conseguiu dar andamento a 70 mil processos.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos tribunais estaduais, os processos se arrastam por até 6 anos e 10 meses. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), o prazo é de, em média, 1 ano e 2 meses.

Criada em novembro de 2018, “ELIS” ganhou destaque no cenário nacional. O CNJ pediu que o sistema seja replicado para ser usado em tribunais de todo o país, etapa que está sendo desenvolvida pela equipe responsável pela sua criação.

Perante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das reuniões, em 07 de Maio de 2019.
Eriberto Medeiros

Requerimento Nº 000466/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, um **Voto de Aplauso** com a população do município **Moreilândia**, pela sua Emancipação Política, que será comemorado no dia 19 de maio de 2019.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssimo Senhor Eronildo Enoque de Oliveira, Prefeito do Município de Moreilândia; Excelentíssima Senhora Vereadora Eliete Freitas de Andrade, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Moreilândia; Ilustríssima Senhora Maria Zelita de Souza Barros, Gestora da Escola Maria Luiza de Brito Ferreira; Ilustríssima Senhora Maria Iradilma Ferreira Leão Ferraz, Gestora da Escola Chico Romão; Ilustríssima Senhora Helena de Jesus Bezerra, Gestora da Escola de Referência em Ensino Médio Presidente Médici; Ilustríssimo Senhor Presidente da Associação dos Moradores de Caririmirim, -; Ilustríssimo Senhor Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Moreiândia, -.

Justificativa

Quero destacar este dia tão especial para os moreilandenses, pela passagem do aniversário de sua emancipação política. O distrito de Sítio dos Moreiras integrava o território do Município de Serrinha (hoje Serrita). Pela Lei estadual de no. 4.965, de 20 de dezembro de 1963, foi constituído em Município autônomo. A sua sede foi elevada à categoria de cidade. A sua instalação ocorreu em 19 de maio de 1964.Conforme a Lei Orgânica Municipal, foi realizado em 31 de maio de 1991, um plebiscito, visando a mudança do nome do Município. A Lei municipal no. 85/91, homologou a vontade popular mudando o nome do **Município de Sítio dos Moreiras** para **“Moreilândia”**. Administrativamente, o Município e formado pelos distritos: Sede, Caririmirim e Vila São João, anualmente, no dia 19 de maio, comemora sua Emancipação Política.

Moreilândia é mais um município pernambucano localizado na APA Chapada do Araripe”, inserida nos domínios da Bacia Hidrográfica do Rio Brígida, assim como a vizinha Exu e outras cidades do Araripe Pernambucano. No século passado, na época da grande seca de 1877, sofrendo com a falta de alimentos e principalmente de água, muitos agricultores deixaram seus estabelecimentos à procura de locais onde existisse pelo menos a água necessária para a população e animais. Uma dessas vítimas da seca foi o agricultor Claudiano Alves Moreira, que partiu de Iguatu, no Ceará, trazendo consigo sua esposa Ana Alves Moreira e as filhas Isabel, Maria, Porfíria e Antônia, bem como os poucos animais que sobreviveram ao flagelo recente.

A APA Chapada do Araripe abraça áreas dos estados de Pernambuco, Ceará e Piauí. Supõe-se que o Sr. Claudiano buscava a margem do Rio São Francisco, onde a água é abundante, porém na viagem passou em terrenos férteis e desocupados, pertencentes à Paróquia de Granito, onde um fato lhe chamou atenção, em plena estiagem, ao cruzar um riacho, viu poços d´água no mesmo, logo deduziu que cavando uma cacimba encontraria o que procurava, e assim se fez. Fixarem-se na terra, sendo seus primeiros habitantes. Com a água encontrada, procurou se estabelecer fazendo casa e cercado, logo que voltou a chover iniciou o plantio do roçado e em um local mais fértil iniciou um pequeno sítio de fruteiras que se desenvolveu bem, dando um bom aspecto ao local e chamando a atenção dos viajantes que passaram a denominar o local de Sítio dos Moreiras, em alusão à família moradora do local. Sendo uma região excelente para atividades agropecuárias, o local foi atraindo novas famílias.

Coube a José Alves Lopes idealizar a construção de uma igreja, tendo como padroeira Santa Terezinha, o que se concretizou com a primeira missa celebrada em 1930 pelo vigário Joaquim Peixoto Alencar. Construída a igreja, a povoação foi crescendo e em 1935 realizava-se sua primeira feira livre, tradição que se manteve ao longo dos anos e que ainda hoje é uma das mais frequentadas da região.

Popularmente o município é conhecido como a “Terra do Mel”, em alusão ao principal item agropecuário da economia local, sendo incontáveis os pontos de venda do produto, seja no comércio, seja diretamente com pequenos produtores. Os apicultores do município de Moreilândia apresentaram elevadíssima taxa de crescimento da produção de mel nos últimos dez anos, equivalente a 49.900%, passando de uma produção anual de 0,080t, em 2001, para 40t em 2010 (IBGE, 2012). As condições naturais deste município proporcionam o bom desempenho da atividade apícola, visto que a apicultura em Moreilândia, quase que em sua totalidade, é realizada na área de proteção ambiental da Chapada do Araripe, uma área bastante preservada. A produção de mel neste município tem garantido, principalmente para os agricultores familiares que dispõem de pequenas propriedades territoriais, melhoria nas condições de vida, através da renda auferida, diminuindo a dependência de programas de transferência de renda.

Ante o exposto e restando justificada a presente proposição, pedimos aos nossos ilustres pares a aprovação da mesma.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2019.
Antonio Fernando

Requerimento Nº 000467/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento do Dr. Gamaliel da Costa Gomes, dia 12 de maio do corrente, no Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Severino da Costa Gomes Neto, filho do extinto; Ilmo. Sr. Alexandre Ferrer de Moraes, Diretor-Presidente do Engarrafamento Pitu; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Romero Querálvares, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. André Saulo, Antônio Gabriel, Edmilson José dos Santos, José Bertoldo, Lourinaldo Junior, Manoel de Holanda, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Marcos Alexandre, Presidente do CDL de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Araken Pessoa, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Jaime Beltrão, Diretor da Usina JB; Ilmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Presidente da Faculdade Osman Lins - FACOL; Ilmo. Sr. Pedro Humberto Ferrer de Moraes, Presidente do Instituto Histórico e Geográfico da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Ibirapuaú Gonçalves, Diretor Geral do Jornal “A Verdade”; Ilmo. Sr. José Eidalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Ilmo. Sr. Luiz Carlos, Diretor da Rádio Vitória FM; Ilmo. Sr. João Álvares, Jornalista; Ilma. Sra. Severina Moura, Professora.

Justificativa

O falecimento do Procurador de Justiça aposentado, Dr. Gamaliel da Costa Gomes, dia 12 de maio do corrente, no Recife, onde residia, aos 90 anos, consternou familiares, amigos, bem como a comunidade vitoriense.

Nascido em Vitória de Santo Antão, filho do casal Severino e Alice da Costa Gomes, casado com a vitoriense D. Palmira Cândido da Costa Gomes, já falecida, cuja união matrimonial nasceram quatro filhos: Severino Neto, Cláudia, David e Leonardo.

Por sua formação evangélica, Dr. Gamaliel estudou no Colégio Americano Batista na Capital do Estado, tendo prosseguido sua educação superior, chegando à formatura em Direito, pela tradicional Faculdade de Direito do Recife, na turma de 1952.

Submetido a concurso e aprovado para o Ministério Público, iniciou sua atuação nesse órgão em 1964. Exerceu suas funções nas Promotorias de Riacho das Almas e Macaparana. Atuou ainda nas Promotorias de Moreno e Olinda, seguindo depois para o Recife, onde ficou na 7ª Vara Criminal.

Sempre se lembrava dos tempos na Casa do Estudante de Pernambuco, os primeiros empregos como estagiário, ainda no Ministério da Agricultura, durante a gestão do ministro João Cleofas, vitoriense, no Governo de Getúlio Vargas.

Aposentou-se como Procurador de Justiça, aos 70 anos.

Uma das virtudes do saudoso Dr. Gamaliel era sua capacidade de fazer amigos, de prestigiar os encontros mensais do Círculo dos Amigos da Vitória, no Clube Português do Recife, onde era uma figura das mais atuantes.

Membro efetivo do Instituto Histórico de Vitória de Santo Antão, era pessoa das mais estimadas, colaborativa, todas as vezes em que era convidado a integrar as grandes bandeiras em benefício dessa entidade máxima da cultura vitoriense.

Seu falecimento não somente desfalca a Terra das Tabocas de uma pessoa inteligente, humana, de virtudes elevadas, mas fica o exemplo de pai, cidadão, e a certeza da lembrança inesquecível dos que tiveram o privilégio de sua convivência e amizade.

Associando-nos aos familiares nesse momento de tristeza e saudade pelo falecimento de Dr. Gamaiel da Costa Gomes, propomos esta iniciativa, na qual contamos o acolhimento dos Nobres Pares, quanto a sua aprovação.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2019.
Joaquim Lira

Requerimento Nº 000468/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja enviado um VOTO DE APLAUSO a Sra.Fabiana Cássia Soares de Souza pela importante premiação recebida , em abril deste ano , o prêmio mundial “Star Thrower 2019”/Atiradora de Estrelas 2019, pela sua atuação em prol de políticas afirmativas de equidade de gênero e cultura inclusiva nas organizações, concedido pela Lee Hecht Harrison.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma Sra. Fabiana Soares, Administradora de Empresa; Ilma Sra. Sílvia Cordeiro, Secretária da Mulher de Pernambuco; Ilmo Sr. Dr. Guilherme Ataíde Jordão de Vasconcelos, Chefe da Defensoria Pública da União no Recife; Ilmo Sr. Dr. José Fabrício Silva de Lima, Chefe da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco; Ilmo Sr. Dr. Pedro Eurico, Secretário de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco.

Justificativa

Fabiana Cássia Soares de Souza é pernambucana, nascida na cidade do Recife, é formada em Administração de Empresas pela Universidade Federal de Pernambuco e possui MBA em Gestão Estratégica de Pessoas pela Universidade de Pernambuco. Executiva com mais de 20 anos de carreira, atualmente dedica-se ao voluntariado, através da ONU Mulheres e do Instituto Maria da Penha. Em abril deste ano, recebeu um importante prêmio mundial (“Star Thrower 2019” | Atiradora de Estrelas 2019) pela sua atuação em prol de políticas afirmativas de equidade de gênero e cultura inclusiva nas organizações, concedido pela Lee Hecht Harrison e entregue em cerimônia de premiação nos Estados Unidos.

Na ONU Mulheres, Fabiana atua como interlocutora para a região Norte e Nordeste, com foco na articulação com as empresas para adesão à plataforma dos Princípios de Empoderamento das Mulheres – WEP’s (sigla em inglês), fomentando uma cultura inclusiva, com maior inserção e protagonismo das mulheres nas organizações. No Instituto Maria da Penha trabalha para o desenvolvimento de ações voltadas à sustentabilidade e também, à estruturação de projetos estratégicos para fortalecimento da entidade no enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres, em especial, mobilizando o setor privado para engajamento a essa causa.

Foi consultora da UNESCO para o Projeto Educação Livre, atuando no eixo de sustentabilidade e empregabilidade de jovens em condição vulnerável para inserção no mercado de trabalho por meio da educação. Era responsável também pela articulação com grandes empresas em todo o território nacional, tanto para contratação dos jovens atendidos pelo projeto quanto para a captação de parcerias e investimentos para este projeto sem fins lucrativos.

Coordenou em Recife, o Fórum de Mulheres na Liderança, realizado com a ONU Mulheres, Organização Internacional do Trabalho e União Europeia (2017/2018), iniciativa pioneira na região Nordeste que mobilizou representantes das maiores empresas locais, setor público, Organizações Não Governamentais e sociedade civil.

Foi Vice-Presidente e Assessora da ABRH - PE, (2015/2018) coordenando o projeto de Mulheres de ValoRH que reuniu as principais executivas de Recife, em encontros bimestrais, para discutir a pauta dos *Desafios da Liderança Feminina no Mercado de Trabalho*, tendo impactado mais de 1.500 mulheres, durante esse período. Pelo trabalho voluntário desenvolvido na ONU Mulheres na articulação e mobilização de empresas para adesão aos Princípios de Empoderamento das Mulheres – WEP’s (sigla em inglês), pelo trabalho em prol do desenvolvimento de pessoas que desenvolve há mais de 20 anos em nosso país e por elevar Pernambuco aos mais altos padrões de voluntariado e ações sociais, que ela seja homenageada pela Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Prêmio Star Thrower | Atiradora de Estrelas | 2019 .A Lee Hecht Harrison é uma consultoria mundial, presente em mais de 50 países, que atua no desenvolvimento de pessoas, destacando a área de transição de carreira para profissionais e executivos, programas de liderança, gestão da mudança, coaching e mentoria. Anualmente, realiza a Leadership Conference - Conferência Mundial de Liderança para apresentar as ações do planejamento estratégico previstas para o ano e também, reconhece iniciativas de voluntariado realizadas no mundo inteiro. Em 2019, Fabiana Soares foi a única pessoa no mundo a receber o prêmio “Star Thrower” – Atiradora de Estrelas – pelo trabalho voluntário desenvolvido na ONU Mulheres na articulação e mobilização de empresas para adesão aos Princípios de Empoderamento das Mulheres – WEP’s (sigla em inglês). São 07 Princípios de Empoderamento das Mulheres, perpassando as áreas de estímulo à contratação e crescimento das mulheres; iniciativas voltadas a educação e formação das mulheres; ambiente seguro e saudável; fomento de ações empreendedoras para mulheres, além da importância de medir os indicadores e números da empresa quanto à participação de mulheres em cargos de liderança, as práticas adotadas, as políticas afirmativas que estimulem uma cultura inclusiva e de equidade de gênero.

A adesão à plataforma dos WEP’s representa o compromisso das empresas signatárias em atuar proativamente para que tenhamos mais oportunidades para as mulheres no ambiente de trabalho. É importante registrar que a Organização Internacional do Trabalho – OIT, a União Europeia e a ONU Mulheres lançaram em conjunto o programa ‘Ganha-Ganha: Igualdade de Gênero Gera Bons Negócios’, fundamentado em dados mundiais que comprovam o impacto nos negócios, com retorno de 21% em média para os acionistas para as empresas que contratam e promovem mais mulheres.

A premiação ocorreu no último dia 04 de abril, em Miami, EUA, materializado em um troféu com a temática “Fazendo a Diferença: Você Faz a Diferença Todos os Dias”, e que traz descrita a seguinte história: *“Um homem idoso subiu uma costa repleta de milhares de estrelas do mar, encailhadas e morrendo depois de uma tempestade. Um jovem estava pegando e jogando-as de volta ao oceano. “Por que você se incomoda?” O velho zombou. “Você não está salvando o suficiente para fazer a diferença”. O jovem pegou outra estrela-do-mar e atirou girando de volta para a água. “Fez a diferença para aquela”, ele disse.”* Essa foi a inspiração para criação do prêmio Star Thrower Award que foi entregue numa cerimônia de gala, destacando o projeto de voluntariado da Fabiana Soares e o impacto para as empresas e a sociedade em Pernambuco.

Ante o exposto, é que propomos o presente requerimento, esperando aprovação dos nossos Ilustres Pares.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2019.

Henrique Queiroz Filho

Requerimento Nº 000469/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na ata de nossos trabalhos, um Voto de Aplauso para alunos do sétimo ano da Escola Municipal Professor Antônio de Brito Alves, pela criação de projeto de sustentabilidade com intenção de diminuir os lixos de Canal na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Maria Lopes, Professora da Escola Municipal Professor Antônio de Brito Alves; Marília Dantas, Diretora de Manutenção da EMLURB; Bernardo D’Almeida, Secretário de Educação do Recife.

Justificativa

Saneamento básico, além de ser direito básico de todo cidadão, é questão de mobilidade, meio ambiente e saúde pública. O descarte inadequado do lixo é uma das principais causas de alagamentos e enchentes, da poluição urbana, da obstrução de vias públicas e da contaminação do solo e da água; o que compromete prejudicialmente a vida da população.

Infelizmente, no Brasil, a educação ambiental ainda precisa ser aplicada de forma menos superficial e simplificada. No entanto, na tentativa de reduzir esses danos, conscientizar os cidadãos e inspirar para novas iniciativas, projetos e ideias surgem como uma esperança nesta luta por um mundo melhor e mais sustentável. Mas é importante lembrar que essa responsabilidade integra todas as esferas da sociedade: poder público e organização social.

Alunos da Escola Municipal Professor Antônio de Brito Alves, localizada no bairro da Mustardinha, Zona Oeste do Recife, colocaram em prática o que aprenderam sobre preservação do meio ambiente. Os jovens do sétimo ano criaram uma ecobarreira, composta por garrafas pet, capaz de reduzir a quantidade de resíduos sólidos despejados no Canal do ABC, próximo à escola.

Quase sem custo nenhum, o projeto prevê a instalação das barreiras ao longo de todo o canal, com a ajuda da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb). Além disso, os alunos farão gráficos e tabelas para registrar quais são resíduos mais comuns e qual volume de sujeira despejado por período de tempo. É imprescindível o estímulo e o engajamento dos jovens com as questões relacionadas aos impactos ambientais da comunidade para colher resultados satisfatórios e mudanças duradouras.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2019.

Simone Santana

Requerimento Nº 000470/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao Sr. Delmiro Dantas Campos Neto, que pelo reconhecimento ao serviço prestado no âmbito jurídico em todo Estado de Pernambuco, compõe a lista tríplice de candidatos ao cargo de desembargador eleitoral efetivo na classe advogado, através do Quinto Constitucional por indicação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco (OAB-PE).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Delmiro Neto, Advogado.

Justificativa

O requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade homenagear o advogado, Sr. Delmiro Dantas Campos Neto, que pelo reconhecimento ao serviço prestado no âmbito jurídico em todo Estado de Pernambuco, compõe a lista tríplice de candidatos ao cargo de desembargador eleitoral efetivo na classe advogado, através do Quinto Constitucional por indicação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco (OAB-PE). Na manhã da segunda-feira (13/05), o Pleno do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) se reuniu para a escolha dos novos desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE). A sessão extraordinária foi presidida pelo desembargador Adalberto de Oliveira Melo, contando com a participação de 51 dos 52 desembargadores integrantes do Judiciário Estadual. Na segunda lista tríplice, Delmiro Campos, conquistou 38 votos, sendo o mais votado, o que ratifica a confiança em seu trabalho. O TJPE enviará documento com a formação das duas listas ao TRE-PE com os nomes escolhidos. Na sequência, a Corte Eleitoral de Pernambuco encaminhará as listas tríplices para Brasília (DF), via Tribunal Superior Eleitoral (TSE), onde o presidente Jair Bolsonaro escolherá os desembargadores para os cargos.

É importante salientar que o homenageado recebeu VOTO DE APLAUSO, de minha autoria, pelo reconhecimento ao excelente trabalho prestado no âmbito jurídico no município do Recife e em todo estado de Pernambuco, assim, como por sua nomeação como desembargador eleitoral substituto e pela posse como novo diretor da Escola Judiciária Eleitoral - EJE do Tribunal Regional Eleitoral - TRE de Pernambuco - PE, conforme requerimento nº 324/2017 da Câmara Municipal do Recife.

Por tudo exposto através da série, considero justificado o Voto de Aplauso, por sua grande contribuição ao estado de Pernambuco, peço aos nobres Pares que aproveem esta proposição.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2019.

Romero Albuquerque

Requerimento Nº 000471/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja realizado um Grande Expediente Especial no dia 23 de Maio de 2019, em alusão a Semana Estadual da Adoção, que ocorre na semana que antecede o dia 25 de Maio de cada ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Geraldo Julio de Mello Filho, Prefeito da Cidade do Recife; Exmo. Sr. Des. Adalberto de Oliveira Melo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Valéria Bezerra Pereira Wanderley, Juíza da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital; Exmo. Sr. Élio Braz Mendes, Juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital; Exmo. Sr. Paulo Roberto de Sousa Brandão, Juiz da 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital; Exma. Sra. Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista, Juíza da 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital; Sr. Darlson Freire de Macedo, Gestor do Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente - DPCA; Sr. Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude do Estado de Pernambuco; Sra. Ana Rita Suassuna, Secretária de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos da Cidade do Recife; Sr. Eduardo Gomes Figueredo, Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA; Sra. Ana Maria de Farias Lima, Presidente do Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA Recife.

Justificativa

O requerimento de grande expediente especial que estamos submetendo ao plenário tem por objetivo fazer menção a Semana Estadual da Adoção, que ocorre na semana que antecede o dia 25 de Maio, todos os anos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizou um estudo acerca do número de casais pretendentes e de crianças e adolescentes aptos a serem adotados no Brasil. Além de oficiais, as informações são estatísticas, demonstrando com exatidão a realidade do caminho a se percorrer rumo a uma adoção no Brasil.

Sendo assim, o novo Cadastro Nacional de Adoção tem o objetivo de colocar sempre a criança como sujeito principal do processo, para que se permita a busca de uma família para ela, e não o contrário. Entre as medidas que corroboram essa intenção estão à emissão de alertas em caso de demora no cumprimento de prazos processuais que envolvem essas crianças e a busca de dados aproximados do perfil escolhido pelos pretendentes, ampliando assim as possibilidades de adoção.

Para aprofundar o debate acerca da adoção no Brasil, a situação vulnerável que se coloca o jovem que deixa o abrigo após a maioridade, a necessidade de colocarmos, mediante políticas públicas eficazes, o jovem inserido na sociedade pós-processo de adoção, e assim por diante.

Sendo assim, se faz necessário o Grande Expediente Especial com órgãos, autoridades especialistas nesta temática. Com este grande objetivo em mente, solicitamos o apoio de nossos pares para aprovação deste requerimento.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2019.

Cloaldoaldo Magalhães

Requerimento Nº 000472/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma **AUDIÊNCIA PÚBLICA, com a presença do Secretário de Saúde de Pernambuco, Dr. André Longo, do Secretário de Saúde da Bahia, Dr. Fábio Vilas-Boas, com data e hora a serem definidos pela Comissão de Saúde e Assistência Social**, cuja temática será: **“A SITUAÇÃO DOS ATENDIMENTOS MÉDICOS DA REDE PERNAMBUCO/BAHIA - PE/BA”**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Fábio Vilas-Boas, Secretário de Saúde do Estado da Bahia; André Longo, Secretário Estadual de Saúde de Pernambuco; Magnilde Albuquerque, Secretária Municipal de Saúde de Petrolina; Fabíola Ribeiro, Secretária de Saúde de Juazeiro.

Justificativa

A Rede PEBA reorganiza a assistência à saúde na região do Médio São Francisco, com o objetivo de eliminar as barreiras geográficas e garantir acessos aos serviços de saúde para os moradores locais. “Os pacientes de câncer infantil e ginecológicos são encaminhados para o Hospital Dom Malan e Apami, em Pernambuco, enquanto os que os demais tipos dessa doença são atendidos no Hospital Regional de Juazeiro, na Bahia. Foi iniciada no primeiro semestre de 2009, a Rede PEBA beneficia moradores de 55 municípios de ambos os Estados. A iniciativa é pioneira no país, e só foi possível graças ao pacto firmado entre o Ministério da Saúde (MS), secretarias de Saúde de Pernambuco e Bahia e prefeituras da região.

Diante da relevância dessa rede de atendimento, propomos a referida audiência, objetivando acompanhar a dinâmica de gestão da Rede PE/BA e promover uma otimização das atividades ora desenvolvidas.

Sala das reuniões, em 08 de Maio de 2019.

Dulcicleide Amorim

Requerimento Nº 000473/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma **AUDIÊNCIA PÚBLICA, com a presença do Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, Dilson Peixoto e o Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, Odacy Amorim, com data e hora a serem definidos pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural** , cuja temática será: **“EFEITOS DOS AGROTÓXICOS NA AGRICULTURA”** .

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dilson Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco; Odacy Amorim, Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA.

Justificativa

Os agrotóxicos foram desenvolvidos na Primeira Guerra Mundial e usados como arma química na Segunda Guerra Mundial. Quando acabou a guerra, eles começaram a ser usados também para defender os agricultores das pragas que podiam acabar com seu sustento e, mais do que isso, arruinar plantações que poderiam alimentar as pessoas. Até hoje há quem os defenda dessa maneira, ou seja, como ferramentas indispensáveis para permitir que os 7 bilhões de humanos possam se alimentar.

Fazer um prato colorido, cheio de frutas, legumes e verduras, já não é mais sinônimo de alimentação saudável. Em função do uso intensivo e crescente de agrotóxicos, o consumo de certos produtos pode representar, em vez de benéficos, a gênese de doenças em longo prazo.

Dois recentes publicações, lançadas no final de abril, apontam os riscos dos agrotóxicos. A Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva (Abrasco) divulgou, durante o Congresso Mundial de Alimentação e Nutrição em Saúde Pública (WNRio 2012), a primeira parte do dossiê *Um alerta sobre os impactos dos Agrotóxicos na Saúde*.

No documento, são listados mais de cem agrotóxicos que podem causar uma série de enfermidades como câncer, má formação congênita, alergias respiratórias, diabetes, distúrbios de tireoide, depressão, aborto e até Mal de Parkinson.

Segundo dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), um terço dos alimentos consumidos cotidianamente pelos brasileiros está contaminado por agrotóxicos. O pimentão lidera a lista – quase 92% das amostras analisadas apresentaram contaminação. Em seguida, aparecem o morango (63,4%), pepino (57,4%), alface (54,2%) e cenoura (49,6%).

Já a associação entre câncer e agrotóxicos foi um dos alertas trazidos pelo relatório Diretrizes para a Vigilância do Câncer Relacionado ao Trabalho, lançado pelo Instituto Nacional do Câncer (Inca). Segundo a publicação, dentre os principais grupos de agentes

cancerígenos relacionados ao trabalho aparecem os agrotóxicos. Dentre as enfermidades observadas em pessoas expostas a essas substâncias estão os linfomas, leucemias e cânceres de intestino, ovários, pâncreas, rins, estômago e testículos.

Diante do iminente perigo e da necessidade de estabelecermos políticas públicas eficazes, apresento aos demais Pares, o requerimento em lide para que possamos debater a temática no âmbito desse respeitável Colegiado.

Sala das reuniões, em 08 de Maio de 2019.

Dulcicleide Amorim

Requerimento Nº 000474/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja desarquivado o Projeto de Lei Ordinária nº 1827/2018, de autoria do ex-deputado Silvio Costa Filho.

Justificativa

O Projeto de Lei Ordinária que se pretende desarquivar, com base no que dispõe o art. 189 do Regimento Interno, tem como objetivo focar a questão da segurança pública no âmbito da prevenção social, visto que com o crescimento registrado nos últimos anos a violência assumiu proporção de epidemia em Pernambuco, com uma taxa de homicídios de 59 mortes por grupo de 100 mil habitantes, quase seis vezes mais que o índice considerado tolerável pela Organização das Nações Unidas, que é de 10 mortes por 100 mil habitantes.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2019.

JOÃO PAULO COSTA
Deputado

Aglailson Victor
Alessandra Vieira
Álvaro Porto
Antonio Coelho
Antonio Fernando
Antônio Moraes
Clarissa Tercio
Claudiano Martins Filho
Clovis Paiva
Delegada Gleide Ângelo
Delegado Erick Lessa
Doriel Barros
Dulcicleide Amorim
Fabiola Cabral
Fabrizio Ferraz
Guilherme Uchoa
Gustavo Gouveia
Henrique Queiroz Filho
João Paulo
Joaquim Lira
Joel da Harpa
José Queiroz
Juntas
Lucas Ramos
Manoel Ferreira
Marco Aurelio Meu Amigo
Pastor Cleiton Collins
Priscila Krause
Professor Paulo Dutra
Romário Dias
Romero Albuquerque
Romero Sales Filho
Wanderson Florêncio
William Brígido

Requerimento Nº 000475/2019

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 15 de maio de 2019 às 18:00 (dezoito horas), com a finalidade de discutir e votar o Projeto de Lei nº 180/2019.

Justificativa

Oral.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2019.

ISALTINO NASCIMENTO
Deputado

Aglailson Victor
Alessandra Vieira
Álvaro Porto
Antonio Fernando
Clarissa Tercio
Claudiano Martins Filho
Delegada Gleide Ângelo
Delegado Erick Lessa
Diogo Moraes
Dulcicleide Amorim
Fabiola Cabral
Fabrizio Ferraz
Guilherme Uchoa
Gustavo Gouveia
João Paulo
Joaquim Lira
Joel da Harpa
José Queiroz
Juntas
Lucas Ramos
Professor Paulo Dutra
Romário Dias
Sivaldo Albino
Tony Gel
Wanderson Florêncio

Pareceres

PARECER Nº 000206/2019

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/0219, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao

Projeto de Lei Ordinária nº 164/2019
Autoria: Deputada Priscila Krause

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINA-DA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O ANO DE 2020 COMO O ANO ESTADUAL DO POETA CABRAL DE MELO NETO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS .NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 164/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause.

A proposição tem por finalidade alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do estado de Pernambuco, a fim de instituir o ano de 2020, como o ano estadual do poeta João Cabral de Melo Neto, em homenagem ao seu centenário.

O projeto original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2019, cuja finalidade é adequar a redação da proposição às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O pernambucano João Cabral de Melo Neto, grande poeta, escritor e diplomata brasileiro, completaria, no dia 06 de janeiro de 2020, o centenário do seu nascimento. Figura importante da cultura do estado, tornou-se reconhecido em todo país como o Poeta Engenheiro, eternizando seu nome na literatura brasileira com a obra Morte e Vida Severina.

Ao longo de sua vida lida literária, João Cabral de Melo Neto foi condecorado com diversos prêmios, a exemplo do Prêmio José de Anchieta, de poesia, do IV Centenário de São Paulo (1954), Prêmio Olavo Bilac, da Academia Brasileira de Letras (1955), Prêmio de Poesia do Instituto Nacional do Livro e Prêmio Jabuti, da Câmara Brasileira do Livro, entre tantos outros.

O Estado de Pernambuco sempre foi lembrado pelo poeta em seus trabalhos com alusões a símbolos da região, como o rio Capibaribe. Assim, sempre carregou suas raízes pernambucanas, ainda que morando em outras partes do Brasil ou em outros países.

Sendo assim, a proposição em debate visa a reconhecer o legado do poeta e marcar o centenário deste pernambucano, incluindo, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Ano Estadual do Poeta João Cabral de Melo Neto, a ser celebrado em 2020.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 164/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que presta uma merecida homenagem ao centenário de João Cabral de Melo Neto, um dos autores pernambucanos de maior renome na vida literária do país.

João Paulo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 164/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause.

Sala de Comissão de administração pública, em 14 de Maio de 2019

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
João Paulo Costa
Isaltino Nascimento
Diogo Moraes

Delegado Erick Lessa
Romero Sales Filho
Simone Santana

PARECER Nº 000210/2019

COMISSÃO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 180/2019, de autoria do Governador do Estado e sua Emenda Aditiva Nº 01/2019, de autoria do Deputado William Brígido.

EMENTA: Projeto de Lei Ordinária nº 180/2019, de autoria do Governador do Estado e sua Emenda Aditiva Nº 01/2019, de autoria do Deputado William Brígido, que Institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco. **PELA APROVAÇÃO.**

1. Histórico

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 180/2019, de autoria do Governador do Estado, que Institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco com as alterações propostas pela Emenda Aditiva nº 01 , de autoria do Deputado William Brígido.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, vindo a esta **Comissão de Assuntos Internacionais** para apreciação de mérito e emissão de parecer. Observado os termos do artigo 21 da Constituição Estadual, ambas as proposições tramitam sob o regime de urgência nesta casa.

2. Parecer do Relator

Esta proposição visa instituir o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco – FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco, indispensável para que o Estado de Pernambuco possa aderir ao Sistema Nacional do Emprego – SINE, de que trata a Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e, em consequência, ser contemplado com repasses financeiros, por meio de transferências fundo a fundo, de modo a viabilizar a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda, destinando-se recursos para execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à política estadual de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no Estado de Pernambuco - SINE/PE. A Emenda Aditiva proposta pelo Deputado William Brígido, por sua vez, acrescenta a possibilidade de utilização dos recursos do FTE/PE, com o objetivo de auxiliar o trabalhador pernambucano na emissão de documentos necessários para ingresso no mercado de trabalho, sendo uma louvável iniciativa.

Estes se configuram sem dúvidas como ferramentas importantíssimas para uma eficiente política de criação, estímulo e fortalecimento do mercado de trabalho, emprego e renda no nosso Estado.

Estando esta proposição legislativa devidamente justificada, amplamente digna de mérito, legalmente amparada e não havendo óbices para sua realização, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Internacionais seja pela **APROVAÇÃO do** Projeto de Lei Ordinária nº 180/2019, com as alterações trazidas pela Emenda Aditiva nº 01/2019, por vir ao encontro de genuíno interesse público, contribuindo para uma eficiente política de criação, estímulo e fortalecimento do mercado de trabalho, emprego e renda no nosso Estado de Pernambuco.

Fabiola Cabral
Deputado

3. Conclusão

Tendo em vista as considerações do Relator, que opina favoravelmente a esta proposição, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 180/2019, de autoria do Governo do Estado, com as alterações trazidas pela Emenda Aditiva nº 01/2019, de autoria do Deputado William Brígido, seja **APROVADO**.

Sala de Comissão de Assuntos Internacionais, em 14 de Maio de 2019

Romero Albuquerque	
Favoráveis	
Romero Albuquerque Gustavo Gouveia	Fabiola Cabral João Paulo Costa

PARECER Nº 000211/2019

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 82/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 14.921, DE 11 DE MARÇO DE 2013, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FEM, PARA INCLUIR POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENÇÃO ÀS MULHERES. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE ALTERAR OS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.921, DE 11 DE MARÇO DE 2013, A FIM DE INCLUIR, NAQUELES EM QUE FOR PERTINENTE, A DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FEM PARA AÇÕES EM DEFESA DO DIREITO DAS MULHERES. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DEFESA DA SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSENTÂNEO, AINDA COM O ART. 226, § 8º, DA CF/88 – COIBIR A VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CF/88). COMBATER OS FATORES DE MARGINALIZAÇÃO (ART. 23, X, CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR VIÁVEL. AUSÊNCIA DE VICIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 82/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que visa alterar a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, para incluir políticas públicas de atenção às mulheres. O Substitutivo nº 01/2019 tem a finalidade de alterar os demais dispositivos da Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, a fim de incluir, naqueles em que for pertinente, a destinação de recursos do FEM para ações em defesa do direito das mulheres. A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresentando, desta feita, vício de iniciativa. A proposição tem a finalidade de incluir modificações necessárias, para contemplar como beneficiário do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM o apoio obrigatório a planos de trabalho municipais para defesa dos direitos das mulheres **em todas as demais disposições da Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013** e não apenas no art. 1º, como estava disposto na proposição principal.

A Constituição Estadual prevê que os fundos compõem o orçamento fiscal, conforme preconizam o art. 125, inciso I e seu § 1º:

Art. 125. O orçamento será uno e a lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

[...]

§ 1º O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, das autarquias e das fundações mantidas e instituídas pelo Poder Público, além de empresas Públicas e sociedades de economia mista que recebam transferências à conta do Tesouro.

Resta inviável a deflagração do processo legislativo via parlamentar, no tocante a *plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária* uma vez que se submete à exigência de iniciativa privativa do Governador do Estado, a teor do art. 19, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, *in verbis* :

Art. 19. (...)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

Ressalte-se, todavia, que a matéria tem tão somente a intenção de ampliar o rol de beneficiários para destinação de recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM. Logo, insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ;

Nessa senda, a proposição se mostra também consentânea com o dever do Estado em criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, conforme determina o §8º do art. 226, *ad litteram* :

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, a proposição também é compatível com os fundamentos da República Federativa do Brasil, destacadamente, com o da cidadania e o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, da CF/88), bem como com a competência comum de todos os entes federativos de combater os fatores de marginalização e promover a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, X, da CF/88).

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 82/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus

membros infra-assinados, opina pela aprovação Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 82/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Maio de 2019

Waldemar Borges	
Favoráveis	
Tony Gel Isaltino Nascimento Romário Dias Joaquim Lira	Gustavo Gouveia João Paulo Antônio Moraes Diogo Moraes

PARECER Nº 000212/2019

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 83/2019
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA**

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A EXPEDIREM DIPLOMA EM BRAILE PARA OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, DA CF). COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CF). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS SEM QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO (ART. 3º, IV, DA CF). OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). NECESSIDADE DE EMENDA MODIFICATIVA. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA EM BRAILE CONJUNTAMENTE COM O DIPLOMA REGULAR .PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 83/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, que obriga as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, a expedirem diploma em braille para os alunos com deficiência visual. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Conforme justificativa, a inovação legislativa busca assegurar às pessoas com deficiência visual o seu direito à educação e à progressiva remoção de barreiras ao seu convívio, em condições de igualdade, na sociedade. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Ressalte-se, por sua vez, que o tema se insere na esfera da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da CF/88), *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, a matéria encontra-se inserida na competência comum das União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal. No mesmo sentido é o preceito do art. 5º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

No que tange à constitucionalidade material, a proposição é consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/88).

Imprescindível destacar que o projeto ora em comento não gera aumento de despesa ou cria novas atribuições para o Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o § 1 do artigo 19 e com o artigo 37 da Constituição do Estado de Pernambuco. Com efeito, já há na estrutura do Governo do Estado maquinário e equipamento hábil para expedição de documentos em braille, além ser necessário prévio requerimento para expedição do diploma neste formato, o que consubstancia o fato de que será uma quantidade reduzida de diplomas expedidos desta maneira.

Frise-se também que o projeto de lei em análise bem observa os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no que toca ao oferecimento de uma educação de qualidade e inclusiva para as pessoas com deficiência, colocando-as a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação (arts. 27 e 28). Desse modo, nota-se que o presente projeto de lei busca dar mais efetividade aos preceitos constitucionais e legais mencionados acima, encontrando-se em total consonância com as regras do ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar de todo o exposto, faz-se necessária adaptação ao projeto no intuito de positivar o caráter complementar do diploma em braille para aqueles que o requererem, de forma que sua expedição ocorra de forma conjunta com o diploma regular e não em substituição a este. Neste diapasão, apresenta-se a presente Emenda Modificativa, nos termos do artigo 206, III do Regimento Interno da Assembleia:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 83/2019

Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 83/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.

Artigo único. O artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 83/2019, de autoria da Deputada Simone Santana passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 1º Ficam as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigadas a expedirem, mediante requerimento e sem custo adicional, conjuntamente ao diploma regular, uma via do diploma confeccionada em braille para os alunos com deficiência visual, quando da conclusão do ensino médio ou superior.

Parágrafo único. O diploma em braille deve seguir o prazo de expedição e registro do diploma regular e conter os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável.”

Feitas essas considerações, opino o relator no sentido da **aprovação, nos termos da Emenda Modificativa**, do Projeto de Lei Ordinária nº 83/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação, nos termos da Emenda Modificativa**, do Projeto de Lei Ordinária nº 83/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Maio de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
João Paulo Costa
Joaquim Lira

Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias
Diogo Moraes

PARECER Nº 000213/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 154/2019
AUTORIA: DEPUTADA DULCICLEIDE AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE PESSOAS COM ACROMATOSE (ALBINISMO) NA MARCAÇÃO DE CONSULTAS DERMATOLÓGICAS E OFTALMOLÓGICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRINCÍPIOS DA IGUALDADE SUBSTANCIAL, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 000154/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, que dispõe sobre a prioridade de pessoas com Acromatose (Albinismo) na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas, no âmbito do Estado de Pernambuco. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ;

No mesmo sentido, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS 23, I, E 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I – Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II – Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III – Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV – (...). V – Ação direta parcialmente procedente.” (STF - ADI 2.875, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 4-6-2008, DJE 20-6-2008). (Grifo nosso).

À Proposição buscar assegurar a compatibilidade, em igualdade de condições com as demais preferências legais, assegurando a marcação de consulta preferencial, nas especialidades de dermatologia e oftalmologia, às pessoas com Acromatose, dada a peculiar situação de saúde desses pacientes. Restam atendidos, por conseguinte, os princípios da igualdade substancial, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por derradeiro, cumpre destacar que esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça já aprovou proposições com teor similar ao PLO ora em análise (vide Parecer nº 6574/2018, ao PLO nº 1964/2018; vide Parecer nº 5072/2017 ao PLO 1580/2017).

Entretanto, manifesta-se adequado, do ponto de vista da legística formal e da técnica legislativa, algumas modificações pontuais na proposição em tela.

Verifica-se que, no projeto de lei, não há qualquer previsão quanto a eventuais penalidades aos estabelecimentos públicos de saúde, o que pode reduzir a eficácia da proposição.

Assim, propõe-se a aprovação de Substitutivo, a fim de aperfeiçoar a redação da proposição. Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 154/2019.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 154/2019.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 154/2019 passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a prioridade de pessoas com Acromatose (Albinismo) na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica concedida prioridade às pessoas portadoras de Acromatose (Albinismo) na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas, no âmbito do Estado de Pernambuco, respeitado o protocolo de classificação de risco.

Parágrafo único. A prioridade explicitada no *caput* deve ser compartilhada com outras já existentes de idosos, pessoas com deficiência, gestantes e outros grupos previstos em lei, respeitado o protocolo de classificação de risco.

Art. 2º A pessoa com Acromatose deve comprovar tal condição mediante apresentação de laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, a assinatura e o carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina - CRM.

Art. 3º O estabelecimento de saúde privado que descumprir o instituído nesta Lei deve se submeter à multa, que varia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proporcional ao porte do estabelecimento.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas unidades públicas de saúde ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 154/2019, de iniciativa da Deputada Dulcicleide Amorim, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Lucas Ramos
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 154/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Maio de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Romário Dias
Lucas Ramos

Gustavo Gouveia
João Paulo
Joaquim Lira

PARECER Nº 000214/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 181/2019, de autoria do Governador do Estado, e Emenda Modificativa nº 01/2019, de mesma autoria

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.562, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADAPTAR A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO ESTADO PARA O PRESENTE EXERCÍCIO DE 2019 E O PLANO PLURIANUAL 2016/2019 ÀS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 16.520, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DOS ARTS. 19, § 1º, I E 123 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 181/2019, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 16.562, de 28 de fevereiro de 2019, que autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado para o presente exercício de 2019 e o Plano Plurianual 2016/2019 às modificações introduzidas pela Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo. Já a Emenda Modificativa nº 01/2019, também apresentada pelo Governador do Estado, objetiva modificar o artigo 3º do referido Projeto de Lei, a fim de adequá-lo à necessidade de retroação da vigência do Projeto de Lei nº 181/2019 a 1º de março de 2019, tendo em vista a vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 16.561, de 27 de fevereiro de 2019, na Lei nº 16.520, de 2018. Consoante justificativa apresentada na Mensagem nº 23/2019 do Projeto de Lei Ordinária nº 181/2019, pelo Exmo. Governador do Estado, *in verbis*:

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa egrégia Assembleia Legislativa Projeto de Lei que pretende alterar a Lei nº 16.562, de 28 de fevereiro de 2019, que autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado para o presente exercício de 2019 e o Plano Plurianual 2016/2019 às modificações introduzidas pela Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

A iniciativa provém da identificação da desnecessidade de inclusão no orçamento de um novo Órgão e Unidade Orçamentária, permitindo maior eficiência na implementação e contabilização dos créditos orçamentários futuros. Para tanto, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação deixa de compor o Anexo I – Inclusão de Órgãos e Unidades Orçamentárias, e passa a integrar o Anexo II - Alterações de Títulos de Órgão e Unidade Orçamentária, e consequente abatimento nos demais anexos IV e V, em suas alíneas “a”, “b” e “c”.

Ressalto que o Projeto de Lei ora proposto não altera, em nenhuma instância, a estrutura do Poder Executivo, mantendo a configuração definida pela Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

As proposições tramitam em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

As Proposições vêm arriadas no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria neles versada encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 123 da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;
.....”

“Art. 123. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Estado.”

A iniciativa provém da identificação da desnecessidade de inclusão no orçamento de um novo Órgão e Unidade Orçamentária, permitindo maior eficiência na implementação e contabilização dos créditos orçamentários futuros. Para tanto, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação deixa de compor o Anexo I – Inclusão de Órgãos e Unidades Orçamentárias, e passa a integrar o Anexo II - Alterações de Títulos de Órgão e Unidade Orçamentária, e consequente abatimento nos demais anexos IV e V, em suas alíneas “a”, “b” e “c”.

No tocante à Emenda Modificativa nº 01/2019, também apresentada pelo Governador do Estado, tem a finalidade de modificar o artigo 3º do referido Projeto de Lei, para adequá-lo à necessidade de retroação da vigência do Projeto de Lei nº 181/2019 a 1º de março de 2019, tendo em vista a vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 16.561, de 27 de fevereiro de 2019, na Lei nº 16.520, de 2018. Observa-se, ainda, que as proposições estão em consonância com a Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 181/2019, de autoria do Governador do Estado, nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2019, de mesma autoria.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 181/2019, de autoria do Governador do Estado, nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2019, de mesma autoria.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Maio de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel	Gustavo Gouveia
Isaltino Nascimento	João Paulo
Romário Dias	Joaquim Lira
Diogo Moraes	

PARECER Nº 000215/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 182/2019
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR SUAPE – COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS A APLICAR PERCENTUAL REDUTOR INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS IMÓVEIS DE SUA PROPRIEDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 182/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros a aplicar percentual redutor incidente sobre o valor dos imóveis de sua propriedade. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A medida prevê a aplicação, durante 4 (quatro) anos, de percentual redutor nas operações de venda de imóveis de sua propriedade, situados dentro dos limites indicados na planta constante no Anexo I do Projeto de Lei em análise, visando estimular a implantação e a expansão de empreendimentos no âmbito do Complexo Industrial Portuário de SUAPE, traduzindo-se em medida de elevada importância na integração e consolidação da cadeia produtiva e da economia pernambucana. Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 182/2019, de autoria do Governador do Estado.

Lucas Ramos
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 182/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Maio de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel	Gustavo Gouveia
Isaltino Nascimento	João Paulo
Romário Dias	Joaquim Lira
Lucas Ramos	Diogo Moraes

PARECER Nº 000216/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 186/2019
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DA CULTURA PERNAMBUCANA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO, CONFORME SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 000186/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir a “*Semana Estadual da Cultura Pernambucana nas escolas da rede estadual pública e privada de ensino.*” O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. Eis o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. A matéria insere-se na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes, e não contraria a própria Carta Magna, a competência deve ser exercida pelo Estado-membro.

Neste sentido, ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-lo inserto na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo, nos termos que seguem:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000186/2019.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 000186/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 000186/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria originária do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual da Cultura Pernambucana nas Escolas Públicas e Privadas.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 81-A. Quarta semana do mês de março: Semana Estadual da Cultura Pernambucana nas Escolas Públicas e Privadas. (AC)

Parágrafo único. Na Semana Estadual que trata o *caput* poderão ser promovidas palestras, atividades educativas e culturais, audiências públicas, conferências e congressos, com a participação de alunos, professores, diretores e população em geral; objetivando o resgate e preservação da cultura pernambucana, por meio de expressões artísticas como afoxé, baião, brega, bumba meu boi, caboclinho, capoeira, cavalo marinho, ciranda, coco, forró, frevo, mangue beat, maracatu, mazarura, pastoril, quadrilhas juninas, reisado, repente, toré, urso, entre outras, que compõem a cultural e criatividade regional. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 000186/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 000186/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Maio de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel	Gustavo Gouveia
Isaltino Nascimento	João Paulo
Romário Dias	Antônio Moraes
Joaquim Lira	Diogo Moraes

PARECER Nº 000217/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 231/2019
Autor: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO . MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, CONFORME PREVISTO NO ART. 14, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 231/2019, de autoria da Mesa Diretora, que visa dispor sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19 da Constituição Estadual. A matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na competência privativa da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 14, III e IV, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 14. *Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:*

.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, empregos ou funções nos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;”

Corroborando a competência da Assembleia para a propositura do projeto em comento, mister citar o Regimento Interno da própria Assembleia Legislativa, que determina ser competência exclusiva do órgão projetos tratando do tema:

“Art. 194

§3º É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública a iniciativa de lei que disponha sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e

serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos.” (grifo nosso)

Além de estar o projeto perfeitamente compatível com a ordem jurídica sobre o prisma da iniciativa, imprescindível destacar sua afinidade, em perspectiva sistêmica, com o exposto na lei estadual 12.777, de 23 de março de 2005. Tal diploma legal preceitua, em seu artigo 6º, diretrizes que norteiam a relação entre a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e seus servidores efetivos. Dentre as diretrizes, merece destaque a exposta no inciso III :

“ **Art. 6º São diretrizes que norteiam a relação entre a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco e os seus servidores efetivos: (...)**

III - sistema adequado de remuneração “

Ademais, da análise da compatibilidade do Projeto de Lei com as disposições constitucionais sobre a remuneração dos servidores públicos, mormente os artigos 37 a 40 da Carta Magna, conclui-se pela constitucionalidade do projeto *sub examine* . A fixação dos subsídios e vencimentos, bem como os reajustes concedidos, ocorrem em total observância ao princípio da legalidade, precedida de estudos técnicos e em respeito a todos os princípios constitucionais e legais que regem o sistema remuneratório dos servidores públicos.

Posto isso, cumpre informar que, em que pese a Mesa Diretora, nos termos de estudos já realizados, atestar a total conformação do Projeto em análise com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, bem como à Comissão de Administração Pública, com base no Regimento Interno deste Poder Legislativo, emitir parecer sobre a matéria ora analisada.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e pela Comissão de Administração Pública, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 231/2019, de autoria da Mesa Diretora.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 231/2019, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Maio de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Diogo Moraes

Gustavo Gouveia
Romário Dias
Joaquim Lira

PARECER Nº 000220/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 180/2019

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 180/2019, que pretende instituir o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 180/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 22/2019, datada de 12 de abril de 2019, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta pretende instituir o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco.

Na mensagem encaminhada, o autor da iniciativa esclarece que o fundo e o conselho citados são imprescindíveis para que o Estado possa aderir ao Sistema Nacional do Emprego - SINE e, em consequência, ser contemplado com repasses financeiros por meio de transferências fundo a fundo, viabilizando a execução daquela política estadual.

Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na tramitação do presente Projeto de Lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposta pretende, consoante seu artigo 1º, instituir o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à política estadual de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no Estado de Pernambuco - SINE/PE.

O SINE, criado pelo Decreto Federal nº 76.403/1975, é regido atualmente pela Lei Federal nº 13.667/2018, cujo artigo 12 determina que as esferas de governo que a ele aderirem deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos.

A Constituição Federal, além de prever, no inciso XVI do seu artigo 22, a organização do SINE, veda, no inciso IX do seu artigo 167, a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Essa proibição também possui amparo constitucional na esfera estadual, haja vista a reprodução da norma federal pelo artigo 128, inciso IX, da Constituição pernambucana.

Sob esse aspecto, o projeto se justifica na medida em que os comandos constitucionais aqui expostos determinam a imprescindibilidade do crivo legislativo para a instituição do FET/PE.

Pelo artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federados, constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por Lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços.

Nesse sentido, o artigo 2º do projeto enumera os recursos do FET/PE, assim resumidos: (i) dotação específica consignada anualmente no orçamento estadual; (ii) recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; (iii) créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados; (iv) saldos de suas aplicações financeiras; (v) saldo financeiro apurado ao final de cada exercício; (vi) repasses provenientes de convênios firmados; (vii) receitas de alienação de bens afetados à Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação; (viii) doações; (ix) multas provenientes de sentenças judiciais; (x) recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse; além de (xi) outros recursos que lhe forem destinados.

A norma federal também preceitua que o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo (artigo 73).

Essa diretriz é atendida pelo § 3º do artigo 2º do projeto, que dispõe que o saldo financeiro do FET/PE, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente a sua conta para utilização no exercício seguinte.

No tocante ao Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER, sua instituição, a cargo do artigo 7º da proposição, também decorre da Lei Federal nº 13.667/2018, uma vez que o § 1º do seu artigo 12 exige a instituição e o funcionamento efetivo desse tipo de conselho como condição para as transferências automáticas de recursos às esferas de governo que aderirem ao SINE.

Outrossim, o inciso IV do artigo 3º do projeto autoriza a aplicação de recursos do FET/PE para pagamento das despesas com o funcionamento do CETER envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do fundo, exceto as de pessoal.

Essa regra tem conformidade com o § 3º do artigo 12 da Lei Federal, ao mesmo tempo em que afasta a incidência do artigo 17 da Lei

Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata de despesa obrigatória de caráter continuado, por conta da exceção prevista.

Dessa forma, as inovações propostas possuem compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária, conforme demonstrado acima.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 180/2019, oriundo do Poder Executivo.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 180/2019, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 14 de Maio de 2019

Lucas Ramos

Favoráveis

Antônio Moraes
Isaltino Nascimento
Diogo Moraes

Antonio Coelho
João Paulo Costa

PARECER Nº 000221/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER À EMENDA ADITIVA Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 180/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado William Brígido

Parecer à Emenda Aditiva nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 180/2019, que pretende instituir o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco. **Pela rejeição.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 01/2019, apresentada ao Projeto de Lei Ordinária nº 180/2019 pelo Deputado William Brígido.

Essa proposição acessória pretende incluir o pagamento de custas pela emissão de primeira ou segunda via de documentos pessoais, obrigatórios à contratação de pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda, como possibilidade de aplicação de recursos do Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE.

Na justificativa, o autor explica que, muitas vezes, o trabalhador se vê impedido de arcar com custas para conseguir a segunda via ou mesmo a primeira via de documentos obrigatórios à sua contratação. A par disso, afirma que a medida procura prestar uma ajuda a mais ao trabalhador desempregado.

A proposição tramita no regime de urgência, por força do parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 205 e no artigo 206, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A Emenda Aditiva intenta acrescentar a linha “h” ao inciso III do artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 180/2019, a fim de incluir o pagamento de custas pela emissão de primeira ou segunda via de documentos pessoais, obrigatórios à contratação de pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda, como possibilidade de aplicação de recursos do FET/PE.

A instituição do fundo propriamente dito é objeto da proposta principal. Não é a Emenda que pretende criá-lo. No entanto, ela adiciona uma nova hipótese autorizadora da aplicação de seus recursos, na modalidade de fomento ao trabalho.

Apesar de, a princípio, não gerar despesa obrigatória de caráter continuado, o acréscimo pretendido mostra-se desnecessário, uma vez que o artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 926, de 10 de outubro de 1969, prevê que o Instituto Nacional de Previdência Social, hoje Instituto Nacional do Seguro Social por força do artigo 17 da Lei Federal nº 8.029, de 12 de abril de 1990, poderá participar do custeio da confecção da carteira de trabalho e previdência social.

Dessa forma, recomenda-se a rejeição da Emenda Aditiva suscitada, diante da existência de norma apta a alcançar o propósito almejado. Por conseguinte, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela rejeição da Emenda Aditiva nº 01/2019, apresentada pelo Deputado William Brígido, ao Projeto de Lei Ordinária nº 180/2019, oriundo do Poder Executivo.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que a Emenda Aditiva nº 01/2019, apresentada pelo Deputado William Brígido ao Projeto de Lei Ordinária nº 180/2019, oriundo do Poder Executivo, não está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 14 de Maio de 2019

Lucas Ramos

Favoráveis

Antônio Moraes
Diogo Moraes

Isaltino Nascimento

Contrários

Antonio Coelho

João Paulo Costa

PARECER Nº 000222/2019

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 66/2019, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco, altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, e a Lei nº 12.976, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 1º Fica criado o Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco – PPPE, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre a administração estadual e a iniciativa privada por meio da celebração de parceria para a execução de empreendimentos públicos estratégicos.

§ 1º Podem integrar o PPPE:

I - os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco;

II - os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento do Estado de Pernambuco, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Municípios; e,

III - empreendimentos considerados estratégicos, desde que vinculados à melhoria de serviços públicos.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real de uso, locações na modalidade *Built to Suit* em que a Administração Pública Estadual figure como locatária e outros negócios público-privados.

Art. 2º São objetivos do PPPE:

I - ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico de Pernambuco;

II - garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas adequadas;

III - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica; e,

IV - fortalecer o papel planejador e regulador do Estado.

Art. 3º Na implementação do PPPE serão observados os seguintes princípios:

I - estabilidade das políticas públicas de infraestrutura;

II - legalidade, qualidade, eficiência e transparência da atuação estatal; e,

III - garantia de segurança jurídica aos agentes públicos, às entidades estatais e aos particulares envolvidos.

Art. 4º Os empreendimentos do PPPE serão tratados como prioridade por todos os órgãos, entidades e agentes públicos do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

§ 1º Os órgãos, entidades e agentes referidos no caput devem priorizar, no exercício de suas competências, a atuação necessária à estruturação, liberação e execução dos empreendimentos do PPPE.

§ 2º Entende-se por liberação a expedição de licenças, autorizações, registros, permissões, direitos de uso ou exploração, regimes especiais e títulos equivalentes, de natureza regulatória, ambiental, urbanística, de trânsito, patrimonial pública, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, tributária, e quaisquer outras, necessárias à implantação e à operação do empreendimento.

Art. 5º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco- CPPPE, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, com as seguintes competências:

I - definir as parcerias que integrarão o programa, formulando carteira de investimentos para divulgação à sociedade e aos potenciais financiadores e investidores;

II - acompanhar a execução do PPPE;

III - formular recomendações e orientações normativas aos órgãos, entidades e autoridades da administração pública do Estado de Pernambuco;

IV - em caso de Parceria Público-Privada - PPP, exercer as seguintes atribuições:

a) aprovar o Plano de Parceria Público-Privada, acompanhar e avaliar a sua execução;

b) examinar e aprovar projetos de Parceria Público-Privada;

c) fixar procedimentos para a contratação de parcerias;

d) autorizar a abertura de licitação e aprovar os respectivos atos convocatórios;

e) fiscalizar e acompanhar a execução dos projetos de Parceria Público-Privada, sem prejuízo das competências correlatas das Secretarias de Estado e da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE;

f) deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do Fundo Garantidor de Pernambuco - FGPE, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

g) encaminhar à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente, relatórios de desempenho dos contratos de Parceria Público-Privada, os quais serão também disponibilizados ao público, por meio eletrônico, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas;

h) remeter ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação da parceria, as informações necessárias ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 22 da Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005; e,

i) expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

§ 1º Serão membros do CPPPE:

I - o Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

II - o Secretário de Desenvolvimento Econômico;

III - o Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos;

IV - o Secretário de Planejamento;

V - o Secretário da Fazenda;

VI - o Secretário de Administração; e,

VII - o Procurador Geral do Estado.

§ 2º A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação, e a vice-presidência, pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico.

§ 3º Os membros do Conselho poderão ser substituídos por representantes que venham a ser por eles designados.

§ 4º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

§ 5º Ao membro do Conselho é vedado:

I - exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco - PPPE em que houver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do CPPPE de seus impedimentos e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de interesses; e,

II - valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 6º O Conselho deliberará mediante voto da maioria simples de seus membros, tendo o seu Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 7º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, os secretários setoriais, ou dirigentes máximos das entidades responsáveis pelas propostas ou matérias em exame.

§ 8º O Presidente do Conselho designará o órgão da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação para atuar como Secretaria-Executiva do CPPPE, a quem compete:

I - dirigir e coordenar as atividades relacionadas às parcerias definidas pelo CPPPE;

II - acompanhar e apoiar as entidades responsáveis pelas parcerias definidas pelo CPPPE na sua estruturação e execução;

III - promover a interlocução com investidores privados, órgãos de controle, entes e entidades das administrações públicas federal, estadual e municipal;

IV - fomentar a divulgação das parcerias em plataformas, eventos, reuniões, entre outros;

V - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto às matérias relativas às suas atribuições; e,

VI - em caso de Parceria Público-Privada - PPP, exercer as seguintes atribuições:

a) executar as atividades operacionais e coordenar as ações correlatas ao desenvolvimento dos projetos de Parceria Público-Privada; e,

b) assessorar e prestar apoio técnico ao Conselho do Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco - CPPPE, divulgando os conceitos e metodologias próprias dos contratos de parceria.

Art. 6º No momento da entrada em vigor desta Lei passam a ser acompanhados e geridos pelos órgãos a seguir indicados:

I - o Contrato CGPE Nº 001/2006, cujo objeto é a Concessão Patrocinada para exploração da ponte de acesso e sistema viário do destino de lazer praia do Paiva, pela Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos; e,

II - o Instrumento Particular de Rescisão Consensual do Contrato de Concessão Administrativa da Arena Pernambuco, pela Secretaria de Turismo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o contrato referido no inciso I será fiscalizado e regulado pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, nos seus aspectos econômico-financeiro e técnico-operacional.

Art. 7º A Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE definirá em conjunto com as entidades responsáveis pelo acompanhamento e gestão do contrato mencionado no inciso I do art. 6º, os prazos e procedimentos necessários à transição das competências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A transição referida no *caput* deverá ser finalizada no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 8º Os arts. 7º, 8º, 16 e 21 da Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (NR)

"Art. 8º A contratação de Parceria Público-Privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada à sua inclusão no Plano de Parceria Público-Privada pelo Conselho do Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco - CPPPE." (NR)

"Art. 16

§ 7º Compete às Secretarias de Estado e à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE o acompanhamento da execução e a fiscalização dos contratos de Parcerias Público-Privadas, bem como a avaliação dos resultados, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho do Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco - CPPPE. (NR)

§ 9º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 8º poderá ser enquadrado nas hipóteses previstas no art. 6º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. (NR)

"Art. 21. O Conselho do Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco - CPPPE, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano de Parcerias Público-Privadas." (NR)

Art. 9º Ficam revogados os arts. 19 e 20 da Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, e o art. 11 da Lei nº 12.976, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de maio de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 000223/2019

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 71/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.441, de 30 de outubro de 2018, que dispõe sobre SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, visando celebrar contratos e regulamentações.

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 16.441, de 30 de outubro de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 2º

§ 1º

.....

XVII - operar, explorar comercialmente, conservar, manter e ampliar, por execução direta ou indireta, os trechos rodoviários localizados em seus limites territoriais, ou que venham a lhe ser delegados por quaisquer entes federativos, observado o disposto na Lei nº 14.233, de 13 de dezembro de 2010; (AC)

XVIII - celebrar contrato de concessão para a exploração dos serviços indicados no inciso XVII, observado o disposto na Lei nº 14.233, de 2010, bem como editar atos de outorga e demais instrumentos normativos necessários à regulamentação e à fiscalização da prestação dos serviços e obras concedidos, aplicar sanções administrativas, intervir na concessão, autorizar reajustes e revisões tarifárias, apurar e solucionar queixas dos usuários; e, (AC)

XIV - requerer a edição de decreto para a declaração de utilidade pública dos bens necessários à execução, direta ou indireta, de serviço ou de obra pública, e a desapropriação ou instituição de servidões administrativas." (AC)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de maio de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO ANTONIO FERNANDO NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14 DE MAIO DE 2019

ANIVERSÁRIO DE OURICURI – 116 ANOS.

HOJE EU TENHO A FELICIDADE DE SUBIR À TRIBUINA DA CASA JOAQUIM NABUCO PARA HOMENAGEAR A TERRA ONDE NASCI, CRESCI, CONSTITUI FAMILIA E TENHO A HONRA DE REPRESENTAR, COMO DEPUTADO ESTADUAL, AQUI NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO. NESTA DATA, 14 DE MAIO DE 2019, MINHA CIDADE, OURICURI, FAZ ANIVERSÁRIO, COMEMORANDO 116 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA.

A TERRA DOS “VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA” – DOS BRAVOS QUE LUTARAM NA GUERRA DO PARAGUAI PARA DEFENDER A NAÇÃO BRASILEIRA – É HOJE UM LUGAR QUE FAZ JUS AO SEU PASSADO. COMO MUNICÍPIO POLO DA REGIÃO DO ARARIPE, OURICURI É TERRA DE GENTE FORTE, EMPREENDEDORA, HONESTA E TRABALHADORA. POR ISSO, A CIDADE É UM CENTRO COMERCIAL IMPORTANTE, ABASTECENDO COM BENS E SERVIÇOS PELO MENOS MAIS OITO CIDADES DA SUA MICRORREGIÃO, QUE REÚNE UM TOTAL DE 10 MUNCIÍPIOS.

OS 116 ANOS DE OURICURI REMONTAM AO ANO DE 1903, QUANDO, POR FORÇA DA LEI ESTADUAL Nº 606, DATADA DE 14 DE MAIO, A SEDE MUNICIPAL FOI ELEVADA À CATEGORIA DE CIDADE. UMA TRAJETÓRIA HISTÓRICA INICIADA AINDA NO COMEÇO DO SÉCULO 19, QUANDO O CASAL JOÃO GOULART SE ESTABELECEU NA REGIÃO, CRIANDO A FAZENDA TAMBORIL.

UMA LOCALIDADE DESTA FAZENDA, COM PASTOS ABUNDANTES PARA O GADO, FOI DENOMINADA ARICURI – NOME ATRIBUÍDO A UMA PALMEIRA DA REGIÃO. DEPOIS, EM 1841, COM A CHEGADA DO PADRE FRANCISCO PEDRO DA SILVA, FUNDANDO ALI A IGREJA DE SÃO SEBASTIÃO, O NOME DO LUGAR FOI OFICIALMENTE MODIFICADO, NOS DOCUMENTOS DE REGISTROS, PARA OURICURI, OUTRA DENOMINAÇÃO DA MESMA PLANTA.

VOLTANDO AOS TEMPOS ATUAIS, HOJE OURICURI É UMA DAS CIDADES MAIS PUJANTES DO SERTÃO PERNAMBUCANO, EM ESPECIAL NO ARARIPE. COM QUASE 70 MIL HABITANTES (68.939), A CIDADE OCUPA A 23ª POSIÇÃO EM POPULAÇÃO, ENTRE OS 185 MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS. EM NÚMERO DE HABITANTES, É O SEGUNDO MAIOR MUNICÍPIO DE SUA MICRORREGIÃO.

A FORÇA ECONÔMICA DE OURICURI SE REFLETE DIRETAMENTE NA RENDA DE SUA POPULAÇÃO. DE ACORDO COM O IBGE, O SALÁRIO MÉDIO MENSAL DOS TRABALHADORES FORMAIS DA CIDADE ATINGE 1,8 SALÁRIOS MÍNIMOS, SENDO ESTA A MÉDIA MAIS ALTA ENTRE OS 10 MUNICÍPIOS QUE FORMAM A REGIÃO DO ARARIPE PERNAMBUCANO.

ALÉM DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA DO GESSO, E DO SETOR DE SERVIÇOS COM GRANDE FORÇA NA REGIÃO, NOS ÚLTIMOS ANOS, OURICURI TEM REVELADO UM BOM POTENCIAL TAMBÉM PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO, EM ESPECIAL O TURISMO RELIGIOSO. A CADA ANO, O SANTUÁRIO DE FREI DAMIÃO ATRAI UM NÚMERO MAIOR DE DEVOTOS. NAS MISSÕES DE 2019, QUE ACONTECERAM RECENTEMENTE, A CIDADE RECEBEU CERCA DE 15 MIL VISITANTES POR DIA. POR ESTA RAZÃO, DEFENDEMOS A CRIAÇÃO DA ROTA DA FÉ, UNINDO OURICURI AO JUAZEIRO DO NORTE E CANINDÉ, NO CEARÁ, NUM CIRCUITO DE TURISMO RELIGIOSO. ESTA INICIATIVA VISA A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, BEM COMO ESTIMULAR A VOCAÇÃO RELIGIOSA DO POVO DA REGIÃO.

OUTRO PONTO POSITIVO A DESTACAR NA INFRAESTRUTURA DE OURICURI – COM REFLEXOS DIRETOS NA SAÚDE DA POPULAÇÃO – É O PERCENTUAL DA POPULAÇÃO ATENDIDO POR ESGOTAMENTO SANITÁRIO ADEQUADO. ESSE ÍNDICE, TAMBÉM DE ACORDO COM O IBGE, CHEGA A 58,3% E POSICIONA A CIDADE EM PRIMEIRO LUGAR NA MICRORREGIÃO DO ARARIPE.

AINDA NO TEMA INFRAESTRUTURA, ACREDITAMOS QUE PODEMOS CONTRIBUIR BASTANTE PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL. LUTAMOS POR EXEMPLO, EM DEFESA DAS OBRAS DE ASFALTAMENTO DE VÁRIAS RODOVIAS QUE DÃO ACESSO À CIDADE, COM DESTAQUE PARA A RODOVIA PE-630, FACILITANDO O FLUXO DE VEÍCULOS PARTICULARES E TAMBÉM DE CARGAS PARA ENCREMENTAR A ECONOMIA DA REGIÃO.

OUTRA BANDEIRA QUE DEFENDEMOS É A IMPLANTAÇÃO DE UMA UNIVERSIDADE PÚBLICA PARA ATENDER OS JOVENS NÃO SÓ DE OURICURI, MAS TAMBÉM DE OUTRAS CIDADES VIZINHAS. PARA ISSO, JÁ TEMOS A PROMESSA DO GOVERNADOR PAULO CÂMARA DE IMPLANTAÇÃO DE UM CAMPUS DA UPE NO MUNICÍPIO. PROCURAMOS TAMBÉM AS REITORIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO E UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, QUE TAMBÉM DEMONSTRARAM INTERESSE DE INSTALAR UNIDADES DE CURSOS SUPERIORES NA CIDADE.

MAS HÁ TAMBÉM PONTOS A MELHORAR, QUE EM NOSSO MANDATO AQUI NA ALEPE, VAMOS CONTRIBUIR COM TODO ESFORÇO POSSÍVEL PARA MUDAR ESSA REALIDADE E MELHORAR A NOSSA CIDADE E REGIÃO.

AINDA NA EDUCAÇÃO, POR EXEMPLO, A TAXA DE ESCOLARIZAÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS DE 6 A 14 ANOS, POSICIONA OURICURI NA ÚLTIMA POSIÇÃO ENTRE OS 10 MUNICÍPIOS DO ARARIPE. NA COMPARAÇÃO DO MESMO ÍNDICE EDUCACIONAL ENTRE OS 185 MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS, A CIDADE OCUPA A POSIÇÃO 176. OU SEJA: NESTE TEMA DA EDUCAÇÃO, DE ACORDO COM O IBGE, OURICURI TEM O 9º PIOR DESEMPENHO NO ESTADO. É PARA AJUDAR A REVERTER PROBLEMAS COMO ESTE DA EDUCAÇÃO – E TANTOS OUTROS QUE NOSSA CIDADE ENFRENTA -, E TAMBÉM PARA MELHORAR AINDA MAIS OS DESEMPENHOS POSITIVOS DO MUNICÍPIO, QUE TRABALHAMOS DIUTURNAMENTE AQUI EM NOSSO MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. É UMA HONRA MUITO GRANDE SER O REPRESENTANTE DE MINHA CIDADE E REGIÃO NA ALEPE. E REAFIRMO SEMPRE O MEU COMPROMISSO COM A NOSSA GENTE.

PORQUE OURICURI É NOSSA TERRA!

OURICURI É NOSSO ORGULHO!

PARABÉNS, OURICURI, PELOS SEUS 116 ANOS!

Portarias

PORTARIA Nº 142/19

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**: lotar o servidor **ÁLVARO JOSÉ DOS SANTOS**, matrícula nº 186, no Departamento de Gestão de Remuneração, atribuindo-lhe a gratificação pela participação no cadastro e na folha de pagamento, nos termos das Leis n.º 12.322/03, 12.772/05 e 13.328/07, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 15.161/13.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 13 de maio de 2019.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 143/19

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**: cancelar a gratificação de representação da Comissão de Redação Final, atribuída à servidora **FERNANDA GUEDES GONÇALVES DE AZEVEDO**, ora à disposição deste Poder, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 14 de maio de 2019.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 144/19

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 115/2019, do **Deputado Diogo Moraes**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação de 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento) para 120% (cento e vinte por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, do servidor **JULIO JACINTO DA SILVA NETO**, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de maio de 2019, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 14 de maio de 2019.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 145/19

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 115/2019, do **Deputado Diogo Moraes**,

RESOLVE: alterar e atribuir à gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 09 de maio de 2019, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
NORMA PEREIRA CLEMENTE	Assessor Especial/PL-ASC	35,98%	120%
ISADORA PATRIOTA FERREIRA E SANTOS	Assessor Especial/PL-ASC	103,80%	120%
MARIA MADALENA CAMPELO DIAS	Assessor Especial/PL-ASC	70%	120%
SANDRO LOPES DE ANDRADE	Assistente Parlamentar/PL-APC	0%	120%
JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA VASCONCELOS	Assistente Parlamentar/PL-APC	0%	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 14 de maio de 2019.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 146/19

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 065/2019, do **Deputado Romero Albuquerque**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de maio de 2019, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES CARVALHO FILHO	Assessor Especial/PL-ASC	104%	120%
MANUELLY QUIRINO DE FREITAS	Assessor Especial/PL-ASC	80%	120%
PEDRO HENRIQUE LIRA REIS	Assessor Especial/PL-ASC	70%	0%
CINDY CAVALCANTI GOMES	Assessor Especial/PL-ASC	70%	0%
HIVOR DANIERBE DE FIGUEIREDO LEAL	Assessor Especial/PL-ASC	50%	0%
DIOGO MOTA DO ROSÁRIO	Assessor Especial/PL-ASC	0%	119,11%
MARCIO SERAFIM SILVA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	92%	120%
AFONSO AUGUSTO DE AGUIAR BEZERRA	Assistente Parlamentar/PL-APC	0%	28,06%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 14 de maio de 2019.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 127/19

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Art.80, inciso I, da Lei nº 6.123/68; no Ato nº 598/2015 de 11.11.2015, publicado no D.O.E. de 12 de novembro de 2015 e o Requerimento Funcional nº 005107/2019,

RESOLVE: designar o servidor **BRÁULIO JOSÉ DE LIRA CLEMENTE TORRES**, matrícula nº 517, Técnico Legislativo, especialidade Informática, NII10, Superintendente de Tecnologia da Informação, para responder cumulativamente, pela função gratificada de Chefe de Expediente, da Superintendência de Tecnologia da Informação, no impedimento da titular, **PRISCILA SOUZA TORRES DA COSTA** matrícula nº 42.499, ora à disposição deste Poder Legislativo, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 01 a 30 de junho de 2019, referente ao exercício de 2019.

Sala Austro Costa, 14 de maio de 2019.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 128/19

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 065/2019, do **Deputado Clodoaldo Magalhães**, **RESOLVE**: lotar na Superintendência Administrativa, a servidora **JOANNA AMÉLIA DO RÊGO SANTOS**, matrícula nº 42.454, ora à disposição deste Poder.

Sala Austro Costa, 14 de maio de 2019.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 129/19

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**: tornar sem efeito a Portaria nº 122/2019, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia 14 de maio de 2019, referente à lotação da servidora **CARMEM SOLANGE COUTINHO**.

Sala Austro Costa, 14 de maio de 2019.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral